



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2020, Número 173

Divulgação: sexta-feira, 31 de julho de 2020

Publicação: segunda-feira, 3 de agosto de 2020

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira
Presidente

Desembargador Cláudio Luís Braga Dell'Orto
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento
Documental e da Informação

biblioteca@tre-rj.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	3
Atos e Despachos do Presidente	3
Atos	3
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	6
ESCOLA JUDICIÁRIA	6
DIRETORIA-GERAL	6
Assessoria Administrativa	6
Portarias	7
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	7
SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA	7
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS	7
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	7
Coordenadoria de Pessoal e Análises Técnicas	7
Extratos	8
SECRETARIA JUDICIÁRIA	8
Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)	8
Despachos	8
Intimações	9
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	36
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	36
ZONAS ELEITORAIS	36
026ª Zona Eleitoral	36
Intimações	36

027ª Zona Eleitoral	37
Intimações	37
029ª Zona Eleitoral	42
Intimações	42
031ª Zona Eleitoral	43
Intimações	43
032ª Zona Eleitoral	43
Intimações	43
036ª Zona Eleitoral	44
Editais	44
Intimações	52
043ª Zona Eleitoral	53
Intimações	53
052ª Zona Eleitoral	59
Editais	59
Intimações	60
060ª Zona Eleitoral	64
Editais	64
Intimações	65
064ª Zona Eleitoral	66
Intimações	66
069ª Zona Eleitoral	67
Intimações	67
083ª Zona Eleitoral	70
Intimações	70
092ª Zona Eleitoral	74
Intimações	74
093ª Zona Eleitoral	79
Notificações	79
096ª Zona Eleitoral	80
Editais	80
105ª Zona Eleitoral	81
Editais	81
Intimações	82
112ª Zona Eleitoral	93
Intimações	93
131ª Zona Eleitoral	94
Intimações	94
138ª Zona Eleitoral	96
Editais	96
139ª Zona Eleitoral	97
Editais	97
Intimações	98
141ª Zona Eleitoral	98
Intimações	98
144ª Zona Eleitoral	100
Intimações	100
172ª Zona Eleitoral	102
Notificações	102
184ª Zona Eleitoral	102
Intimações	102
188ª Zona Eleitoral	103
Intimações	103
196ª Zona Eleitoral	104
Intimações	104

198ª Zona Eleitoral	105
Editais	105
199ª Zona Eleitoral	110
Intimações	110
200ª Zona Eleitoral	114
Intimações	114
219ª Zona Eleitoral	115
Sentenças	115
246ª Zona Eleitoral	115
Intimações	115
254ª Zona Eleitoral	116
Intimações	116
256ª Zona Eleitoral	117
Intimações	117

PRESIDÊNCIA

Atos e Despachos do Presidente

Atos

ATO GP Nº 464/2019

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2019.

Redistribuição de cargos no âmbito do Poder Judiciário da União.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o constante do Protocolo SEI nº 2019.0.000035999-8,

RESOLVE:

Art. 1º. Redistribuir para o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo o cargo efetivo de Analista Judiciário – Área Administrativa, criado por Leis Anteriores, ocupado pelo servidor RAFAEL NEVES COELHO, matrícula nº 01215038, recebendo em contrapartida o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, ocupado pela servidora ALESSANDRA RODRIGUES, matrícula nº 3097303, do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em razão da redistribuição deste cargo com o cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa ocupado pela servidora LETÍCIA FERREIRA BARRETO, matrícula nº 14.579-3, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, com fulcro no artigo 37 da Lei nº 8.112/90, na Resolução CNJ nº 146/2012 e na Resolução TSE nº 23.563/2018.

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 496/2019

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2019.

Dispensa servidora de Função Comissionada e designa servidora para exercer Função Comissionada.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do protocolo nº 2019.0.000035999-8,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar a servidora ALESSANDRA RODRIGUES, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, removida para este Tribunal, da Função Comissionada de Chefe de Cartório, Nível FC-06, da 132ª Zona Eleitoral/São Gonçalo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Designar a servidora ALESSANDRA RODRIGUES, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Cartório, Nível FC-06, da 132ª Zona Eleitoral/São Gonçalo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DO TRE-RJ

Ato GP nº 142/2020

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2020.

Redistribuição de cargos no âmbito do Poder Judiciário da União.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO o constante do Protocolo SEI nº 2019.0.000063388-7,

RESOLVE:

Art. 1º. Redistribuir para o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia o cargo efetivo de Analista Judiciário – Área Judiciária, criado pelo Ato nº 5274, de 27/12/1974, ocupado pela servidora BIANCA PENELOPE SOUZA DE ALMEIDA NASCIMENTO, matrícula nº 01215018, recebendo em contrapartida o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, ocupado pela servidora DANIELLE PASSOS DE CARVALHO, matrícula nº 1457, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em razão da redistribuição deste cargo com o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, ocupado pela servidora DANIELA OLIVEIRA DA SILVA, matrícula nº 1152, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, com fulcro no artigo 37 da Lei nº 8.112/1990, na Resolução CNJ nº 146/2012 e na Resolução TSE nº 23.563/2018.

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DO TRE-RJ

Ato GP n.º 208/2020

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º – Designar os juízes abaixo relacionados para assumirem as respectivas zonas eleitorais da Capital, em razão de afastamento temporário dos respectivos titulares, nos períodos correspondentes:

1 – DANIELLA ALVAREZ PRADO para assumir a 009ª ZE/Barra da Tijuca, no período 01 a 30 de agosto, em razão de férias do Juiz MARCELO NOBRE DE ALMEIDA;

2 – RAQUEL DE OLIVEIRA para assumir a 119ªZE/Barra da Tijuca, no período de 01 a 30 de agosto, em razão de férias do Juiz MARCIUS DA COSTA FERREIRA;

Art. 2º – Designar os juízes abaixo relacionados para assumirem as respectivas zonas eleitorais da Capital, em razão de vacância, nos períodos correspondentes:

1 – LUCIANA MOCCO MOREIRA LIMA para assumir a 004ªZE/Botafogo, no período de 01 a 31 de agosto;

2 – ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO para assumir a 016ªZE/Laranjeiras, no período de 01 a 31 de agosto;

3 – REGINA LUCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA para assumir a 023ªZE/Deodoro, no período de 01 a 31 de agosto;

4 – FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU para assumir a 204ªZE/Santo Cristo, no período de 01 a 31 de agosto;

5 – ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS para assumir a 229ªZE/Rio Comprido, no período de 01 a 31 de agosto;

- 6 – FLAVIO SILVEIRA QUARESMA para assumir a 230ªZE/Vila Kennedy, no período de 01 a 31 de agosto;
- 7 – LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA para assumir a 234ªZE/Realengo, no período de 01 a 31 de agosto;
- 8 – PAULO ROBERTO CAMPOS FRAGOSO para assumir a 246ªZE/Santa Cruz, no período de 01 a 31 de agosto;

Art. 3º – Designar os juízes abaixo relacionados para assumirem as respectivas zonas eleitorais do Interior, em razão de afastamento temporário dos respectivos titulares, nos períodos correspondentes:

- 1 – PRISCILLA MACUCO FERREIRA para assumir a 255ª ZE/Carapebus/Quissamã, no período de 01 a 31 de agosto, em razão de licença maternidade da Juíza KATHY BYRON ALVES DOS SANTOS;

Art. 4º – Designar os juízes abaixo relacionados para assumirem as respectivas zonas eleitorais do Interior, em razão de vacância, nos períodos correspondentes:

- 1 – ERON SIMAS DOS SANTOS para assumir a 037ª ZE/São João da Barra, no período de 01 a 31 de agosto;
- 2 – JOSÉ ROBERTO PIVANTI para assumir a 045ª ZE/Porciúncula, no período de 01 a 31 de agosto;
- 3 – ISABEL CRISTINA DAHER DA ROCHA para assumir a 049ª ZE/Cachoeira de Macacu, no período de 01 a 31 de agosto;
- 4 – ANDERSON DE PAIVA GABRIEL para assumir a 057ª ZE/Paraty, no período de 01 a 31 de agosto;
- 5 – LETÍCIA DE SOUZA BRANQUINHO para assumir a 062ª ZE/Saquarema, no período de 01 a 31 de agosto;
- 6 – HEVELISE SCHEER para assumir a 064ª ZE/Sumidouro, no período de 01 a 31 de agosto;
- 7 – HEITOR CARVALHO CAMPINHO para assumir a 112ª ZE/Miracema, no período de 01 a 31 de agosto;
- 8 – MARCIO ROBERTO DA COSTA para assumir a 130ªZE/São Francisco de Itabapoana, no período de 01 a 31 de agosto;
- 9 – RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA para assumir a 149ªZE/Guapimirim, no período de 01 a 31 de agosto;

Art. 5º – Designar o juiz DANILO MARQUES BORGES para assumir a 172ª ZE/Armação dos Búzios, no período de 01 a 31 de agosto, em razão de afastamento do titular por decisão em Sessão Plenária;

Art. 6º – Designar o juiz BIANCA PAES NOTO para assumir a 054ª ZE/Mangaratiba, no período de 01 a 31 de agosto, em razão de afastamento do titular por decisão em Sessão Plenária;

Art. 7º – Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do TRE-RJ

Ato GP n.º 209/2020

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o Juiz RODRIGO ROCHA DE JESUS para auxiliar o juízo da 112ª ZE/Miracema, a contar de 01 de agosto;

Art. 2º – Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do TRE-RJ

Ato GP n.º 210/2020

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o Juiz BRUNO RODRIGUES PINTO para auxiliar o juízo da 112ª ZE/Miracema, a contar de 01 de agosto, em virtude das Eleições Municipais de 2020;

Art. 2º – Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do TRE-RJ

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ESCOLA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

Assessoria Administrativa

Portarias

PORTARIA Nº 56/2020

Institui a Comissão Permanente de Recebimento de Suprimentos para as Urnas Eletrônicas edesigna servidores para sua composição

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o que consta no Processo Sei nº 2020.0.000032062-3,

Considerando recomendação do Tribunal Superior Eleitoral e também de auditoria para que a comissão de recebimento de suprimentos de urnas eletrônicas tenha caráter permanente,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão Permanente de Recebimento de Suprimentos para as Urnas Eletrônicas - urnas eletrônicas, módulo impressor de votos, urna plástica descartável, baterias, bobinas de papel termossensível, Flash Card, memória de resultado, peças de reposição, embalagens de papelão, envelopes plásticos autoadesivos, lacres e envelopes de segurança.

Art. 2º A Comissão será composta pelos servidores abaixo relacionados, sem prejuízo de suas funções administrativas:

- » André Luis Goulart do Nascimento;
- » André Luiz de Castro Figueiredo;
- » Maurício Carlos Amolinário de Azevedo;
- » Max Leandro de Freitas Rocha;
- » Paulo Silvestre Tavares Cortes;
- » Toufik Khalil Younes;

Art. 3º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Portarias DG nºs 38/2018 e 63/2018.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2020.

ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA

Diretora-Geral

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Coordenadoria de Pessoal e Análises Técnicas

Extratos

Extrato de Convênio

Extrato de Convênio

Gabinete da Presidência

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 06/2020

PROCESSO nº 168.419/2013. **OBJETO:** Cooperação Técnica para a prestação de serviços de pagamento de salários, mediante crédito em conta mantida pelos servidores (ativos, inativos, requisitados, cedidos, removidos, em lotação provisória e os sem vínculo) e pensionistas do TRE/RJ, bem como pelos magistrados e membros do Ministério Público em atuação no TRE/RJ junto ao BANCO SANTANDER, nas agências deste em âmbito nacional, referentes a valores/vencimentos/proventos/pensões e outros haveres, constantes da Folha de Pagamento dos servidores e/ou pensionistas do TRE/RJ, e recebimento de boletos/guias só quitáveis no BANCO

SANTANDER. **PARTES:** Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE/RJ e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, a contar de 29/07/2020. **DATA DA ASSINATURA:** 29/07/2020. **ASSINAM:** Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira - Presidente do TRE/RJ e Ana Paula Machado Ferreira Araújo e Patrícia da Silva Zoja – representantes legais do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

Despachos

Despacho

PETIÇÃO (1338) - Processo nº **0600183-84.2020.6.19.0000** - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERENTE: MAX RODRIGUES LEMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA DE SA PEDROSA - DF40281, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980

REQUERIDO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF59899, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - RJ162327

DESPACHO:

Id 11618159 - Nada a prover, tendo em vista que o mesmo pleito de execução imediata do acórdão, formulado no id 11374509 pelo MDB, já foi apreciado pela Presidência desta Corte no id 11436009, considerando a atribuição prevista no art. 26, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Rio de Janeiro, de julho de 2020.

GUILHERME COUTO DE CASTRO

Relator

Intimações

Processo 0600022-37.2020.6.19.0174

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600022-37.2020.6.19.0174 - Três Rios - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA RECORRENTE: GIL EANES SANTOS DA ROCHA, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB Advogado do RECORRENTE: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES - RJ0168179A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES COM IDÊNTICA DATA DE REGISTRO. SENTENÇA QUE CANCELOU AMBAS AS FILIAÇÕES DEVIDO À NÃO MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS. RECURSO EM CONJUNTO DO ELEITOR E DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO –PRTB NO SENTIDO DE PRESERVAR ESSA FILIAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO FILIADO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DO PRTB TEMPESTIVO. ALEGAÇÕES E PROVAS TRAZIDAS PELO PARTIDO NÃO SE MOSTRARAM APTAS A COMPROVAR A REGULARIDADE DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA AO PRTB E A INEXISTÊNCIA DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA AO PSDB. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO DAS FILIAÇÕES.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DO RECURSO DE GIL EANES SANTOS DA ROCHA E DESPROVEU-SE O RECURSO DO PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GIL EANES SANTOS DA ROCHA e PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, contra sentença de fls. 10 (id 10981409), do Juízo da 174ª Zona Eleitoral –Três Rios, que, em sede de procedimento instaurado em razão de duplicidade de filiações partidárias com idêntica data, determinou o cancelamento das filiações do recorrente ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB e ao Partido da Social Democracia Brasileira –PSDB.

De acordo com informação do cartório da 174ª ZE, fls. 02 (id 10803509), a partir do processamento das relações de filiados submetidos ao sistema FILIA, verificou-se que o eleitor GIL EANES SANTOS DA ROCHA encontrava-se com

duplicidade de filiação partidária nos partidos PRTB e PSDB, ambas registradas em data idêntica.

Despacho do juiz, às fls. 04 (id 10981059), determinando que se aguardasse a manifestação do eleitor e dos partidos envolvidos. Certidão do cartório às fls. 05 (id 10981109) apontando que, decorrido o prazo previsto na Portaria TSE nº 131/2020, não houve manifestação dos interessados. Na r. sentença de fls. 10, o magistrado a quo determinou o cancelamento de ambas as filiações partidárias, considerando que possuíam a mesma data de registro e que não houve manifestação dos envolvidos dentro do prazo estabelecido pelo art. 23, §3º, da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Inconformados com a decisão, GIL EANES SANTOS DA ROCHA e PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB interuseram o presente recurso, fls. 24 (id 10982109), no qual alegam que não se manifestaram em relação à duplicidade de filiações por não terem recebido, à época, qualquer notificação via postal. Aduzem, ainda, que não há, nos autos, nenhuma comunicação às partes no período anterior à sentença.

No que concerne à duplicidade de filiação, explicam que o recorrente Gil Eanes Santos da Rocha desconhecia o procedimento de filiação por meio do sistema FILIA, e que, depois de ter assinado uma ficha de filiação no PSDB em data anterior, verificou que teria mais chances de ser eleito caso concorresse pelo PRTB, sendo orientado a apenas filiar-se ao novo partido, pois, com a mudança na legislação, a filiação mais antiga seria automaticamente cancelada. O recorrente aduz, então, que se filiou ao PRTB, porém, devido à pandemia, não conseguiu contato com o presidente do PSDB, somente com alguns membros, a quem comunicou que não concorreria mais por aquele partido. Com esses argumentos, Gil Eanes e a agremiação requerem o reconhecimento da validade da filiação ao PRTB, uma vez que é por esse partido que o recorrente deseja disputar as eleições 2020.

Manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral, fls. 44 (id 11081809), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, cabe a análise da tempestividade do recurso.

O art. 258 do Código Eleitoral estabelece que “sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”

No caso dos autos, o recurso foi interposto, conjuntamente, por Gil Eanes Santos da Rocha e pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro –PRTB em 11/06/2020 (fls. 24, id 10982109)

Em certidão de fls. 18 (id 10981809), o cartório eleitoral assevera que o recorrente Gil Eanes foi intimado da sentença no endereço de e-mail fornecido pelo próprio. Às fls. 21 (id 10981959), consta cópia do e-mail enviado com data de 05/06/2020, sexta-feira. A contagem do prazo recursal iniciou, então, no dia 08, primeiro dia útil seguinte à intimação, e findou em 10/06/2020, nos termos do art. 224 do CPC (Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.). Dessa forma, em relação a Gil Eanes Santos da Rocha, como o recurso somente foi interposto no dia 11/06/2020, o mesmo encontra-se intempestivo, razão pela qual deixo de conhecê-lo.

Quanto ao PRTB, na mesma certidão de fls. 18, o cartório declara que encaminhou o mandado de intimação para dois endereços de e-mail: o registrado nos assentamentos da Justiça Eleitoral e outro informado pelo partido em contato telefônico, uma vez que estaria incorreto aquele informado na certidão de composição partidária. Às fls. 21/22 (id 10982009), consta cópia do e-mail enviado para endereço eletrônico que se encontrava com erro, datado de 02/06; às fls. 23 (id 10982059), cópia daquele enviado para o endereço eletrônico correto, com data de 08/06/2020. Nesse caso, a contagem do prazo para recurso iniciou no dia 09/06, terça-feira, e findou no dia 12/06, sexta-feira, em virtude do feriado de Corpus Christi na quinta-feira. Assim, considerando que o recurso foi interposto em 11/06, encontra-se tempestivo, e, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser recebido.

Adentrando o mérito, tenho que não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A Lei nº 9.096/95, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.891/13, no parágrafo único do art. 22, dispõe que “havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais”.

Na mesma linha, a Resolução TSE nº 23.596/19, ao tratar da coexistência de filiações partidárias, assim estabelece:

“Art. 22. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 19 desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 22, parágrafo único).

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, serão expedidas, pelo TSE, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos.

§1º As notificações de que trata o caput deste artigo serão expedidas por via postal ao endereço constante do cadastro eleitoral, quando dirigidas a eleitor filiado, e pela rede mundial de computadores, no espaço destinado à manutenção de relações de filiados pelos partidos, quando dirigidas aos diretórios partidários.

§2º O processo para julgamento das situações descritas no caput deste artigo deverá ser autuado na Classe Filiação Partidária (FP) e será de competência do juízo eleitoral da zona de inscrição do filiado.

§3º As partes envolvidas terão o prazo de vinte dias para apresentar resposta, contados da realização do processamento das informações.

§4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§5º A situação das filiações a que se refere o caput deste artigo permanecerá como sub judice até que haja o registro da decisão da autoridade judiciária eleitoral competente no sistema de filiação partidária.

§6º Para fins do disposto no §1º deste artigo, caberá aos partidos políticos orientar seus filiados a manter atualizados seus dados cadastrais perante a Justiça Eleitoral.

§7º Verificados indícios de falsidade, abuso, fraude ou simulação na inclusão do registro de filiação ou na sua retificação, o juiz eleitoral dará ciência ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis e apuração de eventual responsabilidade pela prática de crimes eleitorais.”

Do exame das normas supracitadas, depreende-se que a legislação não admite filiação a mais de um partido político e, nos casos em que se identifique a coexistência de filiações, a mais recente será mantida, cancelando-se as demais.

Pois bem, no caso dos autos, quando do processamento da listagem de filiados, foi identificada duplicidade de filiações para o eleitor Gil Eanes Santos da Rocha aos partidos PRTB e PSDB, ambas com a mesma data de registro. Depois de detectada, o chefe do cartório submeteu a informação ao juiz, que despachou no sentido de que se aguardasse o prazo estabelecido na Portaria TSE nº 131/2020 para manifestação dos envolvidos, que haviam sido notificados pelo TSE, nos termos da resolução supra.

Nesse ponto, o recorrente alega que não foi notificado e que, nos autos, não há prova de qualquer comunicação anterior à sentença. Cumpre, então, esclarecer que, nos termos da norma em comento, a notificação acerca da duplicidade de filiações será expedida pelo TSE, cabendo ao Juízo eleitoral aguardar a manifestação das partes e, em seguida, do Ministério Público, antes de decidir o caso.

Prossigo. Decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, o douto magistrado a quo decidiu pelo cancelamento de ambas as filiações sob o seguinte fundamento:

“Assim, considerando a ausência de manifestação, dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 23, §3º da Resolução TSE nº 23.596/2019, de todos os interessados, bem como considerando que as filiações possuem a mesma data e, que a legislação vigente prevê somente a manutenção da filiação mais recente, não há outra alternativa que não o cancelamento de ambas as inscrições como requerido pelo Ministério Público Eleitoral.”

Ressalte-se que, no caso sob análise, não há como se precisar a filiação mais recente, uma vez que não se analisa o horário de registro no sistema, apenas a data. Nessa situação, o art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/19, acima transcrito, disciplina procedimento específico a ser adotado: identificada a situação, o filiado e os partidos envolvidos serão notificados para que se manifestem, dando oportunidade para que tragam aos autos os fatos e as provas que elucidam a questão.

A meu ver, o objetivo da norma não é facultar ao filiado a escolha da filiação que deseja manter, tão somente o ensejo de trazer aos autos alegações e provas, à luz das quais o juiz decidirá a filiação válida. Raciocínio diverso levaria ao equivocado entendimento de que o eleitor pode filiar-se, simultaneamente, a vários partidos políticos na mesma data para, em momento posterior, optar por um deles, burlando assim a limitação temporal para a filiação partidária em caso de candidatura a cargo político, situação essa que fraudaria a condição de elegibilidade estabelecida na Constituição Federal e especificada no art. 9º, caput, da Lei 9.504/97, abaixo transcrito e lhe permitiria uma vantagem estratégica sobre outros candidatos. Vejamos:

“Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.” (grifo nosso)

In casu, o recorrente alega que Gil Eanes Santos da Rocha desconhecia o procedimento de filiação por meio do sistema FILIA, e que, depois de ter assinado uma ficha de filiação no PSDB em data anterior, verificou que teria mais chances de ser eleito caso concorresse pelo PRTB, sendo orientado a apenas filiar-se ao novo partido, pois, com a mudança na legislação, a filiação mais antiga seria automaticamente cancelada. Aduz, ainda, que o eleitor, depois de filiar-se ao PRTB, não conseguiu contato com o presidente do PSDB devido à pandemia, somente com alguns

membros, a quem comunicou que não concorreria mais por aquele partido.

Como prova, o partido juntou aos autos a relação de filiados extraída do sistema Fília (fls. 27), na qual consta a filiação de Gil Eanes com data de 04/04/2020. Apresentou também a ficha de filiação do eleitor (fls. 28). Importante frisar que a ficha de filiação apresentada está com data de 03 de abril de 2020, ou seja, diferente da data de filiação registrada no sistema desta Especializada, qual seja, 04 de abril de 2020. Em relação à filiação ao PSDB, não houve apresentação de provas que confirmassem o alegado.

No tocante ao relatado pelo partido, tenho que não se pode conceber que o eleitor tenha feito apenas comunicação informal de sua desfiliação ao PSDB. A Lei nº 9.096/95, em seu artigo 21, dispõe que "para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito". A despeito do isolamento imposto pela pandemia do novo coronavírus, seria possível comunicar a situação através de outros meios que não o presencial. Com apenas uma consulta ao site deste Regional, na página inicial, há mensagem em destaque informando a suspensão do expediente presencial na sede e cartórios eleitorais e disponibilizando número de telefone para atendimento ao público. Dessa forma, não há como aceitar o comportamento negligente do eleitor. Ao filiado, cabe o desvelo com sua situação perante a Justiça Eleitoral.

Com essas considerações, constata-se que não há segurança jurídica para se reconhecer a regularidade da filiação partidária ao PRTB e afastar a filiação ao PSDB, que é pretensão do recorrente.

São duas situações a serem resolvidas: (i) a regularidade da filiação a um dos partidos, e (ii) a inexistência de filiação ao outro partido, ressalvando, que nessa fase não é possível prevalecer a escolha do eleitor. A livre escolha do eleitor prevalece até o último dia para filiar-se, que no presente ano foi o dia 04/04/2020. Após, ao ser constatada pelo Sistema da Justiça Eleitoral a duplicidade de filiação partidária deverá prevalecer as normas previstas no ordenamento jurídico, e os fatos e provas apresentados pela parte interessada.

No caso em tela, a parte pretende o reconhecimento da sua filiação ao PRTB, entretanto, reconhece que também se filiou ao PSDB, conforme consta das razões do recurso, à fl. 24. Segue a transcrição: " *De fato o mesmo procedeu a assinatura de ficha de filiação em meados de maio junto ao PSDB*". Vale destacar, que apesar de afirmar que a filiação ao PSDB ocorreu " *em meados de maio*", no sistema da Justiça Eleitoral consta que o mesmo está filiado ao PSDB desde o dia 04/04/2020. Além disso, a filiação em meados de maio estaria intempestiva, já que o último dia para se filiar com o intuito de disputar as eleições 2020 foi o dia 04 de abril.

Conforme já destacado, o recorrente esclarece que após se filiar ao PSDB o mesmo fora instruído a se filiar posteriormente em novo partido para que a filiação anterior fosse automaticamente cancelada, conforme a legislação vigente. Ocorre que ambas as filiações foram registradas perante a Justiça Eleitoral no dia 04/04/2020.

Portanto, diante das alegações e provas juntadas aos autos, não é possível reconhecer com segurança a filiação ao partido PRTB, uma vez que a data da ficha de filiação diverge da data constante no sistema, e, principalmente, no referido documento não consta qualquer protocolo com data de seu recebimento pelo partido.

Ademais, também não é possível reconhecer ou afastar a filiação partidária do recorrente em relação ao partido PSDB, tendo em vista que além de afirmar ter assinado a ficha de filiação, também reconhece nas razões do recurso que o PSDB, de fato, encaminhou à Justiça Eleitoral os dados da sua filiação partidária no dia 04/04/2020. Segue a transcrição do que consta nas razões do recurso: " *Ocorre que ao que tudo indica, ao invés de proceder com a filiação à época da assinatura o PSDB procedeu sua inscrição no último dia do prazo, ou seja, também no dia 04/04/2020*".

Dessa forma, tendo em vista que o recorrente não trouxe aos autos os fatos e as provas capazes de demonstrar, com segurança, a validade da filiação de Gil Eanes ao PRTB, e, ainda, a inexistência da filiação partidária ao PSDB, o recurso deve ser desprovido, mantendo-se o cancelamento das duas filiações do eleitor.

Pelo exposto, não conheço do recurso de Gil Eanes Santos da Rocha, por intempestivo, e nego provimento ao recurso do PRTB - Partido Renovador Trabalhista Brasileiro.

É como voto.

Rio de Janeiro, 27/07/2020 Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

Processo 0600439-27.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600439-27.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERENTE: PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD, AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO, POLIANA ALVES DO SACRAMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO BARATA MAGALHAES - RJ140950, CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO - RJ074365 Advogado do(a) REQUERENTE: Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO BARATA MAGALHAES - RJ140950, CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO - RJ074365

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de id 11653409, intime-se o partido requerente, via DJE, para que apresente, no prazo de 05 dias, instrumento de procuração para regularização da capacidade postulatória de AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO.

Outrossim, proceda-se à mesma diligência com relação ao interessado, nos respectivos e-mails eventualmente cadastrados nos assentamentos da Justiça Eleitoral.

Rio de Janeiro, de julho de 2020.

GUILHERME COUTO DE CASTRO Relator.

Processo 0600494-75.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600494-75.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

RELATOR: GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA

REQUERENTE: BENEDITO VITOR JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA - RJ107152

DECISÃO

A presente hipótese versa sobre Petição (id 11162859) apresentada por BENEDITO VICTOR JUNIOR, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2018, na qual requer a regularização de suas contas de campanha, nos moldes previstos no art. 83 da Resolução TSE 23.553/2017, que foram julgadas como não prestadas por esta Corte Regional (PC nº 0605182-51.2018.6.19.0000).

Requer o peticionante, *in limine*, a concessão de tutela de urgência para, suspendendo os efeitos do julgamento da referida Prestação de Contas, seja emitida a certidão de quitação eleitoral do então candidato.

Sustenta, em síntese, que está evidenciado o *periculum in mora*, pois a quitação eleitoral é requisito indispensável à sua candidatura ao pleito vindouro. Quanto ao *fumus boni iuris*, alega que a documentação acostada aos autos demonstra a ausência de irregularidade de natureza grave na prestação de contas de campanha do requerente.

No mérito, requer seja julgado procedente o presente requerimento de regularização das contas, afastando-se, em definitivo, todas as sanções impostas pelo acórdão da PC 5182-51.

Instada a se manifestar sobre a suspensão, a Advocacia Geral da União, ora exequente, ficou-se inerte.

É o que cabe relatar, para fins de exame do pleito liminar.

Em exame perfunctório, típico das medidas cautelares, há de se verificar a presença imediata e conjunta da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e da ineficácia da decisão se concedida apenas no momento do julgamento definitivo da ação (*periculum in mora*).

Quanto ao primeiro requisito, entendo que este não se faz presente no caso em apreço, ao menos neste momento inicial de análise.

In casu, o pedido do autor possui como fundamento premissa equivocada, qual seja, que a desejada regularização de suas conduziria à desconstituição da coisa julgada.

Cabe aqui breve digressão acerca dos efeitos do julgamento das contas de campanha como não prestadas.

Pois bem. A declaração das contas não prestadas constitui julgamento sem resolução de mérito por excelência, vez que não há análise de contas, mas tão somente o reconhecimento da situação de inadimplemento do candidato. Nesse sentido, os efeitos da decisão são aqueles inerentes à coisa julgada formal.

Além disso, nos termos do art. 80, §3º da Resolução TSE 23.607/2019, há a possibilidade de apuração de valores a serem devolvidos a partir da análise da documentação apresentada. Fato esse que demonstra com clareza o caráter fluido dos valores a serem, eventualmente, executados pela União.

Dessa feita, o procedimento de regularização das contas, quando procedente, tem como consequência a apuração de valores devidos e a regularização da situação de inadimplência do candidato. Porém, frise-se que a regularização apenas gera a quitação eleitoral, caso não haja outra pendência junto a esta Justiça Especializada, ao final da legislatura para a qual concorreu.

Nesse sentido, confira-se os dispositivos da Resolução TSE 23.607/19, que reproduz a mesma disciplina trazida na Resolução TSE 23.553/17, *in verbis*:

“Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura;

(...)

§2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

§3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, o candidato ou o órgão partidário e os seus responsáveis serão intimados para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

§4º Recolhidos os valores mencionados no §3º deste artigo, ou na ausência de valores a recolher, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no §5º do art. 74 desta Resolução.

§5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após:

I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e

II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no §4º deste artigo.”

Assim, indene de dúvidas que não há direito a ser tutelado, vez que o impedimento à obtenção da quitação eleitoral persiste, ainda que apresentadas as contas, até o fim da legislatura para a qual concorreu.

Nesse contexto, a ausência da plausibilidade do direito, por si só, afasta a possibilidade de concessão da tutela de urgência, por se tratar de requisito essencial que deve se somar ao perigo da demora, razão pela qual indefiro o pedido liminar.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2020.

GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA

Relator

Processo 0608236-25.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0608236-25.2018.6.19.0000 (ID 10665009) - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA REQUERENTE: ACRILTON FORDE

Advogados do REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ0209744A

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

EMENTA

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE NULIDADE DE DECISÃO POR VÍCIO DE ATO PROCESSUAL (INTIMAÇÃO). QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO POR PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DO VÍCIO. REGULAR INTIMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A querela nullitatis insanabilis é meio de impugnação de decisão maculada por vícios transrescisórios, admissível no ordenamento jurídico a qualquer tempo, para os casos de citação inexistente, de modo a retirar do universo jurídico efeito de relação processual que jamais formou validamente.
2. A par da previsão expressa no novo CPC (arts. 525, I e 535, I), a arguição de vício de citação não está atrelada a meio processual típico formal, podendo ser suscitada incidentalmente, nos autos da decisão transitada em julgado, por simples petição. Nulidades absolutas que, sendo passíveis de reconhecimento *ex officio*, também devem prescindir de via única de impugnação. Precedentes.
3. O pedido da desconstituição da coisa julgada está fundamentado nas seguintes ausências: (i) de intimação pessoal do recorrente (art. 242 do CPC); (ii) de manifestação expressa para receber a intimação por meio eletrônico, e, (iii) da certidão nos autos de realização da intimação por e-mail.
4. Os vícios alegados pelo requerente não são alusivos a ato processual citatório, se referem ao ato de intimação. No caso em tela sequer houve o ato citatório.
5. Não há os vícios alegados no ato de intimação. A legislação eleitoral expressamente impõe a obrigatoriedade do candidato informar, previamente, no âmbito do registro de candidatura, endereço eletrônico para recebimento de comunicações.
6. O endereço eletrônico não afasta a pessoalidade da comunicação. Ao contrário, é mais pessoal do que qualquer outro meio, já que só a própria pessoa é quem acessa o e-mail.
7. Foi certificado (id 2977609) o envio da intimação para o endereço eletrônico informado previamente pelo próprio requerente.
8. Há de ser reputado válido o ato de intimação, tornando incontroverso o vício alegado.
9. Improcedência do pedido.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

Trata-se de petição ajuizada por Acrailton Forde, à fl. 59 (id 10665009), em processo de prestação de contas, com o trânsito em julgado (fl. 37, id 784209), na qual busca a declaração de nulidade da decisão prolatada por esta e. Corte (fl. 29, id 7329609).

O requerente teve suas contas julgadas não prestadas referente as eleições 2018, nos termos do art. 77, inciso IV, alínea "a", da Res. TSE Nº 23.557/2017, ante a ausência de apresentação de instrumento de mandato para constituição de advogado.

Na fase de execução, após deixar transcorrer o prazo para pagamento de débito ao erário, o ora requerente veio aos autos alegar vício em ato processual de intimação e, como via de consequência, requerer que se conheça da regularização processual e o enfrentamento das contas apresentadas.

O requerente alega a nulidade da decisão desta e. Corte, vez que não foi intimado pessoalmente "para regularizar a situação processual", como prescreve o artigo 242 do Código de Processo Civil.

O requerente argumentou que não houve a sua manifestação expressa para receber a intimação por meio eletrônico.

Por fim, ressaltou a ausência nos autos da certidão da realização da intimação por e-mail, tendo maculado ainda mais a sua validade.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, à fl. 68, id 11049759, manifesta-se pelo não conhecimento, e, no mérito, pela improcedência do pedido anulatório.

É o relatório.

(O Advogado Raphael Luiz Seda Ferreira usou da palavra para sustentação.)

VOTO

Como relatado, trata-se de petição ajuizada por Acrailton Forde (id 10665009) em processo de prestação de contas, na qual busca o reconhecimento da nulidade de decisão prolatada por esta e. Corte (fl. 29, id 7329609), que julgou como não prestadas as contas de campanha de 2018 do candidato, ante a ausência de apresentação de mandato para constituição de advogado.

A decisão impugnada transitou em julgado (fl. 37, id 784209) e encontra-se em fase de execução.

Inicialmente, enfrente a controvérsia acerca da possibilidade da admissão da declaração de nulidade insanável (querela nullitatis insanabilis) no bojo do próprio feito supostamente viciado, ou se somente mediante ação autônoma de impugnação.

O atual Código de Processo Civil prevê, de forma expressa, a referida arguição de nulidade como hipótese de cabimento de impugnação ao cumprimento da sentença (arts. 525, I e 535, I), o que não significa que não possa ser suscitada de forma diversa.

Esse é o entendimento de Fredie Didier Jr., ao lecionar que "o direito potestativo de invalidar a decisão judicial, em tais casos, pode ser exercido por outros meios, bem como a querela nullitatis pode assumir a feição de outro procedimento, distinto da impugnação ao cumprimento da sentença." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. "Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ação de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal." 16ª ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2019. pag 698).

A questão foi enfrentada recentemente por este Tribunal, na sessão de julgamento do dia 22/06/2020, nos autos da Representação nº 0607777-23.2018.6.19.0000, da relatoria do Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro. Na ocasião, esta e. Corte admitiu incidentalmente a querela e, acompanhando o voto do eminente relator, por unanimidade, rejeitou a arguição incidental de nulidade de decisão por vício de citação. Transcrevo a ementa:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE NULIDADE DE DECISÃO POR VÍCIO DE CITAÇÃO. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO POR SIMPLES PETIÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE VÍCIO DO ATO PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I –A querela nullitatis insanabilis é meio de impugnação de decisão maculada por vícios transrescisórios, admissível no

ordenamento jurídico a qualquer tempo, para os casos de citação inexistentes, de modo a retirar o universo jurídico efeito de relação processual que jamais se formou validamente.

II –A par da previsão expressa no novo CPC (arts. 525,I e 535,I) a arguição de vício de citação não está atrelada a meio processual típico formal, podendo ser suscitada incidentalmente, nos autos da decisão transitada em julgado, por simples petição. Nulidades absolutas que, sendo passíveis de reconhecimento ex officio, também devem prescindir de via única de impugnação. Precedentes.

III –A legislação eleitoral expressamente impõe a obrigatoriedade de o partido político informar, no âmbito do registro de candidatura, endereço eletrônico para recebimento de comunicações.

IV –Opção normativa que possibilita a realização de citação, em sede de representação eleitoral, por meio de um dos endereços eletrônicos cadastrados no registro de candidatura, no período entre 15 de agosto e o termo final para a diplomação (art. 8º, §1º, da Res. TSE nº 23.457/17 c/c art. 25, VI, da Res. TSE nº 23.548/17).

V –Agremiação requerente que informou e reconheceu dois endereços eletrônicos no bojo de seu DRAP, um dos quais utilizado para realização do ato citatório questionado, a ser reputado válido, tornando incontroversa a ausência do vício alegado.

VI –Pedido de que se considere tão somente o e-mail constante da certidão de composição do órgão de direção partidário, em contraposição à informação oficialmente fornecida pelo próprio partido, que esbarra no sistema de intimações que a todos se impõe.

VII –Primazia da boa-fé objetiva processual, revelada pelo dever das partes de lealdade e preservação da transparência e higidez dos autos. Inteligência dos arts. 5º e 77 do CPC/2015.

Rejeição da arguição incidental de nulidade, persistindo os efeitos da condenação transitada em julgado, ao pagamento de multa.

Colaciono, ainda, precedente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, no sentido da inexistência de óbice quanto à análise da querela de forma incidental:

PEDIDO DE NULIDADE DE SENTENÇA. QUERELA NULLITATIS INCIDENTAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO. CONDENAÇÃO EM MULTA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PROCESSO QUE TRAMITOU À REVELIA DA REPRESENTADA. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (E-MAIL). RETORNO AO REMETENTE. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. NULIDADE DECLARADA.

1. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral “o cabimento da querela nullitatis restringe-se às hipóteses de revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação e de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional” (AgR-AI 505-93, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE de 5.3.2015).

2. A despeito de comumente se propor a querela nullitatis em ação autônoma, não existe óbice jurídico para que a sua análise ocorra de modo incidental. (grifei)

(...)

(TRE-PB. Representação nº 060141868, Acórdão nº 871197 de 07/03/2019. Relator(a) Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Publicação: DJE –Diário de Justiça Eletrônico).

Depreende-se, pois, que a arguição de vício não está atrelada a um meio processual típico formal, mesmo porque, se as nulidades absolutas são passíveis de reconhecimento ex officio, com mais razão devem prescindir de via única de impugnação.

Ultrapasso, pois, a admissibilidade da presente arguição pela via incidental.

Também estou superando a preliminar de não conhecimento do pedido em razão do descabimento da via eleita, levantada pelo Ministério Público Eleitoral, pois entendo que a questão aqui a ser analisada se confunde com o próprio mérito da causa.

Passo, então, a apreciar a efetiva ocorrência do vício aventado.

A querela nullitatis insanabilis é meio de impugnação de decisão maculada por vícios transrescisórios, admissível no ordenamento jurídico pátrio para os casos de citação inexistente ou ausência aliada à revelia.

Trata-se de instituto histórico de natureza processual que tem por objeto retirar do universo jurídico ato inexistente, diferindo da rescisória, porquanto vai além do plano da validade dos atos processuais, sendo passível de arguição a qualquer tempo, após a constatação da insanabilidade.

No caso em exame, o requerente, ao pretender a desconstituição da coisa julgada, fundamenta seu pedido com as seguintes alegações: (i) a ausência de intimação pessoal, conforme prescreve o artigo 242 do CPC; (ii) de que não houve a sua manifestação expressa para receber a intimação por meio eletrônico, e, (iii) a ausência nos autos da certidão de realização da intimação por e-mail.

Com efeito, os vícios alegados pelo requerente não são alusivos a ato processual citatório, mas ao ato de intimação. Aliás, no caso em tela, sequer houve a citação, o candidato trouxe aos autos documentos relativos as contas de campanha, contudo, diante da ausência de capacidade postulatória, foi chamado a regularizar a sua representação processual (fl. 12, id 2977659), e, como não o fez, culminou no julgamento de contas não prestadas.

Os argumentos sustentados pelo requerente não prosperam, pois não há o vício alegado.

Houve a manifestação expressa do requerente para receber comunicação eletrônica quando, previamente, no momento do cadastro no Sistema de Registro de Candidatura SPECE-WEB e Sistema CAND-2018, informou o seu e-mail. Acresce, ainda, dizer que, em momento algum, o e-mail afasta a pessoalidade da comunicação. Ao contrário, é mais pessoal do que qualquer outro meio, já que só a própria pessoa é quem acessa o e-mail.

Ademais, por se tratar de processo eletrônico, a comunicação de qualquer ato processual deverá ser realizada por meio eletrônico. Tanto é assim que o artigo 19 da Resolução TSE nº 23.417/2014, que instituiu o processo eletrônico da Justiça Eleitoral, diz expressamente que todas as citações, intimações e notificações serão realizadas por meio eletrônico, observado o disposto no artigo 9º da Lei nº 11.419, de 2006, in verbis:

Art. 19. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 11.419, de 2006.

Portanto, tem-se como válida a intimação encaminhada ao endereço eletrônico informado no sistema de registro de candidatura, sendo de responsabilidade do interessado manter seus dados atualizados junto a esta Justiça Especializada (Enunciado nº 1 da Súmula deste Tribunal).

Da mesma forma, não se sustenta a alegação da ausência, nos autos, de certidão da realização da intimação por e-mail, já que à fl. 11, id 2977609, encontra-se certificado o envio do mencionado ato processual para o endereço eletrônico informado pelo próprio requerente, em cumprimento ao disposto no artigo 101, §4º, da Resolução TSE nº 23.53/2017, c/c o artigo 8º da Resolução TSE nº 23.547/2017.

Por derradeiro, não há nenhum vício a macular o ato processual de intimação de fl. 10 (id 2977209), em que o requerente foi chamado para regularizar a representação processual.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, devendo ser retomada a execução com devolução de valores ao erário.

É como voto.

Rio de Janeiro, 27/07/2020 Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

Processo 0605321-03.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605321-03.2018.6.19.0000 REQUERENTE: PATRIOTA-PATRI ADVOGADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - OAB/RJ0159147A REQUERENTE: PAULO CESAR DE SOUZA ADVOGADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - OAB/RJ0159147A REQUERENTE: WALNEY DA ROCHA CARVALHO ADVOGADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - OAB/RJ0159147A

Relator: GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 11649209

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2020 SECRETARIA JUDICIÁRIA

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

Processo 0600430-65.2020.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PETIÇÃO (1338) - 0600430-65.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA REQUERENTE: JOSEMAR FREIRE DOS SANTOS
Advogado do REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ0141426A

EMENTA

PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULLITATIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. MÉRITO. REQUERENTE ALEGA QUE A INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO SOMENTE PODERIA OCORRER DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. ÉNOTÓRIO QUE AS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS CANDIDATOS NÃO ELEITOS SEJAM PROCESSADAS APÓS O PERÍODO ELEITORAL, DIFERENTEMENTE DOS CANDIDATOS ELEITOS CUJA PRESTAÇÃO DE CONTAS DEVE ESTAR JULGADA ATÉ 3 DIAS ANTES DA DIPLOMAÇÃO, CONFORME ARTIGO 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 23.553/2017. NO PROCESSO ELETRÔNICO TODAS AS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES SÃO REALIZADAS POR MEIO ELETRÔNICO, CONFORME A NORMA ESTABELECIDADA NO ARTIGO 9º DA LEI Nº 11.419/2006, E NO ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO Nº 23.417/2014, DO TSE. OS DOCUMENTOS CONCERNENTES ÀS CONTAS DEVEM SER CONSERVADOS ATÉ 180 DIAS DA DIPLOMAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 104, DA RESOLUÇÃO Nº 23.553/2017. DIPLOMAÇÃO EM 18/12/2018. PRAZO FINAL DE CONSERVAÇÃO EM 16/06/2019. INTIMAÇÃO REALIZADA EM 21/05/2019. ANTES DO PRAZO FINAL. RESSALVANDO QUE ESTANDO PENDENTE DE JULGAMENTO OS DOCUMENTOS DEVEM SER CONSERVADOS ATÉ DECISÃO FINAL (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 104). ATO DE COMUNICAÇÃO REGULAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de nulidade (Querela Nullitatis) proposta por Josemar Freire dos Santos, candidato ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018, com pedido liminar, tendo como objeto o pedido de declaração de nulidade do Processo nº 0605564-44.2018.6.19.0000, em que as suas contas de companhia foram julgadas como não prestadas.

O requerente esclarece que as contas foram julgadas como não prestadas tendo em vista que o mesmo não apresentou a procuração nos autos daquele processo, o que ensejou a incidência das normas previstas no artigo 77, IV, §1º e §2º, da Resolução nº 23.553/2017, do Tribunal Superior Eleitoral.

O requerente alega que a "citação" por correio eletrônico seria excepcional, já que somente admitida quando expressamente prevista na legislação.

Além disso, somente após decorridos mais de 05 meses do fim do período eleitoral (que seria entre 15 de agosto e 19 de dezembro do ano da eleição), recebera o e-mail com a intimação para regularizar a representação processual no processo de prestação de contas.

O pedido liminar foi indeferido àfl. 10.

O Ministério Público Eleitoral, àfl. 17, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que " *de acordo com a certidão (id. 49099009), dos autos da Ação de Prestação de Contas nº 0605564.44.2018.6.19.000, foi expedida a regular notificação por meio eletrônico, inclusive antes do julgamento da ação (id.4909059), estando o ato de citação regular, na forma do art. 19 da Resolução 23.553/17, e do art. 9º da Lei nº 11.419/06*".

Àfl. 21, o autor " *pugna pela retirada do feito de pauta de julgamento até que o Colegiado do C. Tribunal Superior*

Eleitoral se debruce sobre o precedente invocado na petição inicial, o que ocorrerá no próximo dia 04 de agosto".

A alegação não procede, já que poderá a parte, se for o caso, interpor o recurso cabível.

Éo relatório.

VOTO

Na petição inicial, o autor afirma que "*apresentou contas no prazo estabelecido nos autos do processo 0605564-44.2018.6.19.0000, relativas ao pleito de 2018, quando concorreu ao cargo de Deputado Federal*".

Portanto, se o requerente apresentou as contas, énotório que não houve a prática do ato de citação naquele processo, uma vez que somente se procede a citação quando o candidato éomisso, nos termos do artigo 52, §6º, IV, da Resolução nº 23.553/2017, do TSE.

Ademais, o próprio requerente reconhece que as contas foram julgadas como não prestadas tendo em vista que o mesmo não apresentou a procuração nos autos daquele processo, o que ensejou a incidência das normas previstas no artigo 77, IV, §1º e §2º, da Resolução nº 23.553/2017, do Tribunal Superior Eleitoral.

Sendo a alegação do requerente referente a vício de intimação para que regularizasse a sua representação processual (fl. 05), e não sobre vício de citação, constata-se que a presente demanda ultrapassa os limites objetivos da ação declaratória de nulidade, já que restrita a análise da legalidade do ato de citação.

Além disso, o requerente afirma que "*por equívoco, não foi juntado na Prestação de Contas o exigido instrumento de mandato*", o que impede a declaração de nulidade daquele processo, já que a parte não pode beneficiar-se da própria torpeza.

O recorrente defende que a citação por correio eletrônico seria excepcional, já que somente admitida quando expressamente prevista na legislação.

Sobre esse ponto, cumpre destacar que as normas estabelecidas nos artigos 52, §7º, e 101, §4º, da Resolução nº 23.553/2017, e no artigo 8º, *caput* e §1º, da Resolução nº 23.547/2017, ambas do TSE, autorizam expressamente a citação ou intimação por meio eletrônico do candidato em processo de prestação de contas, ademais da pacífica jurisprudência dessa Corte.

Além disso, no artigo 19 da Resolução nº 23.417/2014, do TSE, que instituiu o processo eletrônico da Justiça Eleitoral, está expresso que, no processo eletrônico, todas as citações ou intimações serão realizadas por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Lei nº 11.419, de 2006. Sendo assim, como o Processo nº 0605564- 44.2018.6.19.0000 tramitou de forma eletrônica, écabível a citação ou a intimação por meio eletrônico.

Cumpre destacar ainda, que no artigo 19 da Resolução nº 23.417/2014 ao se estabelecer que "*todas as citações ou intimações*" serão realizadas por meio eletrônico, não há qualquer ressalva sobre eventual impossibilidade dessa forma de comunicação, mesmo porque a norma eleitoral não pode contraditar o que consta no artigo 9º da Lei nº 11.419/2006.

Sendo assim, a intimação nesse caso éválida, já que expressamente admitida pela legislação.

Sustenta ainda o requerente que, somente após decorridos mais de 05 meses do fim do período eleitoral (que seria entre 15 de agosto e 19 de dezembro do ano da eleição), recebera o e-mail com a intimação para regularizar a representação processual no processo de prestação de contas.

Considera o requerente não ser razoável "*exigir que findo o pleito eleitoral de 2018, o autor tenha o ônus de acompanhar diariamente o endereço eletrônico informado àJustiça Eleitoral para fins de citação em processos judiciais*". Complementa o requerente que não seria razoável "*exigir que o candidato acompanhe com regularidade o e-mail de candidatura em julho do ano posterior àeleição. Não existe previsão legal ou regulamentar que exija a verificação de endereço eletrônico cadastrado durante um período eleitoral já esgotado para uma candidatura que não mais subsiste*".

Sobre esse ponto, vale destacar que, conforme a norma indicada no artigo 52, *caput*, da Resolução nº 23.553/2017, "*as prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas àJustiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior àrealização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III)*".

Sendo assim, como as eleições no primeiro turno em 2018 foram realizadas no dia 07/10/2018, os candidatos tiveram até o dia 06/11/2018 para apresentar as contas, ou seja, por dedução lógica e objetiva éinevitável concluir que a questão temporal relacionada ao período eleitoral não pode ter qualquer relação com as citações ou intimações em processos de prestação de contas, mesmo porque aquele prazo (15/08 a 19/12) começa muito antes do prazo final para a apresentação das contas (06/11).

Se considerarmos o prazo final para a apresentação das contas no segundo turno, a conclusão acima se torna ainda

mais evidente. No segundo turno, as contas devem ser apresentadas até 20 dias da sua realização. O segundo turno em 2018 foi realizado no dia 28/10/2018, logo, o candidato poderia apresentar as contas até o dia 17/11/2018.

Ora, é razoável que a citação ou intimação dos candidatos omissos em prestação de contas seja realizada após o período eleitoral, pois a prioridade da Justiça Eleitoral, após o prazo final de apresentação das contas, é julgar as contas dos candidatos eleitos até 3 dias antes da diplomação, nos exatos termos do artigo 81, *caput*, da Resolução nº 23.553/2017, do TSE (artigo 30, §1º, da Lei nº 9.504/97).

Constata-se que o requerente, além de admitir o recebimento da intimação, não aponta qualquer motivo processual ou extraprocessual que pudesse justificar a sua inércia, o que impede a parte de se beneficiar da própria torpeza.

Além dos fundamentos já expostos, com todas as vênias, entendo que a alegação da questão temporal é insustentável, uma vez que, se o prazo de 5 meses configurasse demora para a citação ou intimação por e-mail, o mesmo prazo também configuraria demora para a citação por correio, oficial de justiça ou edital, o que é inadmissível, considerando a importância que o julgamento da prestação de contas dos candidatos possui a fim de garantir a legitimidade e a isonomia das eleições.

Conforme expresso no artigo 104 da Resolução nº 23.553/2017, do TSE, "até 180 (cento e oitenta) dias após a diplomação, os partidos políticos e candidatos conservarão a documentação concernente às suas contas (Lei nº 9.504/1997, art. 32, *caput*)", ou seja, as partes podem ser intimadas a qualquer momento durante esse período para prestar esclarecimentos. Sendo assim, se a diplomação ocorreu no dia 18/12/2018, os documentos deveriam ser conservados até 16/06/2019 (180 dias). Como a intimação foi realizada no dia 21/05/2019, ou seja, antes daquele prazo, a mesma é regular por mais esse motivo. Ressalvando que, estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas eleitorais, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final, nos termos do parágrafo único, do artigo 104, e do artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

O ônus de acessar com regularidade a caixa de entrada do serviço de e-mail é o mesmo de acessar a caixa de correspondência física da residência, e esse acesso regular deve ocorrer até o final do processo, como ocorre em qualquer outro processo jurisdicional. Quem dá causa a instauração do processo de prestação de contas é o próprio candidato, e, por esse motivo, o mesmo deve comportar-se de acordo com a boa-fé até o trânsito em julgado, nos termos do artigo 5º, do CPC.

Por fim, ao compulsar os autos da Prestação de Contas nº 0605564-44.2018.6.19.0000, verifica-se que, somente após o trânsito em julgado (fl. 35), foi apresentada a procuração, sendo que, naquela intimação por e-mail que não foi respondida (fl. 15), consta que o referido ato de comunicação também foi enviado para o advogado (gpm.guimaraes.adv@gmail.com).

Em face do exposto, confirmo o indeferimento do pedido liminar, e julgo improcedente o pedido.

É como voto.

Rio de Janeiro, 27/07/2020 Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

Processo 0600472-17.2020.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

CONSULTA (11551) - 0600472-17.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA CONSULENTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU Advogados do CONSULENTE: AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES - SP207522, REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO - SP401806, PABLO BIONDI - SP299970, ALBERTO ALBIERO JUNIOR - SP238781, CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281

EMENTA

CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE TRABALHADOR DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL. INDAGAÇÃO FORMULADA EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE PARA O EXAME DA QUESTÃO. MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO TSE. NÃO CONHECIMENTO.

I – Segundo as decisões da Corte Superior Eleitoral, as Consultas não devem ser formuladas em termos amplos, sem a especificidade necessária para que a matéria seja adequadamente examinada.

II – No caso, responder à indagação apresentada exigiria que este Tribunal se imiscuisse em questões concernentes às funções desempenhadas pelo trabalhador na Organização Social (OS) e à relação dessa instituição com o poder

público, o que ampliaria demasiadamente o leque de soluções possíveis.

II –As balizas para o enfrentamento da indagação apresentada já foram estabelecidas pela Corte Superior Eleitoral, não havendo perigo de insegurança jurídica em relação aos pleitos vindouros.

Não conhecimento da Consulta.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DA CONSULTA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU), diretório estadual, com fulcro no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, nos seguintes termos:

“Énecessária a desincompatibilização de trabalhador de Organização Social –OS?”

Parecer ministerial (fl. 6) no sentido de não conhecimento da Consulta.

Éo relatório.

VOTO

Trata-se de Consulta formulada pelo PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU), diretório estadual, com fulcro no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, nos seguintes termos:

“Énecessária a desincompatibilização de trabalhador de Organização Social –OS?”

A despeito de a presente Consulta estar de acordo com os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral c/c art. 21, inciso XIII, e 104 do Regimento Interno deste Tribunal, quais sejam, legitimidade restrita (propositura por autoridade pública ou partido político), abstração (indagação em tese) e lapso temporal (ajuizamento antes do período eleitoral), há de se reconhecer, conforme apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), que ela não coaduna com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Isso porque, segundo as decisões da Corte Superior Eleitoral, as Consultas não devem ser formuladas em termos amplos, sem a especificidade necessária para que a matéria seja adequadamente examinada. Senão vejamos:

CONSULTA. VICE-GOVERNADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. QUESTIONAMENTOS FORMULADOS EM TERMOS AMPLOS. POSSIBILIDADE DE RESPOSTAS DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE. CONSULTA NÃO CONHECIDA.

1. Questionamentos formulados em termos amplos, sem a necessária especificidade, não merecem conhecimento (Precedente: Cta nº 265-42/DF, rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 7.11.2013).

2. Consulta não conhecida.

(TSE. CTA 9332 / DF –Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura –Data de Julgamento: 28/01/2015 –Data de Publicação/Fonte: DJE 21/05/2015).

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. PECULIARIDADES. NÃO CONHECIMENTO.

1. A atribuição legal estabelecida no artigo 23, XII, do Código Eleitoral deve ser exercida com cautela, de modo a não gerar dúvidas ou desigualdades no momento da aplicação da lei aos casos concretos.

2. Os parâmetros para o conhecimento das consultas devem ser extremamente rigorosos, sendo imprescindível que os questionamentos sejam formulados em tese e, ainda, de forma simples e objetiva, sem que haja a possibilidade de se dar múltiplas respostas.

(TSE. CTA 172450 / DF –Relator Ministro Gilson Dipp –Data de Julgamento: 07/02/2012 –Data de Publicação/Fonte: DJE 24/02/2012).

Consulta. Ausência. Especificidade.

- Se o questionamento formulado pelo consulente não detém a especificidade necessária, de modo a permitir um preciso enfrentamento da questão, não há como responder a consulta, porquanto seriam exigidas suposições e interpretações casuísticas.

Consulta não conhecida.

(CTA 23135 / DF –Relator Ministro Arnaldo Versiani –Data de Julgamento: 15/09/2009 –Data de Publicação/Fonte: DJE 19/10/2009).

No caso, responder à indagação apresentada exigiria que este Tribunal se imiscuisse em questões concernentes às funções desempenhadas pelo trabalhador na Organização Social (OS) e à relação dessa instituição com o poder público, o que ampliaria demasiadamente o leque de soluções possíveis.

Ademais, a matéria da Consulta já foi abordada pelo TSE em outras oportunidades. Colaciono, aqui, alguns julgados:

Eleições 2004. Agravo Regimental. Recurso Especial. Negativa de seguimento. Desincompatibilização. Presidente. Farmácia comunitária. Convênio firmado com o Município. Incidência da alínea i do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90. Dissídio não caracterizado. Decisão regional que seguiu entendimento do TSE.

Agravo Regimental desprovido.

(TSE. AgRgREspe 21874 / PR –Relator Ministro Luiz Carlos Madeira –Data de Julgamento: 31/08/2004 –Data de Publicação/Fonte: Publicado em Sessão 31/08/2004 / Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 4, Página 67).

INELEGIBILIDADE (LC 64/90, art. 1º, II, i): direção, no período gerador de inelegibilidade, de sociedade civil que mantém contrato de prestação de serviços de assistência social com município, do qual recebe remuneração, nada importando que ao ajuste se haja dada a denominação de convênio, nem que a entidade privada não tenha finalidades lucrativas.

(TSE. REspe 20069 / MS –Relator Ministro Sepúlveda Pertence –Data de Julgamento: 10/09/2002 –Data de Publicação/Fonte: Publicado em Sessão 11/09/2002 / Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 4, Página 375).

Desse modo, como as consultas não devem ser formuladas em termos amplos, sem a especificidade necessária para que a matéria seja adequadamente examinada, e a indagação apresentada já foi enfrentada pela Corte Superior Eleitoral, entendo pela impossibilidade de se enfrentar a questão.

Destaco, por fim, a ausência de perigo de eventual insegurança jurídica em relação aos pleitos vindouros, uma vez que a questão já foi levada ao Tribunal Superior Eleitoral.

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO da Consulta formulada.

É como voto.

Rio de Janeiro, 27/07/2020 Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

Processo 0600533-72.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - Processo nº 0600533-72.2020.6.19.0000 - Niterói - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

IMPETRANTE: BERNARDO RODRIGUES GOMES SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIZ WERNER FORMAGGINI - RJ184888 IMPETRADO: JERONIMO DA SILVEIRA KALIFE

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar (id 11635009), impetrado por BERNARDO RODRIGUES GOMES SAMPAIO, objetivando a cassação de decisão administrativa do Juízo da 72ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, responsável pela fiscalização da propaganda no Município de Niterói, proferida nos autos da Notícia de Irregularidade (NIPE) nº 0600043-28.

O *decisum* acolheu o pleito do Ministério Público e determinou a exclusão e abstenção de novas publicações patrocinadas, de cunho eleitoral, em página e *blog* pessoal do *Facebook* do impetrante, bem como a intimação da mídia social para prestar informações acerca dos gastos realizados com as divulgações, com fulcro no art. 57-C, da Lei nº 9.504/97.

Informa o impetrante que é ativista político há mais de 06 anos e influenciador digital, razão pela qual constantemente publica vídeos e postagens com teor crítico e informativo da gestão pública administrativa, sobretudo da sua Cidade.

Assevera que sua intenção não foi entrar para a política, possibilidade que surgiu naturalmente ao assumir um papel de liderança, que ocasionou em sua candidatura a Vereador em 2016, apesar de não ter sido eleito, ainda não tendo decidido se disputará o pleito vindouro de 2020.

Relata que foi surpreendido ao receber mensagem em sua página do *Facebook*, de que duas de suas postagens, uma foto e um vídeo, haviam sido retirados do ar, em razão da decisão judicial contra a qual ora se insurge.

Argumenta que não é possível identificar, em nenhuma das publicações, qualquer pedido de voto ou mesmo associação a campanha eleitoral, tampouco divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Afirma que, uma delas, consiste em mero *“tweet”* de resposta a outro ativista de oposição aos seus ideais, enquanto, outra, traduz-se por questionamentos ao planejamento orçamentário conduzido pelo Município, em meio à Pandemia.

Aduz que a retirada das veiculações se revela prática ilegal e abusiva, em afronta à sua liberdade de expressão. Ressalta, nesse ponto, que o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 considera não configurar propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais de postulantes a cargo eletivo, a divulgação de posicionamento pessoal sobre matérias políticas, inclusive em redes sociais, desde que não envolva pedido expresso de votos.

Alega que o propósito da alteração legislativa foi o de ampliar os debates para além do reduzido período de campanha eleitoral, possibilitando o aprofundamento do contato com o eleitorado, de modo a permitir a verificação do engajamento nas redes sociais e a viabilidade do lançamento da futura candidatura.

Pondera, outrossim, que o art. 57-C da Lei das Eleições apenas proíbe a propaganda paga na Internet durante a campanha eleitoral, inexistindo qualquer vedação quanto ao período prévio. Destaca não haver definição normativa acerca do momento em que se inicia a pré-campanha, para fins de aplicação das denominadas *“proibições implícitas”*, ou da vedação ao patrocínio de postagens em redes sociais.

Defende o cabimento do remédio constitucional perante este Tribunal, para proteção de seu direito líquido e certo à livre manifestação de pensamento, uma vez que as decisões interlocutórias nos feitos eleitorais são irrecorríveis, pugnando, em sede liminar, pela suspensão dos efeitos da decisão combatida, de maneira que, ao final, seja integralmente anulada/desconstituída.

Invoca a probabilidade do direito, demonstrado pelas provas carreadas aos autos, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que *“a demora na prestação jurisdicional lhe produzirá efeitos nefastos a ponto de se tornar inútil a decisão/sentença que for proferida ao final da marcha processual”*.

Junta, para tanto, dentre outros documentos: íntegra do processo administrativo (id 11634609); *print* de sua página social (id 11634659); decisão atacada (id 11634759); e jurisprudências sobre o tema (id 11634809).

É o relatório.

O presente *mandamus* combate decisão da 72ª Zona Eleitoral, responsável pela fiscalização da propaganda no Município de Niterói, que determinou a exclusão de vídeo e postagens patrocinados realizados pelo impetrante em sua página social na Internet, bem como a abstenção de condutas semelhantes futuras.

Transcrevo, por oportuno, a íntegra do *decisum* questionado:

Trata-se de notícia recebida pelo sistema E-Denúncia do E. TRE/RJ, encaminhada a esta 72ª ZE/RJ, que informa a prática de propaganda eleitoral vedada, consistente em *“postagem patrocinada”*, bem como propaganda antecipada, realizada pelo pré-candidato a vereador de Niterói, *“Bernardo Sampaio”*, identificado pelo MPE como sendo *“Bernardo Rodrigues Gomes Sampaio”*, o que restou comprovada que em sua rede social *facebook*.

A denúncia veio instruída com o link do perfil do *Facebook* (<https://www.facebook.com/bernardombl/>) e com fotos “zipadas”, que ora foram juntadas ao feito, referentes a publicações de natureza eleitoral realizadas pelo pré-candidato em seu perfil, com identificação de postagem patrocinada. (Grifou-se)

Na divulgação de pré-candidatura, não é permitido o pedido de votos, mesmo que de forma implícita, sob pena de configuração de ato de propaganda antecipada, bem como qualquer tipo de postagem patrocinada, como ocorreu no caso em análise. (Grifou-se)

A arrecadação e gastos de recursos, como o patrocínio ou impulsionamento de *posts* ou vídeos na internet, faz com que a pré-candidatura se transforme em uma verdadeira campanha eleitoral, afetando a igualdade do pleito, inclusive sem a necessária fiscalização de arrecadação de gastos por esta Justiça especializada.

Considerando comprovado o vício formal nas postagens em análise, em razão de terem sido “patrocinadas”, o MPE requereu fosse oficiado ao *Facebook*, solicitando a retirada do post hospedado na URL <https://www.facebook.com/bernardombl/videos/943426569451965>, bem como fosse informado o custo realizado para patrocinar o conteúdo veiculado na URL <https://www.facebook.com/bernardombl/videos/943426569451965>, quem foi o responsável pelo pagamento, bem como por qual período que foi contratado. O MPE solicitou, ainda, que fosse oficiado ao *Facebook*, para que providencie a retirada do post hospedado na URL <https://www.facebook.com/bernardombl/photos/a.1366950143445846/2396710300469820>, bem como fosse informado o custo realizado para patrocinar o conteúdo veiculado na URL <https://www.facebook.com/bernardombl/photos/a.1366950143445846/2396710300469820/>, quem foi o responsável pelo pagamento, bem como por qual período que foi contratado. (Grifou-se)

Finalmente, requereu a este juízo a notificação do pré-candidato Bernardo Rodrigues Gomes Sampaio, para que se abstenha de postar, em suas redes sociais, conteúdos de cunho eleitoral “patrocinados”, antes do período permitido para a propaganda eleitoral.

Relatados, passo a DECIDIR.

Ao cartório para que envie e-mail para a Assessoria da Presidência do E. TRE-RJ, com cópia desta decisão, bem como com cópia do parecer da Ilustre Representante do MPE, solicitando a intimação do *Facebook* para a retirada IMEDIATA de todo o conteúdo patrocinado, considerando ser esta uma conduta vedada explicitamente no art. 57-C da Lei 9.504/97. Ainda que seja solicitado ao *Facebook* que preste todas as informações requeridas pelo MPE, encaminhando os esclarecimentos necessários para o e-mail institucional da Chefe do Cartório, Sra. Cristiane Tanure - e-mail cristiane.tanure@tre-rj.jus.br. (Grifou-se)

Notifique-se o noticiado para que se abstenha de postar, em suas redes sociais, conteúdos de cunho eleitoral “patrocinados”, neste período de pré campanha.

Cumpra-se.

Certificado, dê-se nova VISTA ao Ministério Público Eleitoral.

(id 11634759. Grifos no original)

Pois bem. Em sede de cognição sumária, vislumbro estarem ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Não obstante verificada a urgência quanto à aferição do controle de legalidade do ato atacado, supostamente em prejuízo à liberdade de manifestação de pensamento e paridade de tratamento com os demais eventuais concorrentes à disputa do pleito vindouro, a fumaça do bom direito não se encontra evidente quanto aos aspectos factuais abordados.

Inicialmente, tem-se por consignar que a Res. TSE nº 23.610/2019, em seu art. 7º e parágrafos 1º e 2º, trouxe inovação normativa, de modo a estabelecer limitações ao exercício do poder de polícia, no que concerne às divulgações realizadas na Internet.

Segundo o novo critério, o juízo responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral passou a ficar adstrito à verificação de eventuais afrontas formais quanto ao meio das veiculações na rede mundial de computadores, sendo-lhe vedada a aferição de seu teor, senão vejamos:

Art. 7º O juízo eleitoral com atribuições fixadas na forma do art. 8º desta Resolução somente poderá determinar a imediata retirada de conteúdo na internet que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto nesta Resolução.

§1º Caso a irregularidade constatada na internet se refira ao teor da propaganda, não será admitido o exercício do poder de polícia, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014;

§2º Na hipótese prevista no §1º deste artigo, eventual notícia de irregularidade deverá ser encaminhada ao Ministério

Público Eleitoral.

(Grifo nosso)

Dentro da perspectiva reproduzida, apenas as Zonas designadas para o processamento e julgamento das representações eleitorais é que podem valorar o conteúdo das publicações veiculadas na Internet, razão pela qual, acertadamente, a autoridade impetrada restringiu a sua atuação à temática da onerosidade das veiculações, à luz do art. 57-C da Lei das Eleições.

É bem verdade que tal verificação depende minimamente de um juízo de associação do conteúdo questionado com a matéria eleitoral, sob pena de se inviabilizar qualquer divulgação paga em meios virtuais.

Nesse ponto, ao contrário do que leva a crer o impetrante, ao menos em uma análise perfunctória, é possível vislumbrar um propósito eleitoreiro em suas postagens. Ora, além de já ter se lançado candidato a Vereador na eleição passada, e afirmar expressamente que ainda não decidiu acerca da próxima disputa, certo é que o descritivo do seu perfil social, anexado na página 43 do id 11634609, não deixa dúvidas acerca das finalidades da sua página social. Veja-se:

Declaração de autoria

Vencemos nas ruas e agora a mudança será nas urnas.

Vamos limpar a política de Niterói assim como nos unimos e fizemos em Brasília.

Chegou a hora de você fazer a diferença, valorizar a sua escolha e mudar o que não está dando certo!

Mobilizei mais de 30 mil pessoas na praia de Icaraí por um Brasil diferente e livre da política corrupta e contaminada que nos assola. Agora a minha luta é pela nossa cidade, por Niterói.

Vamos mudar o sistema de dentro pra fora, exigir eficiência, transparência e resultado dos nossos políticos.

Precisamos renovar a Câmara Municipal de Niterói e eu conto mais uma vez com a sua ajuda. Vamos juntos construir uma cidade melhor e diferente!

Dito isso, tratando-se de exame que se concentra na verificação de eventual divulgação de conteúdo em meio vedado, não há que se efetuar, no presente caso, qualquer consideração acerca de eventual enquadramento da conduta no permissivo contido no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, sobretudo no que diz respeito à realização ou não de pedido explícito de voto.

Portanto, passo ao enfrentamento da temática apenas sob o prisma da gratuidade das veiculações de cunho eleitoral na rede mundial de computadores, cuja fiscalização quanto à forma e meio de divulgação, indiscutivelmente, perpassa pela atribuição de polícia da autoridade impetrada.

Acerca do assunto, cinge-se a celeuma a perquirir se as postagens, independentemente da existência ou não de pedido explícito de votos, estariam aptas a se subsumirem à reprimenda contida no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, quando efetivadas de forma patrocinada.

Reproduzo os dispositivos pertinentes:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

(...)

§3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017) (grifos nossos)

Como se verifica, a exceção à regra da gratuidade na Internet apenas para os casos de ferramentas onerosas de impulsionamento de conteúdo, aparece em capítulo pertinente à propaganda eleitoral em período já permitido, o que induz ao raciocínio quanto à vedação total, fora do interregno oficial do certame democrático.

Há de se reconhecer que a jurisprudência, ao longo da evolução legislativa, oscilou bastante, ora entendendo pela impossibilidade de aferição do art. 57-C, quando verificada a adequação ao permissivo do 36-A, ora considerando que

as exceções previstas para a realização de atos de pré-campanha não podem se coadunar com o que se denominaria de “propaganda vedada”.

Dentro dessa última linha de raciocínio, em período prévio ao regulamentar não é permitida qualquer espécie de manifestação paga de cunho eleitoral, pouco importando se inexistente pedido explícito de votos no conteúdo da mensagem exposta, tal como se a gratuidade fosse mais um dos requisitos a ser adicionado à análise de todo o regramento pertinente à propaganda extemporânea.

Isso porque, se no próprio período eleitoral a gratuidade é a regra, com mais rigor devem ser tratados os atos de pré-campanha, que apenas não são considerados, tecnicamente, propaganda naquele momento prévio, por ficção jurídica. Tanto assim o é que essas condutas ressaltadas, quando realizadas no interregno oficial, já assumem feições de propaganda eleitoral.

Evita-se, assim, o desequilíbrio que o fator econômico pode vir a causar na disputa, mormente considerando que antes do período eleitoral os recursos financeiros empregados não são suscetíveis de controle da Justiça Eleitoral, tampouco os pré-candidatos recebem qualquer suporte partidário, tais como os fundos de financiamento de campanha.

Esse foi o entendimento recente do TSE, em contexto de viragem jurisprudencial, com relação às últimas eleições de 2018, acerca da impossibilidade de realização de atos de promoção pessoal, mesmo que sem pedido explícito de voto, quando associados a meio vedado (Resp nº 060063795, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, DJE 27/04/2020). No mesmo sentido, esta Corte, em precedente de minha Relatoria, recentemente, assim decidiu, nos autos do MS nº 0600341-42, cujo acórdão foi publicado em 03/07/2020.

Mister destacar que, antes da alteração normativa promovida no art. 57-C, pela Lei nº 13.488 de 2017, a redação vigente nem sequer previa a hipótese de impulsionamento de propaganda, sendo qualquer espécie paga de veiculação de conteúdo eleitoral na Internet vedado.

A flexibilização legislativa, contudo, não prejudicou o raciocínio aventado, porquanto a referida exceção expressamente se destina a quem já se afigura candidato, mormente considerando o exame conjunto com o art. 57-B, IV, “b”, da Lei nº 9.504/97, que proíbe o impulsionamento a pessoas naturais não candidatas.

Em suma, tem-se por interpretar o regramento pertinente à propaganda extemporânea, em conjunto com art. 57-C da Lei das Eleições, de modo a prevalecer a regra de impossibilidade de veiculação de conteúdo de cunho eleitoral pago na Internet.

Diz-se isso porque, compulsando os autos, verifica-se que as postagens questionadas fazem referência expressa a material patrocinado, fato inclusive, não contraditado pelo impetrante, de modo que, ao menos em uma análise sumária, o seu conteúdo deve remanescer indisponibilizado.

Portanto, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade na decisão do juízo da fiscalização da propaganda eleitoral do Município de Niterói, que determinou a retirada e abstenção de divulgação em Internet realizada por meio vedado, bem como a intimação do *Facebook* para prestar esclarecimentos acerca da onerosidade envolvida.

Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento liminar pleiteado.

Intime-se o impetrante para ciência da decisão.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo de 10 dias, nos moldes do estabelecido no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, de julho de 2020.

GUILHERME COUTO DE CASTRO Relator

Processo 0600437-57.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600437-57.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO, SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ097241 Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de id 11653909, intime-se o partido requerente, via DJE, para que apresente, no prazo de 05 dias, instrumento de procuração para regularização da capacidade postulatória de SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO e SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA.

Outrossim, proceda-se à mesma diligência com relação aos interessados, nos respectivos e-mails eventualmente cadastrados nos assentamentos da Justiça Eleitoral.

Rio de Janeiro, de julho de 2020.

GUILHERME COUTO DE CASTRO Relator.

Processo 0600546-08.2019.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PETIÇÃO (1338) - 0600546-08.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO REQUERENTE: CLAUDIO ANTONIO MATIAS

EMENTA

PETIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

I - Existência de decisão transitada em julgado de não prestação das contas de candidato.

II - Informação da unidade técnica acerca da instrução com os documentos e dados exigidos nos artigos 48, §6º e 56, I e II, da Resolução TSE 23.553/2017, com exceção do instrumento de mandato para constituição de advogado.

III - Nos moldes do art. 80, §2º, III c/c art. 53, II, f, da Res. TSE nº 23.607/19, que repetiu o caráter da revogada Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatório o instrumento de mandato para constituição de advogado, como condicionante ao deferimento da situação de inadimplência.

IV - Requerente que, após intimado para regularizar a representação processual, pelos meios válidos possíveis na atual conjuntura ocasionada pela pandemia do COVID-19, ficou-se inerte, a ensejar óbice à pretendida regularização.

V - Possibilidade de apresentação de pleito de igual teor, mantendo-se, por ora, o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral.

INDEFERIMENTO do pedido de regularização das contas.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, INDEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de petição apresentada por CLAUDIO ANTONIO MATIAS (id 8888859), candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, objetivando a regularização de sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha, nos autos da PC nº 0608455-38.

Informação da Secretaria de Controle e Auditoria (id 9571959) acerca da verificação dos requisitos e documentos essenciais exigidos pela legislação eleitoral, exceto pela ausência de instrumento de mandato, a ensejar óbice à regularização.

Instado a se manifestar, pelos meios válidos possíveis, o requerente ficou-se inerte (ids 9608909; 9608959; 10047759; 10506859 e 10597159).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id 11032409) pela improcedência do pedido de regularização.

É o relatório.

VOTO

O presente procedimento, atualmente, encontra previsão no art. 80 §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que apesar de ter expressamente revogado a Res. TSE nº 23.553/17, preservou a essência da redação anterior.

Confira-se, a propósito, a dicção do novel dispositivo em questão:

“Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou (grifo nosso)

(...)

§2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54.”

Inicialmente, impende registrar que transitou em julgado a decisão que julgou as contas do requerente não prestadas (PC nº 0608455-38) e que, por tal razão, os documentos apresentados nos ids 7462109 e 7462159 foram recebidos como petição de regularização, na linha do que preconiza a jurisprudência do TSE.

Vide julgados de Cortes Regionais com essa referência.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECEBIMENTO APENAS PARA REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL AO TÉRMINO DA LEGISLATURA.

1. Nos termos da jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral, a apresentação da prestação de contas de candidato, após o trânsito em julgado da decisão que as julgou como não prestadas, é vedada. O julgamento definitivo das contas torna preclusa a discussão sobre a matéria já decidida. Precedentes do e. TSE (AgREspe nº 36251 e PCnº 54581).

2. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, devendo ser consideradas, apenas, para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura para a qual concorreu o recorrente, e não no momento em que apresentadas.

3. Parecer do Ministério Público pelo desprovisionamento do recurso.

4. Recurso desprovido. (grifo nosso)

(TRE-RJ. RECURSO ELEITORAL n 10472, ACÓRDÃO de 08/11/2012, Relator(a) ANA TEREZA BASILIO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 277, Data 12/11/2012, Página 150/152)

ELEIÇÕES 2014. PETIÇÃO. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. PRECLUSÃO. RECEBIMENTO DAS CONTAS APENAS PARA REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL AO TÉRMINO DA LEGISLATURA. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

1. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas, porquanto o candidato foi intimado por meio do seu advogado devidamente constituído nos autos. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as contas apresentadas pelo candidato após o trânsito em julgado da decisão que as tenha julgado como não prestadas, não serão objeto de novo julgamento. O julgamento definitivo das contas torna preclusa a discussão sobre a matéria já decidida. Precedentes do TSE.

3. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas serão consideradas apenas para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura para a qual concorreu o interessado.

4. Na espécie, a omissão de documento indispensável à análise da pretensão impossibilita a regularização da situação do requerente no cadastro eleitoral, persistindo a ausência de quitação eleitoral.

5. Extinção do feito, sem resolução de mérito. (grifo nosso)

(TRE-SE. PETIÇÃO n 23943, ACÓRDÃO n 15/2017 de 26/01/2017, Relator(a) FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 18/2017, Data 01/02/2017)

Nessa senda, portanto, o que se impõe pela norma de regência é a observância dos critérios objetivamente considerados, sem permitir uma efetiva análise das contas apresentadas, tampouco uma nova valoração acerca das razões que levaram esta especializada a reconhecer a então situação de inadimplência do candidato.

Assim, instada a se manifestar acerca dos respectivos documentos, a unidade técnica (id 9571959) salientou que o requerimento foi instruído com o extrato da prestação de contas, devidamente assinado pelo prestador e pelo profissional de contabilidade, conforme prevê o art. 56 da Resolução TSE 23.553/2017 e “*que, em consulta ao SPCE, verificou-se a existência de extrato bancário eletrônico para o candidato, conforme documento constante do anexo 1, cuja ausência de movimentação financeira coincide com os registros da prestação de contas*”.

Pontua, contudo, que “*não foi apresentado instrumento de mandato para constituição de advogado, como preconiza o inciso II, alínea f do art 56 da Resolução TSE 23.553/2017*” e que “*o descumprimento ao referido dispositivo impede a regularização da situação de inadimplência, de acordo com o inciso III do §2º do art. 83 da Resolução em comento*.” (grifo no original).

Em tempo, informou que “*não houve registro de recursos de fontes vedadas, de recursos de origem não identificada e de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha*”.

De fato, após exame detido dos elementos coligidos aos autos, verifica-se que o candidato, ainda que devidamente intimado por Aviso de Recebimento (ids 9608909 e 9608959); e-mail (id 10506859 e 10597159) e via publicação no DJE em nome da advogada constante da autuação da PC nº 0608455-38 (id 10047759) - em que pese a intimação por Aviso de Recebimento não pudesse ter sido renovada tendo em vista a atual conjuntura provocada pela pandemia do COVID-19 (informação de id 10433959) - ficou inerte, não regularizando a sua capacidade postulatória.

Ocorre que a apresentação da procuração revela-se condicionante ao deferimento da situação de inadimplência, consoante inteligência do art. do art. 80, §2º, III c/c art. 53, II, f, da Res. TSE nº 23.607/19, que repetiu o caráter da

revogada Res. TSE nº 23.553/2017. Senão, vejamos:

Res. TSE nº 23.607/19

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

§2º O requerimento de regularização:

(...)

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo:

(...)

f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial;

Dessa forma, o levantamento da situação de inadimplência fica condicionado à renovação do pleito de forma regular, a qualquer tempo, mediante patrono devidamente constituído nos autos, mantendo-se, por ora, o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral.

Por outro lado, nada obsta que o requerente solicite certidão circunstanciada perante o Juízo da sua inscrição eleitoral, para fins de atestar o seu regular exercício do sufrágio, considerando a abrangência do conceito de quitação eleitoral, nos moldes do art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97 ("*§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral*").

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de regularização das contas, nos moldes do art. 80, §2º, III c/c art. 53, II, f, da Res. TSE nº 23.607/19.

Certifique-se, nos autos da PC nº 0608455-38, o teor deste acórdão.

Rio de Janeiro, 27/07/2020 Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

Processo 0600399-79.2019.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PETIÇÃO (1338) - 0600399-79.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SOUSA REIS Advogado do REQUERENTE: ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE - RJ103025

EMENTA

PETIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. VALORES NÃO RECOLHIDOS AO TESOURO NACIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

I - Existência de decisão transitada em julgado de não prestação das contas de candidato, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

II - Informação da unidade técnica, neste feito, acerca de irregularidades remanescentes na aplicação dos recursos

oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário.

III –A devolução ao Erário dos valores considerados como irregulares écondicionante ao deferimento da regularização das contas, consoante inteligência dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 80 da Res. TSE 23.607/2019.

IV –Requerente que, embora intimado a recolher o montante devido, ficou-se inerte, permanecendo suscetível às medidas executivas a serem promovidas pela União no bojo da prestação de contas originária que reconheceu a inadimplência, além de manter-se impedido de obter quitação eleitoral ao término da legislatura para a qual concorreu.

V –Perda da eficácia da decisão que determinou a suspensão da execução do crédito em favor do Tesouro Nacional.

INDEFERIMENTO do pedido de regularização das contas, cujo levantamento da situação de inadimplência fica condicionado àdevolução ao Erário dos valores atualizados, considerados irregularmente aplicados em campanha.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, INDEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de petição apresentada por CARLOS ALBERTO SOUSA REIS (id 5815959), candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, objetivando a regularização de sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha, nos autos da PC nº 0606875-70 e determinou a devolução de R\$ 15.000,00 ao Tesouro Nacional.

Certidão de id 6777559 de juntada de petição do requerente protocolada nos autos da PC nº 0606875-70, pugnando pela suspensão da cobrança do crédito determinado em favor do Erário, naquele feito, até a apreciação da presente regularização.

Despacho de encaminhamento dos autos àAGU para manifestação acerca do pedido de sobrestamento da execução dos valores, a qual ficou-se silente, conforme informação de id 7829259, e ciência àPresidência desta Corte para suspensão da tramitação do feito contábil até decisão quanto ao pedido em questão (id 6825259).

No id 7902909, deferimento da suspensão da execução pretendida, até o julgamento do requerimento de regularização.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela reforma da decisão liminar de sobrestamento, uma vez que a legislação não autorizaria a atribuição de efeito suspensivo ao requerimento de regularização (id 8187659).

Juntada de petição da AGU, apresentada nos autos da prestação de contas originária, em que informa ter deflagrado medidas extrajudiciais de cobrança e que se manifestará ao final das tratativas (id 8719809).

Despacho de prosseguimento do feito, considerando a ausência de recurso ministerial e de manifestação da AGU nos autos (id 8742509).

Informação da Secretaria de Controle e Auditoria (id 10241009) acerca da verificação dos requisitos e documentos essenciais exigidos pela legislação eleitoral, tendo sido detectada, no entanto, a utilização irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha –FEFC e do Fundo Partidário –FP, no valor total de R\$ 4.900,00, a exigir seu recolhimento aos cofres públicos.

Instado a se manifestar, o requerente manteve-se inerte.

Remessa dos autos àSecretaria de Orçamento e Finanças para fins de cálculo e emissão de Guia de Recolhimento da União (id 10411809), momento em que solicitou àSCA esclarecimento acerca dos valores a serem recolhidos (id 10416109), que emitiu a informação de id 10715859.

Nova intimação do requerente (id 10742159), restando silente.

Informação da SOF sobre ausência de pagamento da GRU emitida (id 10953109).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela improcedência do requerimento, no id 11081759.

Éo relatório.

VOTO

O presente procedimento, atualmente, encontra previsão no art. 80 §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que apesar de ter expressamente revogado a Res. TSE nº 23.553/17, preservou a essência da redação anterior.

Confira-se, a propósito, a dicção do novel dispositivo em questão:

“Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou (grifo nosso)

(...)

§2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de

sua situação cadastral;

(...)

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54.”

Inicialmente, impende registrar que transitou em julgado a decisão que julgou as contas do requerente não prestadas (PC nº 0606875-70), tendo sido determinado, no bojo daqueles autos, o recolhimento de R\$ 15.000,00, concernentes à ausência de comprovação de regular utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário.

Dito isso, instada a se manifestar acerca dos dados e documentos a instruir este feito de regularização, a unidade técnica, inicialmente, salientou que “não houve registro de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada” (id 10241009).

Ressaltou, contudo, aferir despesas com pessoal que não foram devidamente comprovadas pelo candidato, ambas no valor de R\$ 1.500,00, arcadas com recursos provenientes do FEFC e do FP, respectivamente.

De igual modo, detectou irregularidade com relação a gasto de mesma natureza, no valor de R\$ 1.900,00, cujo pagamento fora realizado em espécie com recursos do FEFC, em afronta aos preceptivos da Res. TSE nº 23.553/17, manifestando-se, por tais razões, pelo indeferimento do pedido.

Suscitada novamente a se manifestar, por provocação da Secretaria de Orçamento e Finanças, a SCA esclarece que “as irregularidades apontadas na informação id 10241009, sujeitam o candidato ao recolhimento do valor total de R\$ 4.900,00 ao Tesouro Nacional, sendo R\$ 3.400,00 decorrentes da aplicação irregular do FEFC e R\$ 1.500,00 do Fundo Partidário” (id 10715859).

Assim é que, não demonstrada a regular utilização dos referidos valores injetados em campanha, imperiosa a respectiva devolução ao Tesouro Nacional como condicionante ao deferimento da situação de inadimplência, consoante inteligência dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 80, da mesma norma de regência, que repetiu o caráter da revogada Res. TSE nº 23.553/2017. Senão, vejamos:

“Art. 80 (...)

§3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo

Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, o candidato ou o órgão partidário e os seus responsáveis serão intimados para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

§4º Recolhidos os valores mencionados no §3º deste artigo, ou na ausência de valores a recolher, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no §5º do art. 74 desta Resolução.

§5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após:

I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e

II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no §4º deste artigo”.

Ocorre que, embora intimado a recolher o montante devido, o requerente ficou-se inerte, restando, por ora, inviável o deferimento da pretensa regularização.

Nesse lanço, permanece suscetível às medidas executivas a serem promovidas pela União no bojo da prestação de contas originária que reconheceu a inadimplência, subsistindo, outrossim, a impossibilidade de obter certidão de quitação eleitoral ao término da legislatura para a qual concorreu.

Dessa forma, a rejeição do pedido em tela acarreta, automaticamente, a perda da eficácia da decisão proferida no id 7902909, quanto à suspensão da execução dos valores determinados nos autos da PC nº 0606875-70, que, a partir desse momento, deve recair sobre o remanescente de R\$ 4.900,00, e retomar seu regular prosseguimento.

Nada obsta, no entanto, que o requerente solicite certidão circunstanciada perante o Juízo da sua inscrição eleitoral, para fins de atestar o seu regular exercício do sufrágio, considerando a abrangência do conceito de quitação eleitoral, nos moldes do art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97 ("§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral").

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de regularização das contas, nos moldes do art. 80, §§3º, 4º e 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019, cujo levantamento da situação de inadimplência fica condicionado à devolução ao Erário dos valores remanescentes de R\$ 4.900,00, devidamente atualizados e considerados irregularmente aplicados em campanha.

Dê-se ciência à AGU e à Presidência deste Regional para prosseguir na tramitação da PC nº 0606875-70, na qual, inclusive, deve ser certificado o teor deste acórdão.

Rio de Janeiro, 27/07/2020 Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

Processo 0600259-11.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600259-11.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - RJ162327, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843

REQUERIDO: MAX RODRIGUES LEMOS TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

Advogados do(a) REQUERIDO: MAYARA DE SA PEDROSA - DF40281, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980 Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769, ANA TEREZA BASILIO - RJ074802, ANA FLAVIA ALMEIDA GRANJO - SP445337

DESPACHO

Id 11618259 - Nada a prover, tendo em vista que o mesmo pleito de execução imediata do acórdão, formulado pelo MDB no id 11374509 da Pet nº 0600183-84, reunido em conexão com o presente feito, já foi apreciado pela Presidência desta Corte no id 11436059, considerando a atribuição prevista no art. 26, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Rio de Janeiro, de julho de 2020.

GUILHERME COUTO DE CASTRO Relator

Processo 0605679-65.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605679-65.2018.6.19.0000 REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ0141426A REQUERENTE: OTAVIO SANTOS SILVA LEITE REQUERENTE: BRENO SILVEIRA VIDAL REQUERENTE: PAULO ROBERTO FRANCO MARINHO ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ0141426A REQUERENTE: ANTONIO JOSE MACHADO VITAL ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ0141426A

Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 11648559.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2020 ALBERTO DA FONSECA TAVARES VITORINO

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

026ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600076-59.2020.6.19.0026

JUSTIÇA ELEITORAL 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600076-59.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

RESPONSÁVEL: FABIO DE MIRANDA MACHADO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIO DE MIRANDA MACHADO - RJ1684110-A

DECISÃO Tendo em vista que o pedido de certidão é relativo a CONTAS ELEITORAIS e considerando que nos anos anteriores a zona competente para tal era a 222 ZE, declino da competência para aquele juízo. Nova Friburgo, 29 de julho de 2020. Juiz Eleitoral da 026 ZE

027ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600004-06.2019.6.19.0027

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

27 Zona Eleitoral de Nova Iguaçu –RJ Travessa Vila Yboty, 16, Centro - Tel./Fax (21) 2767-7895

Processo PC n.º 0600004-06.2029.6.19.0027

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –Exercício 2018

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

SENTENÇA

Tratam os autos de procedimento iniciado com a finalidade de regularizar as contas referentes às eleições de 2018 do órgão diretivo municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO de Nova Iguaçu.

O Partido Socialista Brasileiro, em 11/12/2019, protocolou intempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativo aos movimentos financeiros da entidade partidária das Eleições Gerais de foram apresentados pelo partido os documentos exigidos pela Resolução TSE n.º. 23.553/2017.

Certidão de publicação de edital, na forma do art. 59, da Resolução n. 23.553/2017 (ID 1261988);
Certidão dando conta de que houve o decurso de prazo para impugnação das contas (ID 1398860);
Parecer Técnico Conclusivo (ID 2262214).

Promoção do Ministério Público Eleitoral (ID 2396527) manifestando-se o Parquet pela aprovação das contas com ressalvas.

Éo relatório. Passo a decidir.

Assim, preenchidas devidamente todas as condições exigidas pela legislação eleitoral em vigor, e como relatado,

não foram constatados recursos de fonte vedada ou não identificada e não houve repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e nos termos do artigo 77, inciso II, da Resolução TSE 23.553/2017, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo partido acima mencionado.

P. R. I.

Após o trânsito, antes de proceder a baixa e arquivamento, determino ao Cartório que a presente decisão seja registrada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias –SICO, na forma estabelecida pela Res. TSE n.º 23.384/2012.

P.R.I.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquite-se.

Processo 0600095-62.2020.6.19.0027

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO CARTÓRIO DA 27ª ZONA ELEITORAL - NOVA IGUAÇU
DESPACHO

Ante a apresentação conjunta das contas do PRTB, relativas aos exercícios 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 no presente feito, determino a sua regularização de forma que os exercícios financeiros venham autuados separadamente, para a análise e julgamento de cada caso.

Intimem-se as partes para que regularizem a representação processual nos termos do art. 31, I e II, da Res. TSE 23.604/2019, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.

Diante das atuais medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus, autorizo o envio da intimação por meio de correio eletrônico, utilizando-se os endereços cadastrados em sistema da justiça eleitoral.

Após decorrido o prazo para regularização da representação processual, publique-se edital com o nome do órgão partidário e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Processo 0600027-15.2020.6.19.0027

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
27 Zona Eleitoral de Nova Iguaçu –RJ Travessa Vila Yboty, 16, Centro - Tel./Fax (21) 2767-7895

Processo PC n.º 0600027-15.2020.6.19.0027

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –Exercício 2016
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB
SENTENÇA

Tratam os autos de procedimento iniciado com a finalidade de regularizar as contas referentes ao exercício financeiro de 2016 do órgão diretivo municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Nova Iguaçu.

A prestação de contas foi apresentada em 24/04/2020, fora do prazo estabelecido pela Resolução TSE nº 23.464/15.

Juntada de extratos eletrônicos (id 2262860 e id 2262861).

Certidão (id 2262864) informando a emissão de recibos de doação.

O Cartório certifica que não houve repasse de fundo partidário para qualquer partido com sede neste município de Nova Iguaçu (id 2262866).

Parecer do Ministério Público Eleitoral (id 2403386), manifestando-se por considerar as contas, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas, na forma do artigo 45 da Resolução TSE nº. 23.464/2015.

Éo relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096/95 que dispõe:

Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o §4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:

§4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

O Tribunal Superior Eleitoral expediu em 17/12/2015 a Resolução nº 23.464/2015, que, além de revogar a Resolução TSE nº 23.432/2014, regulamentou o §4º do art. 32 da Lei n.º 9.096/1995 da seguinte maneira: estabeleceu a formalização da declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros e de arrecadação de recursos (art. 28, §3º, da Resolução TSE n. 23.464/2015) e fixou procedimento específico para o seu processamento (art. 45 da Resolução TSE n. 23.464/2015).

Ao verificar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO das contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2016 da Comissão Provisória Municipal do Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Nova Iguaçu, com fundamento no art. 45, VIII, letra "a", da Resolução TSE nº 23.464/2015.

P.R.I.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquite-se.

Processo 0600028-98.2020.6.19.0156

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 27ª ZONA ELEITORAL

DESPACHO

Intime-se o requerente para que tome ciência da cópia do processo PC nº 51-97.2017.6.19.0027 (ID 2965804, 2965818 e 2965828) contida nos autos do presente processo.

Juíza Eleitoral

Processo 0600067-94.2020.6.19.0027

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
27ª ZONA ELEITORAL - NOVA IGUAÇU

DESPACHO

Intime-se o requerente para que tome ciência da cópia do processo PC nº 51-97.2017.6.19.0027 (ID 2965458, 2965496 e 2965499) contida nos autos do presente processo.

Processo 0600019-33.2020.6.19.0158

JUSTIÇA ELEITORAL
27ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600019-33.2020.6.19.0158
REQUERENTE: ANA MARIA CORREA DE FREITAS

Advogado: ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE - OAB/RJ: 103.025

SENTENÇA

Trata-se de pedido formulado por ANA MARIA CORREA DE FREITAS, eleitora inscrita nesta 27ª ZE/RJ sob o nº 536.8190.0388, com fulcro nos artigos 19, §2º da Lei nº 9.096/95, no qual requer a inclusão de seu nome em lista especial de filiados do Partido Socialista Cristão/PSC.

Considerando que a requerente apresentou documentação comprovando seu pedido de filiação, no mesmo dia do final do prazo para solicitação de inclusão em lista especial, não havendo tempo hábil para intimação do partido, inviabilizando o cumprimento dos prazos estabelecidos na Portaria TSE nº 357, determino a inclusão do nome da eleitora Ana Maria Correa de Freitas, inscrição eleitoral nº 536.8190.0388, na lista interna do partido, para que os dados da filiação sejam processados no momento oportuno, seja da submissão da lista ordinária ou da especial.

Intime-se o referido Partido, via DJe e também pelo e-mail constante no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, a fim de que cumpra esta determinação, incluindo o nome da REQUERENTE na lista interna, bem como apresente a comprovação do evento efetuado pelo partido político no Sistema FILIA, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se que a resposta deverá se dar exclusivamente via PJe.

Neste intervalo de tempo, precisando comprovar a filiação partidária a eleitora poderá apresentar cópia desta decisão de deferimento ou solicitar a zona eleitoral emissão de certidão circunstanciada do processo.

Publique-se.

Proceda ao sobrestamento do processo em epígrafe até a submissão do próximo processamento de listas ordinárias, consoante Res. Nº 23.596/2019 do TSE.

Processo 0600094-77.2020.6.19.0027

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 27ª ZONA ELEITORAL

DESPACHO

Ante a apresentação conjunta das contas do PMN, relativas aos exercícios 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 no presente feito, determino a sua regularização de forma que os exercícios financeiros venham autuados separadamente, para a análise e julgamento de cada caso.

Regularize-se a representação processual nos termos do art. 31, I e II, da Res. TSE 23.604/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

029ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600071-28.2020.6.19.0029

JUSTIÇA ELEITORAL 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600071-28.2020.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE - COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA - PETROPOLIS/RJ, CARLOS EDUARDO GALVAO PORTO, MARCO ANDRE FERREIRA DAS CHAGAS

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA LOBO DA ROCHA - RJ129503, STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA LOBO DA ROCHA - RJ129503, STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA LOBO DA ROCHA - RJ129503, STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752

SENTENÇA

Tratam os autos da requerimento de regularização de prestação de contas anual, exercício 2018, do partido REDE SUSTENTABILIDADE Município de Petrópolis/RJ.

Conforme certidão cartorária id 2896384, documentos id 2896631 e registros existentes nos sistemas da Justiça Eleitoral, o partido não possuía órgão diretivo vigente no município durante aquele exercício financeiro.

Sendo assim, estando ausentes tanto a legitimidade, bem como o interesse processual dos requerentes, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Processo 0600089-49.2020.6.19.0029

JUSTIÇA ELEITORAL 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600089-49.2020.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: DANIEL ILIESCU, MAURO LUIS ROSA CORREA, MARCUS VINICIUS DE S THIAGO, ALEXANDRE MAGNO DE S THIAGO, CRISTIANE NOGUEIRA MONTEIRO, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMITE MUNICIPAL PETROPOLIS-RJ - PC DO B-PETROPOLIS-RJ

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226 Advogado do(a) REQUERENTE:

GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226 Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE

TELLES - RJ100226, MARCO TOMASO PAPINUTTO - RJ89899 Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO

VICENTE TELLES - RJ100226, MARCO TOMASO PAPINUTTO - RJ89899 Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME

AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226 Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES -

RJ100226

DESPACHO Tendo em vista a certidão id 2999967, determino a intimação dos requerentes para que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, a "Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2019", conforme o art.

28, §4º, I da Resolução TSE nº 23.604/2019.

031ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600093-80.2020.6.19.0031

JUSTIÇA ELEITORAL 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241): 0600093-80.2020.6.19.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL DE RESENDE RESPONSÁVEL: ELON VIANA DE CARVALHO, ANA LETICIA DA CUNHA PEREZ Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226 Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226 Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226 DESPACHO

Vistos.

Diante da irregularidade apontada no relatório preliminar da Unidade Técnica da 31ª Zona Eleitoral (ID 2950584), intime-se o(s) Requerente(s), por meio de publicação deste despacho no DJE do TRE-RJ, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o art. 35, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019:

1) manifeste-se sobre a divergência de valores entre o Balancete, o Resultado do Exercício Financeiro e o Balanço Patrimonial apresentados no processo originário de Prestação de Contas nº 20-70.2014.19.0031 (ID 2641789, páginas 21, 22 e 29) e os demonstrativos apresentados com a inicial.

2) apresente os documentos/peças acima elencados, em especial a relação das contas bancárias existentes onde tramitou os recursos declarados no Processo nº 20-70.2014.19.0031 (ID 2641789, páginas 21, 22 e 29), seus respectivos extratos bancários consolidados, bem como possíveis comprovantes de arrecadação e despesas realizadas.

Com o decurso do prazo supra, com ou sem resposta, à Unidade Técnica para emissão de relatório conclusivo.

Após, vista ao MPE.

Por último, venham os autos conclusos.

CAMILA NOVAES LOPES

Juíza Eleitoral

032ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600063-42.2020.6.19.0032

JUSTIÇA ELEITORAL 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600063-42.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE RIO BONITO, MARCUS

VINICIUS MOREIRA BOTELHO, CARLOS ANTONIO MIRANDA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520 Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520 Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520

DECISÃO

Verifico que o partido Democracia Cristã –DC e seus atuais responsáveis, em nível municipal, apresentaram Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas, relativo ao ano 2017.

Todavia, tal apresentação faz-se desnecessária, uma vez que o referido partido não teve representatividade no município de Rio Bonito no ano de 2017, conforme informação 2956387, elaborada pelo cartório eleitoral.

Publique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, archive-se.

Processo 0600064-27.2020.6.19.0032

JUSTIÇA ELEITORAL 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600064-27.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE RIO BONITO, MARCUS VINICIUS MOREIRA BOTELHO, CARLOS ANTONIO MIRANDA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520 Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520 Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520

DECISÃO

Verifico que o partido Democracia Cristã –DC e seus atuais responsáveis, em nível municipal, apresentaram Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas, relativo ao ano 2018.

Todavia, tal apresentação faz-se desnecessária, uma vez que o referido partido não teve representatividade no município de Rio Bonito no ano de 2018, conforme informação 2957487, elaborada pelo cartório eleitoral.

Publique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, archive-se.

036ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600119-63.2020.6.19.0036

JUSTIÇA ELEITORAL 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

EDITAL 15/2020

O juiz eleitoral da 36ª Zona Eleitoral de São Gonçalo, Dr. Alexandre Oliveira Camacho de França, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento a despachos proferidos nos autos dos respectivos processos de prestação de contas, que os partidos abaixo discriminados, do Município de São Gonçalo/RJ, apresentaram DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS referente ao Exercício Financeiro de 2019, conforme a Resolução TSE n.º 23.604/2019, art. 28, §4º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação do presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ, na forma prevista no artigo 44, Inciso I, da supracitada Resolução.

Prestação de Contas n.º 0600109-19.2020.6.19.0036

Partido: AVANTE (nomenclatura anterior: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL –PT do B)

Responsáveis: DOUGLAS RUAS DOS SANTOS, presidente e SILVIO MONTEIRO DA SILVA, tesoureiro.

Advogada: JANUZA BRANDÃO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Prestação de Contas n.º 0600113-56.2020.6.19.0036

Partido: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (Nomenclatura anterior: Partido Social Democrata Cristão)

Responsáveis: ILCEA BORGES DE MATTOS FERNANDES, presidente e ADILSON JOSE RODRIGUES JUNIOR, tesoureiro;

Advogado: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537

Prestação de Contas n.º 0600101-42.2020.6.19.0036

Partido: PATRIOTA - PATRI

Responsáveis: ELIANE SANTOS DA CUNHA, presidente e MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA, tesoureiro.

Advogados: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA –RJ149662-A

Prestação de Contas n.º 0600104-94.2020.6.19.0036

Partido: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

Responsáveis: MARLOS LUIZ DE ARAUJO COSTA, presidente e CINTHIA DA SILVA, tesoureira.

Advogado: COSME LUIZ LEITE DE OLIVEIRA –RJ202926

Prestação de Contas n.º 0600118-78.2020.6.19.0036

Partido: PROGRESSISTAS - PP

Responsáveis: MARCOS ANDRE DOS SANTOS GUERREIRO REGO, presidente e LEONARDO

CESAR DA SILVA CARDOZO, tesoureiro.

Advogada: JANUZA BRANDÃO ASSAD SANTOS –RJ161600-A

Prestação de Contas n.º 0600122-18.2020.6.19.0036

Partido: PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL (INCORPORADO PELO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL –PC do B)

Responsáveis: ISAAC SOUZA DA SILVA, presidente e LAURA SOUZA DA SILVA, tesoureira.

Advogado: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES –RJ100226

Prestação de Contas n.º 0600111-86.2020.6.19.0036

Partido: PARTIDO LIBERAL –PL (nomenclatura anterior: PARTIDO DA REPUBLICA - PR)

Responsáveis: FABIO VIANNA DE ARAUJO, presidente e CARLOS AFONSO PEREIRA ROSA, tesoureiro.

Advogada: JANUZA BRANDÃO ASSAD SANTOS –RJ161600-A

Prestação de Contas n.º 0600110-04.2020.6.19.0036

Partido: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO –PRTB

Responsáveis: WALLACE SILVA MARINS, presidente e TAYANE BAPTISTA DE MOURA, tesoureira.

Advogados: SERGIO WENDEL SOARES DA SILVA - RJ103726, LUIZ ANTONIO DA SILVA SANTOS –RJ101479 e GUILHERME ROMEO BUSSINGER GONCALVES –RJ134732

Prestação de Contas n.º 0600103-12.2020.6.19.0036

Partido: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO –PSB

Responsáveis: RENAN FERREIRINHA CARNEIRO, presidente e JOÃO VITOR PIRES NASCIMENTO, tesoureiro.

Advogado: CLAYTON DA SILVA SANTOS –RJ171574

Prestação de Contas n.º 0600114-41.2020.6.19.0036

Partido: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO –PSC

Responsáveis: ERIVELTO COSTA FIGUEIREDO, presidente e KLEVERSON DE CARVALHO LIMA, tesoureiro.

Advogada: JANUZA BRANDÃO ASSAD SANTOS –RJ161600-A

Prestação de Contas n.º 0600100-57.2020.6.19.0036

Partido: PARTIDO SOCIAL LIBERAL –PSL

Responsáveis: MARIANGELA DIAS VALVIESSA DE OLIVEIRA, presidente e VALDIR MOREIRA DE SOUZA, tesoureiro.

Advogados: GABRIELA RODRIGUES ALVES BATISTA –SE6572 e EDUARDO SEBASTIÃO ALVES BATISTA –RJ067685-A

Prestação de contas n.º 0600119-63.2020.6.19.0036

Partido: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB

Responsáveis: ARTUR GERALDO BELMONT, presidente e SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE, tesoureiro.

Advogado: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE, OAB/RJ 123537.

Prestação de Contas n.º 0600144-76.2020.6.19.0036

Partido: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO –PTC

Responsáveis: PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA, presidente e ALESSANDRA NASCIMENTO DE CARVALHO CONSTANTINO, tesoureira.

Advogados: GABRIELA RODRIGUES ALVES BATISTA –SE6572 e EDUARDO SEBASTIÃO ALVES BATISTA –RJ067685-A.

Prestação de Contas n.º 0600106-64.2020.6.19.0036

Partido: PODEMOS –PODE (nomenclatura anterior: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL –PTN)

Responsáveis: PAULO CESAR SILVA, presidente e JULIANA SIQUEIRA DA SILVA, tesoureira.

Advogada: LUCIENE DINIZ SUZUKI –RJ154646.

Dado e passado nesta cidade de São Gonçalo, aos vinte e três dias do mês de julho de dois mil e vinte (23/07/2020), eu, Maria de Fátima de Azevedo Perrotta, chefe do cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Alexandre Oliveira Camacho de França.

ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA - Juiz Eleitoral - 36ª Zona Eleitoral/RJ

Processo 0600463-55.2020.6.19.0000

Petição Cível Nº 0600463-55.2020.6.19.0036

EDITAL Nº 21/2020

O juiz eleitoral da 36ª Zona Eleitoral de São Gonçalo, Dr. Alexandre Oliveira Camacho de França, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que o Partido dos Trabalhadores (CNPJ nº 01.268.183/0001-93) apresentou, através dos representantes legais abaixo discriminados, sua prestação de contas anual referente ao exercício de 2019.

Presidente: ANTONIO MARINHO MAIA

Tesoureiro: LAZARO ANTONIO DE SANTANA

Advogada: TANIA LUCIA MARQUES SANTOS - OAB/RJ 109191

Desse modo, em atendimento à determinação do art. 31, §2º da Resolução do TSE nº 23.604/2019, é o presente instrumento publicado no Diário de Justiça Eletrônico para que, no prazo de cinco dias, qualquer partido político ou Ministério Público possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais e estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Dado e passado nesta cidade de São Gonçalo, aos trinta dias do mês de julho de dois mil e vinte (30/07/2020), eu, Maria de Fátima de Azevedo Perrotta, chefe do cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Alexandre Oliveira Camacho de França.

ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA - Juiz Eleitoral - 36ª Zona Eleitoral/RJ

Processo 0600059-90.2020.6.19.0036

EDITAL Nº 16/2020

Petição Cível nº 0600059-90.2020.6.19.0036

Requerimento de Regularização da situação de inadimplência de Prestação de Contas

O juiz eleitoral da 36ª Zona Eleitoral de São Gonçalo, Dr. Alexandre Oliveira Camacho de França, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que o Partido Patriota (CNPJ nº 17.321.824/0001-66) apresentou, através dos representantes legais do Diretório Regional abaixo discriminados, a Declaração de Ausência de Movimentação Financeira referente ao exercício de 2017. Conforme a Resolução TSE n.º 23.604/2019, qualquer interessado pode impugná-la, na forma prevista no artigo 44, inciso I, da mesma Resolução, no prazo de 03 dias, a contar da publicação do presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.

Responsáveis: ELIANE SANTOS CUNHA, presidente e MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA, tesoureiro.

Advogados:JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - OAB/RJ 149662 e LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - OAB/RJ 074183..

Dado e passado nesta cidade de São Gonçalo, aos vinte e quatro dias do mês de julho de dois mil e vinte (24/07/2020), eu, Maria de Fátima de Azevedo Perrotta, chefe do cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Alexandre Oliveira Camacho de França.

ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA - Juiz Eleitoral - 36ª Zona Eleitoral/RJ

Processo 0600121-33.2020.6.19.0036

Petição Cível Nº 0600121-33.2020.6.19.0036

EDITAL Nº 22/2020

O juiz eleitoral da 36ª Zona Eleitoral de São Gonçalo, Dr. Alexandre Oliveira Camacho de França, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que o Partido Rede Sustentabilidade em São Gonçalo/RJ (CNPJ nº 24.933.394/0001-07) apresentou, através dos representantes legais abaixo discriminados, sua prestação de contas anual referente ao exercício de 2019.

Presidente: ANDRE DE SOUZA CORREIA;

Tesoureiro: IVAN GABRIEL DA COSTA ALMEIDA;

Advogados: FRANKLIN DE ALMEIDA PALMEIRA - RJ072839 e EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ015927-A

Desse modo, em atendimento à determinação do art. 31, §2º da Resolução do TSE nº 23.604/2019, é o presente instrumento publicado no Diário de Justiça Eletrônico para que, no prazo de cinco dias, qualquer partido político ou Ministério Público possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir

abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais e estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Dado e passado nesta cidade de São Gonçalo, aos trinta dias do mês de julho de dois mil e vinte (30/07/2020), eu, Maria de Fátima de Azevedo Perrotta, chefe do cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Alexandre Oliveira Camacho de França.

ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA - Juiz Eleitoral - 36ª Zona Eleitoral/RJ

Processo 0600463-55.2020.6.19.0000

Petição Cível Nº 0600463-55.2020.6.19.0036

EDITAL Nº 21/2020

O juiz eleitoral da 36ª Zona Eleitoral de São Gonçalo, Dr. Alexandre Oliveira Camacho de França, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que o Partido dos Trabalhadores (CNPJ nº 01.268.183/0001-93) apresentou, através dos representantes legais abaixo discriminados, sua prestação de contas anual referente ao exercício de 2019.

Presidente: ANTONIO MARINHO MAIA

Tesoureiro: LAZARO ANTONIO DE SANTANA

Advogada: TANIA LUCIA MARQUES SANTOS - OAB/RJ 109191

Desse modo, em atendimento à determinação do art. 31, §2º da Resolução do TSE nº 23.604/2019, éo presente instrumento publicado no Diário de Justiça Eletrônico para que, no prazo de cinco dias, qualquer partido político ou Ministério Público possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais e estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Dado e passado nesta cidade de São Gonçalo, aos trinta dias do mês de julho de dois mil e vinte (30/07/2020), eu, Maria de Fátima de Azevedo Perrotta, chefe do cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Alexandre Oliveira Camacho de França.

ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA - Juiz Eleitoral - 36ª Zona Eleitoral/RJ

Processo 0600054-68.2020.6.19.0036

JUSTIÇA ELEITORAL 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

EDITAL 17/2020

Petição Cível n.º 0600054-68.2020.6.19.0036

Requerimento de Regularização da situação de inadimplência de Prestação de Contas

O juiz eleitoral da 36ª Zona Eleitoral de São Gonçalo, Dr. Alexandre Oliveira Camacho de França, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que o Partido Socialismo e Liberdade (CNPJ nº 10.177.165/0001-97) apresentou, através dos representantes legais do órgão diretivo municipal abaixo discriminados, a Declaração de Ausência de Movimentação Financeira referente ao exercício de 2017. Conforme a Resolução TSE n.º 23.604/2019, qualquer interessado pode impugná-la, na forma prevista no artigo 44, inciso I, da mesma Resolução, no prazo de 03 dias, a contar da publicação do presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.

Responsáveis: MARCIO ORNELAS VIEIRA, presidente e ANA CARDINAL DE SOUZA CONCEIÇÃO, tesoureira.

Advogados: Samara Mariana de Castro - OAB/RJ 206635 , Evelyn Melo Silva - OAB/RJ 165970, Gabriela Rohem de Souza Santos - OAB/RJ 222483, Gloria Regina Felix Dutra - OAB/RJ 081959 e Aline Moreira Santos - OAB/RJ 228242

Dado e passado nesta cidade de São Gonçalo, aos vinte e quatro dias do mês de julho de dois mil e vinte (24/07/2020), eu, Maria de Fátima de Azevedo Perrotta, chefe do cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Alexandre Oliveira Camacho de França.

ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA - Juiz Eleitoral - 36ª Zona Eleitoral/RJ

Processo 0600088-43.2020.6.19.0036

Petição Cível nº 0600088-43.2020.6.19.0036

EDITAL Nº 19/2020

O juiz eleitoral da 36ª Zona Eleitoral de São Gonçalo, Dr. Alexandre Oliveira Camacho de França, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, retificando o Edital 02/2020 (publicado no DJE n.º 166/2020 em 23/07/2020 - página 35), que a Comissão Provisória do Partido Social Democrático em São Gonçalo/RJ (CNPJ nº 15.363.365/0001-58) apresentou, através dos representantes legais abaixo discriminados, Declaração de Ausência de Movimentação Financeira referente ao exercício de 2018, conforme a Resolução TSE n.º 23.604/2019, art. 28, parágrafo 4º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação do presente Edital no DJE, na forma prevista no artigo 44, inciso I, da supracitada Resolução.

Responsáveis: LUCIANO DA SILVA GOMES, presidente e BRUNO FIGUEIREDO CINTRA, tesoureiro.

Advogado: JONES ROBERTO FEIJÓ RODRIGUES PEREIRA, OAB/RJ 209.398.

Dado e passado nesta cidade de São Gonçalo, aos vinte e nove dias do mês de julho de dois mil e vinte (29/07/2020), eu, Maria de Fátima de Azevedo Perrotta, chefe do cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Alexandre Oliveira Camacho de França.

ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA - Juiz Eleitoral - 36ª Zona Eleitoral/RJ

Processo 0600031-26.2020.6.19.0068

Prestação de Contas nº 0600031-26.2020.6.19.0036

EDITAL Nº 20/2020

O juiz eleitoral da 36ª Zona Eleitoral de São Gonçalo, Dr. Alexandre Oliveira Camacho de França, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, retificando o Edital 03/2020 (publicado no DJE n.º 166/2020 em 23/07/2020 - página 35-36), que a Comissão Provisória do Partido da Mobilização Nacional - PMN em São Gonçalo/RJ (CNPJ n.º 03.968.548/0001-18) apresentou, através dos representantes legais abaixo discriminados, Declaração de Ausência de Movimentação Financeira referente ao exercício de 2019, conforme a Resolução TSE n.º 23.604/2019, art. 28, parágrafo 4º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação do presente Edital no DJE, na forma prevista no artigo 44, inciso I, da supracitada Resolução.

Responsáveis: LEANDRO BASTOS DA SILVA, presidente e GENILSON DA SILVA SANTOS, tesoureiro.

Advogado: PAULO ROBERTO DE JESUS, OAB/RJ 204.091.

Dado e passado nesta cidade de São Gonçalo, aos vinte e nove dias do mês de julho de dois mil e vinte (29/07/2020), eu, Maria de Fátima de Azevedo Perrotta, chefe do cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Alexandre Oliveira Camacho de França.

ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA

JUIZ ELEITORAL.

Processo 0600034-77.2020.6.19.0036

Edital nº 14/2020

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600034-77.2020.6.19.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO/RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

Advogado: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - OAB/RJ 222483

Advogado: EVELYN MELO SILVA - OAB/RJ 165970

Advogado: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - OAB/RJ 081959

Advogado: SAMARA MARIANA DE CASTRO - OAB/RJ 206635

Presidente: MARCIO ORNELAS VIEIRA

Tesoureira: ANA CARDINAL DE SOUZA CONCEIÇÃO

O Exmo. Dr. Alexandre Oliveira Camacho de França, Juiz Titular da 36ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que o Órgão Diretivo Municipal do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL (CNPJ nº 10.177.165/0001-97), apresentou, através dos seus representantes legais, no pedido de regularização das contas anuais, autuado no PJE em epígrafe, o BALANÇO PATRIMONIAL e DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO referente ao exercício de 2014, sem movimentação financeira.

Desse modo, em atendimento à determinação do art. 31, §2º da Resolução do TSE nº 23.604/2019, éo presente instrumento publicado no Diário de Justiça Eletrônico para que, no prazo de cinco dias, qualquer partido político ou Ministério Público possa consultar o Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado de Exercício diretamente nos autos digitais (através de consulta pública ao supra referido processo no link "<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>") e impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais e estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Dado e passado nesta cidade de São Gonçalo/RJ, aos vinte e dois dias do mês de julho de dois mil e vinte

(22/07/2020). Eu, Maria de Fátima de Azevedo Perrotta, Chefe do Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.(a)

ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA - Juiz Titular /36ª ZE/RJ

Processo 0600053-83.2020.6.19.0036

Prestação de Contas nº 0600053-83.2020.6.19.0036

EDITAL Nº 18/2020

O juiz eleitoral da 36ª Zona Eleitoral de São Gonçalo, Dr. Alexandre Oliveira Camacho de França, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, retificando o Edital 01/2020 (publicado no DJE n.º 166/2020 em 23/07/2020 - página 35), que a Comissão Provisória do Partido Social Democrático em São Gonçalo/RJ (CNPJ nº 15.363.365/0001-58) apresentou, através dos representantes legais abaixo discriminados, Declaração de Ausência de Movimentação Financeira referente ao exercício de 2019, conforme a Resolução TSE n.º 23.604/2019, art. 28, parágrafo 4º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação do presente Edital no DJE, na forma prevista no artigo 44, inciso I, da supracitada Resolução.

Responsáveis: LUCIANO DA SILVA GOMES, presidente e BRUNO FIGUEIREDO CINTRA, tesoureiro.

Advogado: JONES ROBERTO FEIJÓ RODRIGUES PEREIRA, OAB/RJ 209.398.

Dado e passado nesta cidade de São Gonçalo, aos vinte e nove dias do mês de julho de dois mil e vinte (29/07/2020), eu, Maria de Fátima de Azevedo Perrotta, chefe do cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Alexandre Oliveira Camacho de França.

ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA - Juiz Eleitoral - 36ª Zona Eleitoral/RJ

Intimações

Processo 0600133-47.2020.6.19.0036

PETIÇÃO CÍVEL: 0600133-47.2020.6.19.0036

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

REQUERENTE: MARLOS LUIZ DE ARAUJO COSTA, presidente

REQUERENTE: CINTHIA DA SILVA, tesoureira

ADVOGADO: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ015927-A

JUIZ: ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA

INTIMAÇÃO

De ordem, fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) do inteiro teor da presente.

FINALIDADE: INTIMAR os requerentes para ciência do despacho ID 2736822

DESPACHO: Considerando o que dispõe a Resolução TSE nº 23.604/2019, artigo 58, §1º, III, determino a intimação dos representantes do partido para apresentar todas as peças e documentos disponíveis no sítio eletrônico do TSE (link <http://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/modelos/modelos-2014-e->

anteriores), no prazo de 20 dias.

ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA - Juiz Eleitoral - 36ª Z.E./RJ

PRAZO: 20 (vinte) dias contados da publicação da presente intimação no DJE.

A resposta à presente intimação deve ocorrer, obrigatoriamente NOS AUTOS DO PROCESSO EPIGRAFADO, e todos os arquivos digitais deverão obedecer aos formatos e limites estabelecidos na Portaria TSE nº 886/2017.

043ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600028-49.2020.6.19.0043

JUSTIÇA ELEITORAL 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600028-49.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: PATRIOTA RESPONSÁVEL: ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A

INFORMAÇÃO

1. Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas anual do órgão de direção municipal do PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) em NATIVIDADE, referente ao exercício de 2013.

2. Procedeu-se ao exame das peças apresentadas, com base na Lei nº 9.096/1995, na Resolução TSE nº 21.841/2004, na Orientação Técnica ASEPA nº 2/2015, aprovada pela Portaria TSE nº 107/2015, tendo em vista o disposto no art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

I. DADOS E DOCUMENTOS QUE DEVERIAM TER SIDO APRESENTADOS

3. exame, verificaram-se as seguintes falhas e omissões relativas aos dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente.

II. IMPROPRIEDADE E/OU IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS.

4. Cumpre informar que não há registro de transferências recebidas de recursos oriundos do Fundo Partidário, no

exercício em exame, na Planilha de Transferências Intrapartidária de Recursos, disponibilizada pela COCEP –Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidária.

III. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA OU DE FONTE VEDADA.

4. Não foi constatado recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada.

IV. IMPROPRIEDADE OU IRREGULARIDADE QUE AFETE A CONFIABILIDADE DO REQUERIMENTO APRESENTADO.

A) COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA

5. O partido não apresentou comprovação da existência de conta bancária relativa ao exercício em exame, constituindo-se irregularidade, que em sede de análise das contas, seria capaz de, por si só, ensejar a desaprovação das contas, tendo em vista tratar-se de descumprimento da obrigação de manter conta bancária para o recebimento de recursos financeiros, consoante o disposto no art. 4º da Resolução TSE 21.841/2004.

B) RECURSOS MÍNIMOS DE QUE O PARTIDO SE UTILIZOU NA MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES ESSENCIAIS DO PARTIDO

6. Não há registro nem documentos comprobatórios de recursos estimáveis em dinheiro mínimos necessários à manutenção de atividades essenciais do partido. Os demonstrativos apresentados encontram-se sem qualquer informação.

7. Para a manutenção das atividades do Partido Político, são necessários recursos, como bens móveis e imóvel (onde funcionou a sede do partido), materiais de expediente, serviços de telefonia, energia elétrica, serviços de terceiros, que, não sendo custeados pelo partido, caracterizam bens ou serviços estimáveis em dinheiro, recebidos em doação ou cedidos para uso, portanto, sujeitos a registros.

8. Por fim, o art. 13, parágrafo único, da mesma Resolução TSE 21.841/2004, dispõe que o não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.

9. Além disso, o partido não apresentou os livros contábeis Razão e Diário, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, em descumprimento da legislação regente da prestação de contas.

V. CONCLUSÃO

10. Tendo em vista que não foi constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, de que tratam os arts. 12 e 13, nos termos do art. 58, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019, o órgão partidário e seus responsáveis não devem ser notificados para fins de devolução ao erário.

11. Na ausência de valores a recolher, nos termos do art. 58, §3º, da mesma Resolução, submete-se esta informação à apreciação superior, para decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado e sobre eventual sanção, aplicável à época das contas que se pretende regularizar, tendo em vista as irregularidades constatadas, sendo vedado a esta Unidade Técnica opinar sobre sanções aplicáveis aos partidos políticos, nos termos do que dispõe o art. 39, §4º, da Resolução TSE 23.604/2019.

12. Por fim, salienta-se o disposto no art. 58, §4º, da mesma Resolução, reproduzido abaixo:

“§4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no §3º.”
[grifamos]

Éa informação. Àpreciação superior.

Natividade, 20 de Julho de 2020.

Igor Moreira Celestino

Técnico Judiciário

Matrícula: 01206055

Processo 0600026-79.2020.6.19.0043

JUSTIÇA ELEITORAL 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600026-79.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: PATRIOTA RESPONSÁVEL: ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A

INFORMAÇÃO

1. Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas anual do órgão de direção municipal do PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) em NATIVIDADE, referente ao exercício de 2011.

2. Procedeu-se ao exame das peças apresentadas, com base na Lei nº 9.096/1995, na Resolução TSE nº 21.841/2004, na Orientação Técnica ASEPA nº 2/2015, aprovada pela Portaria TSE nº 107/2015, tendo em vista o disposto no art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

I. DADOS E DOCUMENTOS QUE DEVERIAM TER SIDO APRESENTADOS

3. exame, verificaram-se as seguintes falhas e omissões relativas aos dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente.

II. IMPROPRIEDADE E/OU IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS.

4. Cumpre informar que não há registro de transferências recebidas de recursos oriundos do Fundo Partidário, no exercício em exame, na Planilha de Transferências Intrapartidária de Recursos, disponibilizada pela COCEP –Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidária.

III. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA OU DE FONTE VEDADA.

4. Não foi constatado recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada.

IV. IMPROPRIEDADE OU IRREGULARIDADE QUE AFETE A CONFIABILIDADE DO REQUERIMENTO APRESENTADO.

A) COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA

5. O partido não apresentou comprovação da existência de conta bancária relativa ao exercício em exame, constituindo-se irregularidade, que em sede de análise das contas, seria capaz de, por si só, ensejar a desaprovação das contas, tendo em vista tratar-se de descumprimento da obrigação de manter conta bancária para o recebimento de recursos financeiros, consoante o disposto no art. 4º da Resolução TSE 21.841/2004.

B) RECURSOS MÍNIMOS DE QUE O PARTIDO SE UTILIZOU NA MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES ESSENCIAIS DO PARTIDO

6. Não há registro nem documentos comprobatórios de recursos estimáveis em dinheiro mínimos necessários à manutenção de atividades essenciais do partido. Os demonstrativos apresentados encontram-se sem qualquer informação.

7. Para a manutenção das atividades do Partido Político, são necessários recursos, como bens móveis e imóvel (onde funcionou a sede do partido), materiais de expediente, serviços de telefonia, energia elétrica, serviços de terceiros, que, não sendo custeados pelo partido, caracterizam bens ou serviços estimáveis em dinheiro, recebidos em doação ou cedidos para uso, portanto, sujeitos a registros.

8. Por fim, o art. 13, parágrafo único, da mesma Resolução TSE 21.841/2004, dispõe que o não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.

9. Além disso, o partido não apresentou os livros contábeis Razão e Diário, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, em descumprimento da legislação regente da prestação de contas.

V. CONCLUSÃO

10. Tendo em vista que não foi constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, de que tratam os arts. 12 e 13, nos termos do art. 58, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019, o órgão partidário e seus responsáveis não devem ser notificados para fins de devolução ao erário.

11. Na ausência de valores a recolher, nos termos do art. 58, §3º, da mesma Resolução, submete-se esta informação à apreciação superior, para decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado e sobre eventual sanção, aplicável à época das contas que se pretende regularizar, tendo em vista as irregularidades constatadas, sendo vedado a esta Unidade Técnica opinar sobre sanções aplicáveis aos partidos políticos, nos termos do que dispõe o art. 39, §4º, da Resolução TSE 23.604/2019.

12. Por fim, salienta-se o disposto no art. 58, §4º, da mesma Resolução, reproduzido abaixo:

“§4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no §3º.”
[grifamos]

É a informação. À apreciação superior.

Natividade, 20 de Julho de 2020.

Igor Moreira Celestino

Técnico Judiciário

Matrícula: 01206055

Processo 0600027-64.2020.6.19.0043

JUSTIÇA ELEITORAL 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600027-64.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: PATRIOTA RESPONSÁVEL: ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A

INFORMAÇÃO

1. Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas anual do órgão de direção municipal do PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) em NATIVIDADE, referente ao exercício de 2012.

2. Procedeu-se ao exame das peças apresentadas, com base na Lei nº 9.096/1995, na Resolução TSE nº 21.841/2004, na Orientação Técnica ASEPA nº 2/2015, aprovada pela Portaria TSE nº 107/2015, tendo em vista o disposto no art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

I. DADOS E DOCUMENTOS QUE DEVERIAM TER SIDO APRESENTADOS

3. exame, verificaram-se as seguintes falhas e omissões relativas aos dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente.

II. IMPROPRIEDADE E/OU IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS.

5. Cumpre informar que não há registro de transferências recebidas de recursos oriundos do Fundo Partidário, no exercício em exame, na Planilha de Transferências Intrapartidária de Recursos, disponibilizada pela COCEP –Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidária.

III. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA OU DE FONTE VEDADA.

6. Não foi constatado recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada.

IV. IMPROPRIEDADE OU IRREGULARIDADE QUE AFETE A CONFIABILIDADE DO REQUERIMENTO APRESENTADO.

A) COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA

7. O partido não apresentou comprovação da existência de conta bancária relativa ao exercício em exame, constituindo-se irregularidade, que em sede de análise das contas, seria capaz de, por si só, ensejar a desaprovação das contas, tendo em vista tratar-se de descumprimento da obrigação de manter conta bancária para o recebimento de recursos financeiros, consoante o disposto no art. 4º da Resolução TSE 21.841/2004.

B) RECURSOS MÍNIMOS DE QUE O PARTIDO SE UTILIZOU NA MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES ESSENCIAIS DO PARTIDO

9. Não há registro nem documentos comprobatórios de recursos estimáveis em dinheiro mínimos necessários à manutenção de atividades essenciais do partido. Os demonstrativos apresentados encontram-se sem qualquer informação.

10. Para a manutenção das atividades do Partido Político, são necessários recursos, como bens móveis e imóvel (onde funcionou a sede do partido), materiais de expediente, serviços de telefonia, energia elétrica, serviços de terceiros, que, não sendo custeados pelo partido, caracterizam bens ou serviços estimáveis em dinheiro, recebidos em doação ou cedidos para uso, portanto, sujeitos a registros.

11. Por fim, o art. 13, parágrafo único, da mesma Resolução TSE 21.841/2004, dispõe que o não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.

12. Além disso, o partido não apresentou os livros contábeis Razão e Diário, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, em descumprimento da legislação regente da prestação de contas.

V. CONCLUSÃO

13. Tendo em vista que não foi constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, de que tratam os arts. 12 e 13, nos termos do art. 58, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019, o órgão partidário e seus responsáveis não devem ser notificados para fins de devolução ao erário.

14. Na ausência de valores a recolher, nos termos do art. 58, §3º, da mesma Resolução, submete-se esta informação à apreciação superior, para decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado e sobre eventual sanção, aplicável à época das contas que se pretende regularizar, tendo em vista as irregularidades constatadas, sendo vedado a esta Unidade Técnica opinar sobre sanções aplicáveis aos partidos políticos, nos termos do que dispõe o art. 39, §4º, da Resolução TSE 23.604/2019.

15. Por fim, salienta-se o disposto no art. 58, §4º, da mesma Resolução, reproduzido abaixo:

“§4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no §3º.”
[grifamos]

É a informação. À apreciação superior.

Natividade, 20 de Julho de 2020.

Igor Moreira Celestino

Técnico Judiciário

Matrícula: 01206055

052ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600089-77.2020.6.19.0052

JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO JUÍZO DA 52ª ZONA ELEITORAL –CORDEIRO/MACUCO-RJ Av. Raul Veiga, 157 - Edifício do Fórum - Centro - Cordeiro/RJ Tel.: (22) 2551-0966 –Tel./Fax.: (22) 2551-1153 EDITAL N.º 009/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n.º 0600089-77.2020.6.19.0052

A Doutora Samara Freitas Cesário, Juíza da 52ª Zona Eleitoral, nomeada na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Partido Político discriminado a seguir apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referentes ao Exercício Financeiro de 2019, na forma da Resolução TSE n.º 23.604/2019, Art. 28, §4º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação do presente Edital, na forma prevista no Artigo 44, Inciso I, da supracitada Resolução do e. Tribunal Superior Eleitoral.

Partido: PT - Partido dos Trabalhadores, Órgão Municipal em Cordeiro/RJ

Responsáveis: Renata Feno Neves, Presidente / Nadia Gomes Barbosa, Tesoureiro

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ. Dado e passado no Município de Cordeiro/RJ, aos 28 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte. Eu, Ivan da Rocha Freitas, Técnico Judiciário, Matrícula 00706035, digitei o presente Edital, que vai assinado pela Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral.

Cordeiro/RJ, 28 de julho de 2020.

SAMARA FREITAS CESÁRIO JUÍZA ELEITORAL

Processo 0600090-62.2020.6.19.0052

JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO JUÍZO DA 52ª ZONA ELEITORAL –CORDEIRO/MACUCO-RJ Av. Raul Veiga, 157 - Edifício do Fórum - Centro - Cordeiro/RJ Tel.: (22) 2551-0966 –Tel./Fax.: (22) 2551-1153 EDITAL N.º 010/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n.º 0600090-62.2020.6.19.0052

A Doutora Samara Freitas Cesário, Juíza da 52ª Zona Eleitoral, nomeada na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Partido Político discriminado a seguir apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referentes ao Exercício Financeiro de 2019, na forma da Resolução TSE n.º 23.604/2019, Art. 28, §4º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação do presente Edital, na forma prevista no Artigo 44, Inciso I, da supracitada Resolução do e. Tribunal Superior Eleitoral.

Partido: Cidadania , Órgão Municipal em Cordeiro/RJ

Responsáveis: Luciano Ramos Pinto, Presidente / Fabrício Barros Pinto, Tesoureiro

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ. Dado e passado no Município de Cordeiro/RJ, aos 28 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte. Eu, Ivan da Rocha Freitas, Técnico Judiciário, Matrícula 00706035, digitei o presente Edital, que vai assinado pela Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral.

Cordeiro/RJ, 28 de julho de 2020.

SAMARA FREITAS CESÁRIO JUÍZA ELEITORAL

Intimações

Processo 0600038-66.2020.6.19.0052

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600038-66.2020.6.19.0052 REQUERENTE: PARTIDO AVANTE, ÓRGÃO MUNICIPAL DE MACUCO/RJ Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - OAB/RJ182857 SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas Eleitoral, referente às Eleições Gerais de 2018, autuado extemporaneamente em 19/03/2020 pelo Órgão Municipal do Partido Avante de Macuco/RJ, nos termos da Resolução TSE n.º 23.553/2017, Artigos 48 e 49.

Entretanto, a Prestação de Contas em comento já está sendo apreciada por meio do Processo Físico n.º 8-17.2019.6.19.0052, devidamente autuado pelo Cartório desta 52ª Zona Eleitoral, em cumprimento ao Art. 52 da supracitada Resolução.

Diante do exposto, determino a extração de cópia dos presentes autos e juntada ao supracitado Processo Físico, para apreciação das peças em momento oportuno.

Nada mais havendo a prover, restando comprovado que a respectiva Prestação de Contas encontra-se autuada sob dois diferentes números, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V do CPC.

Publique-se e cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Cordeiro/RJ, 28 de julho de 2020.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

Processo 0600035-14.2020.6.19.0052

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600035-14.2020.6.19.0052 REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, ÓRGÃO MUNICIPAL DE MACUCO/RJ Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - OAB/RJ182857 DESPACHO

Considerando o julgamento das Contas como NÃO PRESTADAS, nos autos do Processo Físico n.º 79-53.2018.6.19.0052, determino a conversão do feito em Pedido de Regularização da Omissão de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, Art. 80, §§1º e 2º.

Desarquivem-se os respectivos autos em que foram julgadas as Contas Eleitorais do PSD de Macuco, proceda-se à digitalização das peças que possam contribuir para o presente Requerimento de Regularização, e junte-se a este feito para apreciação em momento oportuno.

Fica intimado o Órgão Municipal do Partido Social Democrático de Macuco, para no prazo de 03 (três) dias, apresentar nova Prestação de Contas através do Sistema SPCE, com status de Regularização da Omissão, bem como juntar aos presentes autos toda a documentação correspondente, nos termos dos Artigos 53 e 54 da supracitada Resolução.

Após, retornem os autos conclusos para novas determinações.

Cordeiro/RJ, 29 de julho de 2020.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

Processo 0600084-55.2020.6.19.0052

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n.º 0600084-55.2020.6.19.0052 REQUERENTES: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC, DOUGLAS ESPINDOLA BORGES, TANIA MARIA BADINI DIAS, APARECIDO COSTA ALVES, LYVIA DE SOUZA ALVES Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - OAB/RJ182857 DESPACHO

Considerando o julgamento das respectivas Contas como NÃO PRESTADAS, nos autos do Processo Físico n.º 8-85.2017.6.19.0052, determino a conversão do feito em Pedido de Regularização de Contas não Prestadas, nos termos da Resolução TSE n.º 23.604/2019, Art. 58.

Desarquivem-se os respectivos autos em que foram julgadas as Contas Anuais do PSC de Macuco, proceda-se à digitalização das peças que possam contribuir para o presente Pedido de Regularização, e junte-se a este feito para apreciação em momento oportuno.

Proceda o corpo técnico à verificação da existência de recursos de fontes vedadas, de recursos de origem não identificada (RONI) e de ausência de comprovação ou de irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, observados os procedimentos previstos na Resolução TSE n.º 23.604/2019, Art. 58.

Verifique-se ainda a existência de Extratos Eletrônicos referentes ao Exercício em análise no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, e por fim, se houve a emissão de Recibos de Doação através do Sistema de Requisição de Recibos Anuais (SRA).

Elabore o Servidor responsável pela análise técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestação acerca das matérias citadas anteriormente.

Não identificadas omissões, irregularidades ou inconsistências, dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Cordeiro/RJ, 28 de julho de 2020.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

Processo 0600081-03.2020.6.19.0052

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n.º 0600081-03.2020.6.19.0052 REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE MACUCO - RJ, ALEXANDRE ALEXANDRE DE DEUS, JOSE CARLOS ALVES DE AMORIM, GUSTAVO QUEIROZ BOARETTO, SEBASTIAO SALGADO BONAN Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857 SENTENÇA

Tratam os respectivos autos da apresentação da Prestação de Contas Anual referente ao Exercício Financeiro de 2017, formalizada pelo Órgão Municipal do Partido Solidariedade de Macuco, nos termos da Resolução TSE n.º 23.604/2019, Art. 28, §4º.

Entretanto, conforme verifica-se na Certidão elaborada pelo Chefe do Cartório (id 2874296), a Prestação de Contas em comento foi anteriormente julgada como PRESTADA e APROVADA nos autos do Processo Físico n.º 72-61.2018.6.19.0052.

Sendo assim, diante da repetição da ação que já foi decidida nos autos do supracitado Processo Físico, resta constatada a existência de coisa julgada no caso em apreço, e por tal motivo, os respectivos autos devem ser extintos sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V do CPC, uma vez que reconhecida a coisa julgada.

Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Cordeiro/RJ, 28 de julho de 2020.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

Processo 0600085-40.2020.6.19.0052

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n.º 0600085-40.2020.6.19.0052 REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC, DOUGLAS ESPINDOLA BORGES, TANIA MARIA BADINI DIAS, APARECIDO COSTA ALVES, LYVIA DE SOUZA ALVES Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857 DESPACHO

Considerando o julgamento das respectivas Contas como NÃO PRESTADAS, nos autos do Processo Físico n.º 73-80.2017.6.19.0052, determino a conversão do feito em Pedido de Regularização de Contas não Prestadas, nos termos da Resolução TSE n.º 23.604/2019, Art. 58.

Desarquivem-se os respectivos autos em que foram julgadas as Contas Anuais do PSC de Macuco, proceda-se à digitalização das peças que possam contribuir para o presente Pedido de Regularização, e junte-se a este feito para apreciação em momento oportuno.

Proceda o corpo técnico à verificação da existência de recursos de fontes vedadas, de recursos de origem não identificada (RONI) e de ausência de comprovação ou de irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, observados os procedimentos previstos na Resolução TSE n.º 23.604/2019, Art. 58.

Verifique-se ainda a existência de Extratos Eletrônicos referentes ao Exercício em análise no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, e por fim, se houve a emissão de Recibos de Doação através do Sistema de Requisição de Recibos Anuais (SRA).

Elabore o Servidor responsável pela análise técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestação acerca das matérias citadas anteriormente.

Não identificadas omissões, irregularidades ou inconsistências, dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Cordeiro/RJ, 28 de julho de 2020.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

Processo 0600031-74.2020.6.19.0052

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600031-74.2020.6.19.0052 REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL MUNICÍPIO DE MACUCO/RJ Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - OAB/RJ182857 DESPACHO

Considerando o julgamento das Contas como NÃO PRESTADAS, nos autos do Processo Físico n.º 78-68.2018.6.19.0052, determino a conversão do feito em Pedido de Regularização da Omissão de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, Art. 80, §§1º e 2º.

Desarquivem-se os respectivos autos em que foram julgadas as Contas Eleitorais do PL de Macuco, proceda-se à digitalização das peças que possam contribuir para o presente Requerimento de Regularização, e junte-se a este feito para apreciação em momento oportuno.

Fica intimado o Órgão Municipal do Partido Liberal de Macuco, outrora denominado de Partido da República, para no prazo de 03 (três) dias, apresentar nova Prestação de Contas através do Sistema SPCE, com status de Regularização da Omissão, bem como juntar aos presentes autos toda a documentação correspondente, nos termos dos Artigos 53 e 54 da supracitada Resolução.

Após, retornem os autos conclusos para novas determinações.

Cordeiro/RJ, 29 de julho de 2020.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

060ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600056-63.2020.6.19.0060

JUSTIÇA ELEITORAL 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600056-63.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

REQUERENTE: REPUBLICANOS - SANTA MARIA MADALENA - RJ - MUNICIPAL, EDUARDO PONTES BARDASSON, MARIA APARECIDA PORTUGAL PONTES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS - RJ172024 Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS - RJ172024 Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS - RJ172024

EDITAL

Edital nº 10/2020

A Doutora Beatriz Torres de Oliveira, Juíza da 60ª Zona Eleitoral, nomeada na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que foram apresentadas as Prestações de Contas com DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, referente ao exercício de 2019, dos Partidos listados abaixo, facultando a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período (Res. TSE nº 23.604/2019, art. 44, I).

REPUBLICANOS

Santa Maria Madalena

Presidente: EDUARDO PONTES BARDASSON

Tesoureiro: MARIA APARECIDA PORTUGAL PONTES

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São Sebastião do Alto, em trinta de julho de dois mil e vinte. Eu, Suzy Ferrentini Wardine, Chefe de Cartório, digitei e assinei o presente, de acordo com a delegação

contida no art. 3º, da Portaria nº 02/2020 expedida pela Excelentíssima Juíza Eleitoral da 60ª ZE, Dra. Beatriz Torres de Oliveira.

Suzy Ferrentini Wardine

Chefe de Cartório

Intimações

Processo 0600071-32.2020.6.19.0060

JUSTIÇA ELEITORAL 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600071-32.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

RESPONSÁVEL: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA REQUERENTE: VAGNER BAZIL DA SILVA, ANGELO ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365

DESPACHO

Intime-se o representante do partido para apresentação de representação processual do Tesoureiro do partido, conforme determina o art. 32 da Resolução TSE 23.604/2019.

Beatriz Torres de Oliveira

JUÍZA ELEITORAL

Processo 0600074-84.2020.6.19.0060

JUSTIÇA ELEITORAL 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600074-84.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

RESPONSÁVEL: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA REQUERENTE: VAGNER BAZIL DA SILVA, ANGELO ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365

DESPACHO

Intime-se o representante do partido para apresentação de representação processual do Tesoureiro do partido,

conforme determina o art. 32 da Resolução TSE 23.604/2019.

Beatriz Torres de Oliveira

JUÍZA ELEITORAL

Processo 0600072-17.2020.6.19.0060

JUSTIÇA ELEITORAL 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600072-17.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

RESPONSÁVEL: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA REQUERENTE: ANGELO ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA, VAGNER BAZIL DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365

DESPACHO Intime-se o representante do partido para apresentação de representação processual do Tesoureiro do partido, conforme determina o art. 32 da Resolução TSE 23.604/2019.

Beatriz Torres de Oliveira

JUÍZA ELEITORAL

064ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600042-67.2020.6.19.0064

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL –SUMIDOURO/RJ

Av. José de Alencar, nº. 1136, lojas 01 e 02, –Centro –Sumidouro/RJ –CEP: 28.637-000 Tel.: (22) 2531-1357 – Tel./Fax.: (22) 2531-1166

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-67.2020.6.19.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - SUMIDOURO/RJ, ELIESIO PERES DA SILVA, RONALCYO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MENDES CAMPANATI - RJ163488

INTIMAÇÃO De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Hevelise Scheer, em r. despacho exarado nos autos do processo em epígrafe, ficam INTIMADOS o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB em Sumidouro/RJ, e seus representantes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem a declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do art. 28, §4º, da Res. TSE nº. 23.604/2019.

Sumidouro, 31 de julho de 2020.

Processo 0600022-76.2020.6.19.0064

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL –SUMIDOURO/RJ

Av. José de Alencar, nº. 1136, lojas 01 e 02, –Centro –Sumidouro/RJ –CEP: 28.637-000 Tel.: (22) 2531-1357 – Tel./Fax.: (22) 2531-1166

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-76.2020.6.19.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ

REQUERENTE: PDT-PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, GALILEU DE FREITAS, ROSILENE ALALUNA PINHEIRO, JUAREZ GONÇALVES CORGUINHA, ADRIANA CARDINOT CARREIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE MIRANDA MACHADO - RJ1684110-A

INTIMAÇÃO De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Hevelise Scheer, em r. despacho exarado nos autos do processo em epígrafe, ficam INTIMADOS o Partido Democrático Trabalhista - PDT em Sumidouro/RJ, e seus representantes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar os dados constantes na declaração de ausência de movimentação de recursos, com a identificação do presidente e do tesoureiro do partido no período das contas, conforme preceitua o art. 28, §4º, II, da Res. TSE nº. 23.604/2019.

Sumidouro, 31 de julho de 2020.

Processo 0600041-82.2020.6.19.0064

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL –SUMIDOURO/RJ

Av. José de Alencar, nº. 1136, lojas 01 e 02, –Centro –Sumidouro/RJ –CEP: 28.637-000 Tel.: (22) 2531-1357 – Tel./Fax.: (22) 2531-1166

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-82.2020.6.19.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA, MANOEL JOSE DE ARAUJO, MARRAIRIS COSTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MENDES CAMPANATI - RJ163488

INTIMAÇÃO De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Hevelise Scheer, em r. despacho exarado nos autos do processo em epígrafe, ficam INTIMADOS o Partido Progressistas - PP em Sumidouro/RJ, e seus representantes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem a declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do art. 28, §4º, da Res. TSE nº. 23.604/2019.

Sumidouro, 31 de julho de 2020.

069ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600011-32.2020.6.19.0069

JUSTIÇA ELEITORAL 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600011-32.2020.6.19.0069 / 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

RECORRENTE: CARLOS DAUDT BRIZOLA

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral com pedido de tutela de urgência, interposto por CARLOS DAUDT BRIZOLA.

Alega o recorrente que efetuou solicitação de transferência de domicílio eleitoral, conforme o Provimento VPCRE nº 1/2020, tempestivamente, em 02/04/20.

Narra que não obteve retorno da 69ªZE/RJ até o dia 22/06/20, quando obteve, em resposta a e-mail para a CRE/RJ, a informação de que não compareceu para a transferência. Aponta que não recebeu nenhum e-mail comunicando o agendamento da pretendida transferência de domicílio.

Argumenta que, na data de agendamento, o atendimento encontrava-se suspenso, segundo Provimento VPCRE nº 6/2020 e, dessa forma, não teria como cumprir o determinado no agendamento.

Informa que o recorrente é pré-candidato a Prefeito pelo Município do Rio de Janeiro, e a não efetivação da transferência de seu domicílio eleitoral afeta diretamente o seu exercício da cidadania.

O recorrente deu entrada em pedido de autorização para processamento de transferência, junto à 69ªZE/RJ, indeferido em decisão proferida nos autos do processo SEI nº 2020.0.000028423-6. Determinada a ciência do recorrente, transcorreu o prazo sem que este se manifestasse.

Fundamenta o *fumus boni iuris*, caracterizado-o pela demonstração de que não houve confirmação do agendamento do recorrente, e alegando ser impossível seu comparecimento em virtude da suspensão do atendimento ao público. Para tanto, junta, dentre outros documentos, e-mails encaminhados aos endereços eletrônicos do TRE/RJ responsáveis pelo agendamento de pré-candidatos.

Invoca, outrossim, o *periculum in mora*, considerando que o recorrente não preencherá a condição de elegibilidade prevista na CF em seu art. 14º, §3º, inciso IV.

É o relato do essencial. Passo a decidir.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, não se verifica preenchido o requisito da plausibilidade jurídica do requerido. Do exame dos autos, registre-se que o recorrente não cumpriu os procedimentos previstos no Provimento VPCRE nº1/2020, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Nesta senda, tendo em consideração o relatado na informação prestada, bem como os fatos narrados pelo recorrente e a documentação em anexo, observa-se que:

O recorrente apresentou, em 02/04/20, pedido de transferência de sua inscrição eleitoral ao TRE/RJ. Tal pedido foi confirmado em agendamento para realização da transferência, em e-mail enviado ao recorrente em 06/04/20. O agendamento foi registrado sob protocolo nº 2020.0017.3106.0804.267, para o dia 07/04/20, às 12h, no cartório eleitoral da 119ªZE/RJ.

Na data agendada pela CRE/RJ, o recorrente não compareceu no horário marcado à 119ªZE/RJ, configurando-se desistência do requerimento, nos termos do art. 4º, § 3, do Provimento VPCRE nº 1/2020.

§3º O não comparecimento do recorrente no dia e horário estabelecidos para o atendimento presencial importa na desistência do requerimento e, conseqüentemente, o não cumprimento do requisito legal de domicílio na circunscrição.”

O recorrente solicita, em 22/06/20, informações acerca do pedido de transferência ao TRE/RJ. O pedido de informações foi respondido na mesma data pela CRE/RJ. O recorrente foi informado que o não comparecimento configurou-se como desistência do requerimento. Consta-se que, entre a data de requerimento da transferência, 02/04/20, e a data do pedido de informações sobre esse requerimento, 22/06/20, em um intervalo superior a 2 (dois) meses, não houve qualquer manifestação do recorrente, seja para confirmar o agendamento, justificar eventual ausência, bem como para obter informações acerca do requerimento, dado sua importância para assegurar a transferência de domicílio e permitir sua candidatura no próximo pleito.

Em novo e-mail enviado em 24/06/20 (id 2426892), alegou o recorrente que não fora comunicado do agendamento.

Verifica-se das informações prestadas pela VPCRE que o agendamento foi encaminhado devidamente ao recorrente para a realização da transferência pretendida.

A esse respeito, o próprio recorrente junta aos autos e-mail enviado pela CRE/RJ (id 2426892), em 06/04/20, confirmando o agendamento e a sua comunicação ao recorrente.

Ainda em e-mail de 24/06/20, o recorrente alega que, de acordo com o art 1º do Provimento VPCRE nº 6/2020, o atendimento ao público estava suspenso até 30/04/20, não havendo atendimento ao público externo. Entretanto, o mencionado provimento, na data em que foi confirmado agendamento para a transferência do candidato, ainda não havia sido publicado. Encontrava-se vigente o Provimento VPCRE nº1/2020 que, a respeito do agendamento, estabelece:

“Art. 1º O requerimento de alistamento ou de transferência de domicílio eleitoral, para efeito de atendimento ao disposto no artigo 9º, caput, da Lei nº 9.504/1997, pelo alistando/eleitor que pretenda concorrer ao pleito de 2020, se dará entre a segunda-feira, dia 30 de março, e sexta-feira, dia 03 de abril de 2020, nos moldes deste provimento.

(...)

Art. 2º O requerimento deverá ser enviado exclusivamente por mensagem eletrônica para

faleconosco.seaaze@tre-rj.jus.br até as 23h59min do dia 03 de abril de 2020, considerando que o dia 4 de abril não é dia útil, dispensando-se o comparecimento ao cartório nesse período.

(...)

§4º A mensagem eletrônica prevista no caput não prova alistamento ou transferência eleitoral.

(...)

Art. 4º O recorrente será comunicado por contato telefônico e pelo e-mail fornecido sobre dia e horário que deverá comparecer ao respectivo cartório eleitoral, munido da documentação necessária para realização da operação, para então efetivar o alistamento, revisão ou a transferência requerida nos termos deste Provimento.

§1º Não serão realizadas operações de alistamento ou transferência de domicílio eleitoral sem a presença do recorrente em cartório.

(...)

§3º O não comparecimento do recorrente no dia e horário estabelecidos para o atendimento presencial importa na desistência do requerimento e, conseqüentemente, o não cumprimento do requisito legal de domicílio na circunscrição.”

Conforme bem salientado na informação prestada, esta 69ªZE/RJ não recebeu pedido de agendamento para o eleitor. Tal pedido foi encaminhado pela CRE/RJ para a zona eleitoral que atende a região onde reside o recorrente, qual seja, a 119ªZE/RJ. Dessa forma, quaisquer informações acerca do agendamento deveriam ser endereçadas à CRE/RJ, responsável pelo agendamento, ou mesmo à 119ªZE/RJ, responsável pelo atendimento a ser realizado em 07/04/20. Ressalte-se novamente que a CRE/RJ respondeu devidamente o recorrente, informando-o quanto à configuração de desistência do requerimento, através de e-mail datado de 22/06/20.

Cabe enfatizar ainda que, de acordo com a Resolução TSE nº 23601/2019, art 7º: “os pedidos de alteração de situação de Requerimento de Alistamento Eleitoral somente serão passíveis de apreciação se recebidos, via Pje, pela Corregedoria-Geral até 04/06/20”. Tal situação decorre do fato do TSE ter até o dia 09/06/20 para processar requerimentos de alistamento eleitoral.

Destaca-se que decorreu o prazo legal do CPC para juntada de procuração pelo recorrente.

A pretensão do postulante não encontra amparo no Provimento VPCRE nº1/2020, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RJ em 27 de março de 2020, que dispõe sobre a transferência de domicílio eleitoral no período de suspensão do atendimento presencial para os que almejam disputar as eleições municipais de 2020.

Com efeito, caberia ao postulante adotar as providências estabelecidas no referido ato normativo, visando a transferência eleitoral almejada. Entender de outro modo seria conceder atendimento diferenciado ao recorrente e, principalmente, contrário ao regramento fixado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, configurando-se ainda concretamente inviável.

Sendo assim, mantenho a decisão de INDEFERIMENTO do pedido de transferência de domicílio eleitoral, pelos fundamentos expostos.

Intime-se.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro com as homenagens de estilo.

083ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600008-35.2020.6.19.0083

JUSTIÇA ELEITORAL 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600008-35.2020.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: PATRIOTA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA, ELIANE SANTOS DA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A

SENTENÇA

O DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO PATRIOTAS 51, incorporador do PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSITA - PRP, por seu representante e procurador, ajuizou a presente demanda, pretendendo a regularização de contas referentes ao exercício de 2013, ano em que o ora Requerente denominava-se PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL –PEN..

Sentença prolatada nos autos do processo nº8-94.2014.6.19.0083 (ID1455182), julgando como não prestadas as contas do PEN como não prestadas.

Parecer da unidade técnica (ID 1460805)..

Manifestação do MPE (ID 1556540) opinando pelo indeferimento da regularização das contas referente ao exercício de 2013, uma vez que o Requerente não instruiu o pleito com os documentos indispensáveis.

Devidamente instado a se manifestar, o Requerente (ID 2323401) reiterou o pedido de regularização da prestação de contas do exercício de 2013, alegando, para tanto, existirem no feito elementos mínimos para tal julgamento e que a ausência do livro diário e razão ensejaria um julgamento de desaprovação de contas e não julgamento de contas não prestadas.

Manifestação do MPE (ID 2526040).

Brevemente relatados. Decido.

A prestação de contas constitui o instrumento oficial que permite a realização de auditoria, fiscalização e controle financeiro das campanhas eleitorais. Tal controle visa conferir transparência e legitimidade às eleições, prevenindo-se abusos de poder e econômico. Aliás, a questão já foi dirimida pelo Juízo, quando foi feito o requerimento da prestação de contas do exercício de 2011.

No caso dos autos, as contas referentes ao exercício de 2013 devem atender às disposições constantes da Resolução TSE nº 21.841/04 e TSE nº 21.841/04, sendo certo que há nos autos informação constante do processo que julgou as contas como não prestadas, que o PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL –PEN não apresentou a prestação de contas referentes ao exercício de 2013.

Note-se que houve a notificação para o diretório municipal que, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem qualquer

manifestação, razão pela qual houve sentença julgando as contas como não prestadas, conforme fls. 15/16, da qual não foi interposto recurso.

Desse modo, não há como reexaminar questão que já foi objeto de sentença transitada em julgado, mesmo que o Requerente alegue se tratar de mera regularização.

Conforme a melhor doutrina, “o julgamento das contas como não prestadas implica graves consequências, que podem afetar o candidato e o partido”, sendo certo que quanto ao partido político, “há perda do direito à quota do fundo partidário e a suspensão do registro ou da anotação do respectivo órgão de direção, que só serão restabelecidos com a regularização das contas” (TSE – Res. Nº 22.715/08, art. 42 II; Res. Nº 23.376/12, art. 53; Res. Nº 23.406/2014, art. 58, II; Res. Nº 23.553/18, art. 83, II, §1º, Res. nº 23.607/19, art. 80, II).

Assim, INDEFIRO O REQUERIMENTO de regularização das contas referente ao exercício de 2013 do então denominado PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL –PEN, mantendo todos os efeitos da inadimplência do órgão partidário, na esteira da promoção ministerial.

Intime-se. Dê-se ciência ao MPE. Em não havendo recurso, dê-se baixa e arquite-se.

Mesquita, 30 de abril de 2020.

ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES - Juiz Eleitoral

José Jairo Gomes –Direito eleitoral, p. 502.

Idem –p. 510.

Processo 0600024-86.2020.6.19.0083

JUSTIÇA ELEITORAL 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600024-86.2020.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: PATRIOTA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA, ELIANE SANTOS DA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A

SENTENÇA

O DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO PATRIOTAS 51, incorporador do PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSITA - PRP, por seu representante e procurador, ajuizou a presente demanda, pretendendo a regularização das contas do exercício do ano de 2013.

Sentença prolatada nos autos do processo nº 17-56.2014.6.19.0083 (ID1822077), julgando como não prestadas as contas do partido incorporado, conforme documento ID 128143

Parecer da unidade técnica (ID 1822052)..

Manifestação do MPE (ID 1894350) opinando pelo indeferimento da regularização das contas referente ao exercício de 2013, uma vez que o Requerente não instruiu o pleito com os documentos indispensáveis.

Devidamente instado a se manifestar, o Requerente (ID 2323567) reiterou o pedido de regularização da prestação de contas do exercício de 2013, alegando, para tanto, existirem no feito elementos mínimos para tal julgamento e que a ausência do livro diário e razão ensejaria um julgamento de desaprovação de contas e não julgamento de contas não prestadas.

Manifestação do MPE (ID 256032).

Brevemente relatados. Decido.

A prestação de contas constitui o instrumento oficial que permite a realização de auditoria, fiscalização e controle financeiro das campanhas eleitorais. Tal controle visa conferir transparência e legitimidade às eleições, prevenindo-se abusos de poder e econômico. Aliás, a questão já foi dirimida pelo Juízo, quando foi feito o requerimento da prestação de contas do exercício de 2011.

No caso dos autos, conforme informação de fls. 02, constante nos autos do processo nº 17-56.2014.6.19.0083 (ID1822077), o PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSITA –PRP não apresentou a prestação de contas referente ao exercício de 2013, contrariando o elencado no art. 32, caput, e §3º da lei nº 9.096/95, regulamentado pelo art. 3º, II e III da Resolução TSE 21.841/04, tendo, por tal motivo, o MPE opinando pela não prestação de contas, com a aplicação dos efeitos legalmente previstos, dentre eles, a suspensão de futuros repasses do Fundo Partidário ao diretório municipal de Mesquita, conforme fls. 14, sendo prolatada sentença, julgando as contas como não prestadas (fls. 15/16), devidamente transitada em julgado,

Como bem destacado pelo MPE, em que pese não se tratar de reexame da matéria que já foi objeto de exame, mas de regularização, já houve sentença que julgou as contas como não prestadas, onde foi elaborado relatório apontando a ausência de documentos e peças necessárias de acordo com a legislação vigente à época, sendo certo que apesar de devidamente intimado para suprir a falta de tais documentos, o partido quedou-se inerte, não havendo acolher o pedido, eis que importaria em reexame de matéria objeto de sentença transitada em julgado. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE POSSIBILITEM O CONTROLE E A FISCALIZAÇÃO DOS ATOS PARTIDÁRIOS. INÉRCIA DO PARTIDO REGULARMENTE INTIMADO. SUSPENSÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO PERMANECER A INADIMPLÊNCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. A omissão de partido político no atendimento às diligências do processo de prestação de contas anual, após regular intimação, impõe o julgamento das contas como não prestadas, quando ausentes elementos mínimos que possibilitem o controle e a fiscalização contábil-financeira dos atos partidários. Como consequência, suspender-se-á o repasse dos recursos do fundo partidário enquanto perdurar a inadimplência. 2. Contas não prestadas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 7312, ACÓRDÃO n 8173 de 29/07/2019, Relator TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA, Relator (a) designado(a) HECTOR VALVERDE SANTANA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 148, Data 12/08/2019, Página 4-5)

Conforme a melhor doutrina, *“o julgamento das contas como não prestadas implica graves consequências, que podem afetar o candidato e o partido”*, sendo certo que quanto ao partido político, *“há perda do direito à quota*

do fundo partidário e a suspensão do registro ou da anotação do respectivo órgão de direção, que só serão restabelecidos com a regularização das contas (TSE –Res. Nº 22.715/08, art. 42 II; Res. Nº 23.376/12, art. 53; Res. Nº 23.406/2014, art. 58, II; Res. Nº 23.553/18, art. 83, II, §1º, Res. nº 23.607/19, art. 80, II).

Assim, considerando que o Requerente não apresentou os documentos indispensáveis, INDEFIRO O REQUERIMENTO de regularização das contas referente ao exercício de 2013 mantendo todos os efeitos da inadimplência do órgão partidário, na esteira da promoção ministerial.

Intime-se. Dê-se ciência ao MPE. Em não havendo recurso, dê-se baixa e archive-se.

Mesquita, 30 de abril de 2020.

ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES - Juiz Eleitor

José Jairo Gomes –Direito eleitoral, p. 502.

Idem –p. 510.

092ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600085-17.2020.6.19.0092

JUSTIÇA ELEITORAL 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600085-17.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: JONY FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520

REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de inclusão em lista de filiados em face de desídia por parte da agremiação partidária PODEMOS (19-PODE), órgão municipal de Araruama/RJ, requerido por JONY FERREIRA DE LIMA, com pretensão de concorrer às eleições de 2020.

O requerente alega que se filiou ao PODEMOS em 03/04/2020 e que o Partido anotou no sistema de filiados a data da filiação 01/03/2020, fls. 01 (ID 1928021).

Declaração da Presidente do Diretório Municipal do referido Partido, corroborando com o relatado, fls. 04 (ID 1928026).

Certidão de dados de anotações no sistema FILIA, com filiação regular no SOLIDARIEDADE, em 24/03/2020 e anotação no PODEMOS, em 01/03/2020 cancelada e não verificada, fls. 05 (ID 1928027).

Ficha de filiação ao partido PODEMOS, fls. 06 (ID 1928028).

Intimado, o Partido Solidariedade não se manifestou, certidão fls. 14.

O Ministério Público, às fls. 17, pugna pela improcedência do pedido aduzindo em tese que o pedido ingressou posteriormente ao prazo de inclusão em lista especial conforme cronograma de processamento do TSE. (ID 2627417).

Éo relatório. Decido.

Inicialmente, declaro sem efeitos a minuta de decisão/sentença retro, a qual foi lançada indevidamente, quando de sua correção, na data de ontem, por erro material.

Com relação à demanda sob análise, de fato, conforme bem salientado pelo Ministério Público, no parecer retro, as listas especiais são destinadas ao cumprimento do disposto no art. 11 §2º da resolução nº 23.596/19 e do art. 19, §2º, da Lei dos Partidos Políticos, sendo certo aquelas são regulamentadas pela Corregedoria-Geral Eleitoral, em época definida, mediante cronogramas e prazos específicos.

Entretanto, no caso em foco, é certo que a presente demanda foi ajuizada em 26/06/2020, ou seja, em data bem posterior ao limite imposto para a realização de inserção de filiados prejudicados, na Relação Especial do Partido, que se findou no dia 16/06/2020, perante o sistema FILIA, do TSE, conforme se extrai da Portaria nº 357 de 02 de junho de 2020, da Corregedoria Geral Eleitoral.

Ademais, ressalte-se que, desde o final do mês de março de 2020, o requerente, pretendo candidato às eleições do corrente ano, tem plena ciência de que se encontra filiado a partido político diverso do pretendido, perante o sistema oficial do TSE.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de inclusão em lista/relação especial formulado na inicial, declarando sem efeitos o julgado retro, conforme acima exposto.

Ciência ao MP.

Após, preclusa a via impugnativa, archive-se.

P.I.

Araruama, 29 de julho de 2020

MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL

Processo 0600111-15.2020.6.19.0092

JUSTIÇA ELEITORAL 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600111-15.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322, RONAN DOS SANTOS GOMES - RJ150578

REPRESENTADO: LIVIA SOARES BELLO DA SILVA, CLAUDIO LEAO BARRETO, ROBERTA DE OLIVEIRA NOBRE, JOSIANE LEITE DE SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de Tutela de Urgência, ajuizada pelo Partido REPUBLICANOS perante este Juízo, com fundamento no artigo 73, inciso IV, §10, da Lei 9504/97, em razão de suposta prática de Conduta Vedada a Agentes Públicos, em face da 1ª. Representada: LÍVIA SOARES BELLO DA SILVA, prefeita do Município de Araruama; 2ª Representado: CLAUDIO LEÃO BARRETO, Secretário de Meio Ambiente do Município de Araruama; 3ª Representada ROBERTA DE OLIVEIRA NOBRE, Chefe de Divisão do CIMI - Centro Integrado Materno Infantil e 4ª Representada: JOSIANE LEITE DE SOUSA, servidora pública municipal Chefe do Almoxarifado da Secretaria de Saúde.

Narra o representante, às fls. 02, que os representados estariam se aproveitando de campanha denominada "Dia D de Conscientização do Uso de Máscaras de Proteção", divulgada na página oficial da internet e ainda na rede social

facebook, para realizar promoção pessoal das pré-candidaturas da 1ª. representada, LÍVIA SOARES BELLO DA SILVA àreeleição, como também das 3ª e 4ª representadas, a candidatura ao cargo de vereador, contando com o apoio do 2º representado.

Aduz, ainda, que nas redes sociais pode-se encontrar divulgação ostensiva da ação e de manifestações de promoção pessoal e de apoio político àpré-candidatura e, que as várias campanhas nos bairros divulgadas nas redes sociais estariam vinculando serviços públicos àpessoa da prefeita, fazendo uso de publicidade institucional de atos e campanhas visando enaltecimento pessoal, adentrando na seara das condutas vedadas e abuso de poder econômico. Contestação dos 2º, 3º e 4º representados, às fls. 39/40, alegando em suas defesas a possibilidade de ser realizarem atos de pré-campanha, instituídos pela mini reforma, Lei nº 13.165/2015.(2663836) Contestação da 1ª representada, às fls. 42, aduzindo em sua defesa a ausência de interesse processual, as modificações trazidas pela emenda constitucional e a tentativa de se criar falsa percepção de imagens. (2668283) Parecer do Ministério Público às fls. 52 opinando pela procedência dos pedidos. (2921404)

Éo RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Ac.-TSE, de 12.11.2019, no AgR-AI nº 5747: a responsabilização pela prática das condutas descritas neste parágrafo prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público.)Inicialmente, rejeito a questão preliminar suscitada pela representada Lívia Soares, adotando como razão de decidir a fundamentação exposta no primeiro parecer ministerial, inerente a tal questão processual, porquanto o caso éafeto àqualidade de agente público(a) desta, na condição de pré-candidata àreeleição, o que éfato público e notório, sendo certo que esta não se trata de AIJE (LC 64/90), cujo prazo inicial sequer se iniciou, mas sim de Representação, nos termos do art. 96 da Lei 9504/97 (

Indefiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, porquanto contraproducente e completamente desnecessária ao deslinde da causa, que segue o sumário rito previsto no art. 96 da lei 9504/97, e não aquele previsto no art. 22 da LC 64/90, sendo certo que não há mais espaço para qualquer dilação probatória, uma vez que os documentos constantes dos autos são suficientes ao convencimento do juízo.

No mérito, em juízo de cognição exauriente, conclui-se que o pleito formulado na inicial, a toda evidência, não merece acolhida, ao contrário da manifestação do Ministério Público, formulada no parecer retro.

Isso porque, primeiramente, a ação social e assistencial realizada pelo Poder Público Municipal, descrita na inicial, não merece qualquer repreensão, sendo, do contrário, legítima (estado de calamidade pública - art. 73 §10º, da Lei 9504/97) e compatível com o terrível e ímpar momento gravíssimo de saúde pública vivenciado em todo o mundo, em razão da epidemia do Covid 19 e de seus nefastos efeitos econômicos (desemprego, recessão, pobreza), ocasião em que o poder público não pode se omitir, devendo implementar ações na tentativa de, no mínimo, minorar tais efeitos e consequências deletérias.

Outrossim, acerca do tema, na concepção deste juízo, em linha com a majoritária jurisprudência especializada, meras manifestações individuais (escritas e/ou vídeos/fotos) e espontâneas de cidadãos, mesmo sendo atualmente agentes públicos municipais, em suas contas individuais e pessoais de rede social, no sentido de se autodeclararem pré-candidatos, bem como mencionando suas preferências e exaltando atos e qualidades de outros pré-candidatos (1ª representada), se insere dentro das respectivas liberdades de manifestação e pensamento, não configurando conduta vedada e/ou propaganda antecipada, a beneficiá-los(as) e nem tampouco a si próprios, mediante a indevida utilização da "máquina pública", mormente quando não há expresse pedido de votos, como se dá no caso sob vertente.

Por pertinente, cabe lembrar que em recente julgamento do AgR-AI 126-22/PR (DJE em 16.08.19, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso), a Corte Superior Eleitoral debateu a conduta vedada inerente ao uso eleitoreiro de servidores públicos do Poder Executivo.

Em tal ocasião, o TSE entendeu que a exteriorização de apoio político nos perfis pessoais dos servidores na rede social Facebook, ainda que durante o horário de expediente, não configura a conduta vedada, ao não ter ficado demonstrado que eles teriam: (i) se ausentado do local de trabalho ou se deslocado do serviço para a campanha do candidato; (ii) utilizado bens públicos (computadores) do município; e (iii) apoiado candidato por ordem da chefia.

Além disso, no caso em foco, tem-se que a simples menção/divulgação, por parte dos agentes públicos representados, de oportuna ação informativa, social e assistencial do poder executivo, pública e legítima, visando àconscientização dos seus amigos/seguidores, para a necessidade do uso de máscara, com a correlata distribuição gratuita de tais produtos não duráveis, em suas páginas pessoais/individuais, em rede social (facebook), que não se consubstanciam em meio de comunicação de massa, não configuram a conduta vedada disposta no art. 73, IV da Lei 9504/97, a caracterizar explícito propósito promocional eleitoreiro, até mesmo porque, quando da associação àquele ação social, foram mencionados "Governo Lívia" (cunho institucional - assim como "Governos Dilma, Lula, FHC, Bolsonaro") e não "candidata" ou "pré-candidata Lívia", não se fazendo explícita alusão às eleições de 2020. Do contrário, tal divulgação, mormente considerado o ainda atual e grave problema de saúde pública, se encontra em plena consonância com o dever de informação, transparência, publicidade e de prestação de contas das ações da Administração Pública àpopulação, no âmbito da exigível atuação visando àprevenção ao contágio do Covid-19, por parte de agentes

públicos envolvidos.

Ademais, as alegadas e comprovadas publicações em páginas oficiais e institucionais da prefeitura, em redes sociais, afetas àquela ação social relacionada ao uso e distribuição de máscaras, encontra pleno amparo no art. 1º, §1º, VIII da Emenda Constitucional nº 107/2020.

Isso porque, primeiramente, a ação social e assistencial realizada pelo Poder Público Municipal, descrita na inicial, não merece qualquer repreensão, sendo, do contrário, legítima (estado de calamidade pública - art. 73 §10º, da Lei 9504/97) e compatível com o terrível e ímpar momento gravíssimo de saúde pública vivenciado em todo o mundo, em razão da epidemia do Covid 19 e de seus nefastos efeitos econômicos (desemprego, recessão, pobreza), ocasião em que o poder público não pode se omitir, devendo implementar ações na tentativa de, no mínimo, minorar tais efeitos e consequências deletérias.

Outrossim, acerca do tema, na concepção deste juízo, assim como da jurisprudência especializada e atualizada, meras manifestações individuais e espontâneas de cidadãos, mesmo sendo atualmente agentes públicos municipais, em sua conta individual e pessoal de rede social, no sentido de se autodeclararem candidatos, bem como mencionando suas preferências e exaltando atos e qualidades da pré-candidata (1ª representada) à reeleição, se insere dentro das respectivas liberdades de manifestação e pensamento, não configurando conduta vedada e/ou propaganda antecipada, a beneficiá-lo(a) e nem tampouco a si próprios, mediante a indevida utilização da "máquina pública", mormente quando não há expresso pedido de votos, como se dá no caso sob vertente.

Por pertinente, cabe lembrar que em recente julgamento do AgR-AI 126-22/PR (DJE em 16.08.19, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso), a Corte Superior Eleitoral debateu a conduta vedada inerente ao uso eleitoral de servidores públicos do Poder Executivo.

Em tal ocasião, o TSE entendeu que a exteriorização de apoio político nos perfis pessoais dos servidores na rede social Facebook, ainda que durante o horário de expediente, não configura a conduta vedada, ao não ter ficado demonstrado que eles teriam: (i) se ausentado do local de trabalho ou se deslocado do serviço para a campanha do candidato; (ii) utilizado bens públicos (computadores) do município; e (iii) apoiado candidato por ordem da chefia.

Além disso, a menção/divulgação, por parte dos agentes públicos representados, de oportuna ação informativa, social e assistencial do poder executivo, pública e legítima, visando à conscientização da população para a necessidade do uso de máscara, com a correlata distribuição gratuita de tais produtos não duráveis, em suas páginas pessoal/individual da representada, em rede social (facebook), que não se consubstanciam em meio de comunicação de massa, não configurando a conduta vedada disposta no art. 73, IV da Lei 9504/97, a caracterizar explícito propósito promocional eleitoral, estando, noutro giro, em plena consonância com o dever de informação, transparência, publicidade e de prestação de contas das ações da Administração Pública à população, no âmbito de exigível atuação visando à prevenção ao contágio do Covid-19.

De outra feita, é certo que, publicações em redes sociais pessoais (não é meio de comunicação de massa) consistentes em espontâneas enaltes, elogios e/ou declarações textuais acerca de auto pré-candidaturas e pré-candidaturas alheias, de suas preferências não configuram tal ilícito (conduta vedada) e nem propaganda antecipada, se desacompanhados de expressos pedidos de voto.

Nesse sentido dispõe o Art. 36-A da Lei 9504/97: "Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam *pedido explícito de voto*, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet: "

No mais, é cediço que, naturalmente, em se tratando de chefe do executivo, as suas públicas ações e inações funcionais, em especial as de cunho discricionário, são indissociáveis de sua pessoa, que fica sujeita e exposta a severas críticas (especialmente por parte da imprensa e de opositores), mas também a elogios e exaltações, a depender dos atos (e omissões) praticados e da posição/subjetividade de quem os analisa, sendo tal situação, inevitavelmente, inerente àquele que disputa uma reeleição à chefia do executivo, como é o caso da 1ª representada, não podendo todo e qualquer ato de sua competência e/ou divulgado por esta, ou por seus subordinados, ser interpretado como promoção pessoal e/ou propaganda antecipada, com fins eleitorais.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, por analogia.

Sem custas e honorários.

Dê-se ciência ao MP.

Preclusa a via impugnativa, dê-se baixa e archive-se.

P.I.

Araruama, 30 de julho de 2020.

MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL

Processo 0600052-27.2020.6.19.0092

JUSTIÇA ELEITORAL 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600052-27.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONAN DOS SANTOS GOMES - RJ150578

REPRESENTADO: LIVIA SOARES BELLO DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484

ASSISTENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de Tutela de Urgência, ajuizada pelo PSD - Partido Social Democrático perante este Juízo, com fundamento no artigo 73, inciso IV, §10, da Lei 9504/97, em razão de suposta prática de Conduta Vedada a Agentes Públicos, em face de LÍVIA SOARES BELLO DA SILVA, prefeita do Município de Araruama e pré-candidata ao cargo de prefeito nas eleições de 2020.

Narra o representante às fls. 02 que a representada, ocupante do cargo de Prefeita do Município de Araruama, estaria promovendo a distribuição gratuita de frutas aos cidadãos que se encontram na fila da Caixa Econômica Federal para sacarem o auxílio emergencial e que estaria promovendo sua divulgação no facebook pessoal e no sítio eletrônico oficial do município. Aduz que a distribuição gratuita de frutas não guarda relação com o combate ao corona-vírus e que sua distribuição tem caráter eleitoreiro. Sustenta que a conduta configura abuso de poder político, porquanto houve distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público e que a mesma se enquadra no art. 73, §10 da Lei nº 9.504/97. Requerem, ao final, a aplicação de multa eleitoral. (1537541).

Decisão de fls. 14, 1833041 - Decisão), com concessão parcial de medida liminar para que a representada se abstenha de formular propaganda institucional, bem como para que exclua as publicações constantes no site oficial/institucional da prefeitura e na sua página pessoal do facebook, ligadas ao evento citado na inicial.

Petição do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., ("Facebook Brasil"), fls. 23 (1960870);

Em sua defesa, às fls. 26 (1993923), a representada, inicialmente, informa que a decisão da liminar foi cumprida e sustenta a tempestividade da manifestação. Pugna pela extinção da representação sem resolução do mérito eis que ausente a conduta vedada por se tratar de ação institucional, realizada pela secretaria de Ação Social, dentro de um período de calamidade pública decretada em função do COVID-19 com finalidade humanitária, ou que seja julgada improcedente.

O representante não se manifestou em réplica, conforme certidão fls. 36.

Manifestação do Ministério público fls. 31 (2250432) pela rejeição da preliminar arguida da representada. e em parecer final, fls. 40, pela improcedência da representação. 2911867)

Éo RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Inicialmente, rejeito a questão preliminar suscitada pela representada, adotando como razão de decidir a fundamentação exposta no primeiro parecer ministerial, porquanto o caso éafeto àqualidade de agente público(a)

desta, na condição de pré-candidata à reeleição, o que é fato público e notório.

Indefiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, porquanto contraproducente e completamente desnecessária ao deslinde da causa, que segue o célere rito previsto no art. 96 da lei 9504/97, e não aquele previsto no art. 22 da LC 64/90, sendo certo que não há mais espaço para qualquer dilação probatória, uma vez que os documentos constantes dos autos são suficientes ao convencimento do juízo.

No mérito, em juízo de cognição exauriente, conclui-se o pleito inicial, a toda evidência, não merece acolhida, conforme foi bem ressaltado pelo Ministério Público, no parecer retro.

Isso porque, primeiramente, a ação assistencial realizada pelo Poder Público Municipal, descrita na inicial, não merece qualquer repreensão, sendo, do contrário, legítima (estado de calamidade pública - art. 73 §10º, da Lei 9504/97) e compatível com o terrível e ímpar momento gravíssimo de saúde pública vivenciado em todo o mundo, em razão da epidemia do Covid 19 e de seus nefastos efeitos econômicos (desemprego, recessão, pobreza), ocasião em que o poder público não pode se omitir, devendo implementar ações na tentativa de, no mínimo, minorar tais efeitos e consequências deletérias.

Outrossim, acerca do tema, na concepção deste juízo, assim como da jurisprudência especializada e atualizada, a mera manifestação individual e espontânea de cidadão (agente público municipal ou não), em sua conta individual e pessoal de rede social, mencionando sua preferência e exaltando atos e qualidades de pré-candidato(a) ou candidato(a), se insere dentro da liberdade de manifestação e pensamento, não configurando conduta vedada e/ou propaganda antecipada, a beneficiá-lo(a), ligada ao uso da máquina pública, mormente quando não há expresse pedido de votos, como ocorreu no caso sob vertente.

Por pertinente, cabe lembrar que em recente julgamento do AgR-AI 126-22/PR (DJE em 16.08.19, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso), a Corte Superior Eleitoral debateu a conduta vedada inerente ao uso eleitoral de servidores públicos do Poder Executivo, durante o horário de expediente normal.

Em tal ocasião, o TSE entendeu que a exteriorização de apoio político nos perfis pessoais dos servidores na rede social Facebook, ainda que durante o horário de expediente, não configura a conduta vedada, ao não ter ficado demonstrado que eles teriam: (i) se ausentado do local de trabalho ou se deslocado do serviço para a campanha do candidato; (ii) utilizado bens públicos (computadores) do município; e (iii) apoiado candidato por ordem da chefia.

Além disso, a menção/divulgação de ação do poder executivo, pública e legítima, em página pessoal/individual da representada, em rede social (facebook), que não se consubstancia em meio de comunicação de massa, não configura a conduta vedada disposta no art. 73, IV da Lei 9504/97, a caracterizar nítido propósito promocional eleitoral, estando, noutro giro, em plena consonância com o dever de transparência, publicidade e de prestação de contas das ações da Administração Pública à população.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, por analogia.

Sem custas e honorários.

Dê-se ciência ao MP.

Preclusa a via impugnativa, dê-se baixa e archive-se.

P.I.

Araruama, 30 de julho de 2020.

MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL

093ª Zona Eleitoral

Notificações

Processo 0600071-30.2020.6.19.0093

JUSTIÇA ELEITORAL 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600071-30.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAI RJ

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL, RAFAEL SANTOS COUTO, MARCOS SOUZA DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: VERENA MAGALHAES ROSA - RJ223035

DESPACHO Ciente da certidão ID 2884186. Não obstante a intempestividade da resposta apresentada, considerando que as contas podem ser apresentadas até mesmo após o trânsito em julgado de eventual julgamento como não prestadas, na forma do art. 58 da Res. TSE nº 23.604/19, com vias a imprimir celeridade e efetividade ao processo de prestação de contas, proceda o Cartório Eleitoral ao cumprimento integral do despacho ID 2244093. Barra do Pirai, 27 de julho de 2020 DIEGO ZIEMIECKI Juiz Eleitoral

096ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600134-46.2020.6.19.0096

JUSTIÇA ELEITORAL 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600134-46.2020.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

RESPONSÁVEL: RAFAEL DE SOUZA PEREIRA, BRUNO DE SOUZA PEREIRA REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE DE CABO FRIO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RICARDO DE OLIVEIRA PEREIRA - RJ106202

EDITAL Nº 10/2020

A Exma. Dra. Luciana César de Mello Novais Juiza Eleitoral da 96ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, em cumprimento ao disposto na lei 9.096/95 e na Res. nº 23.604/2019, o órgão partidário abaixo apresentou, na forma do §4º do art. 28 da resolução acima referida, declaração de ausência de movimentação financeira durante o exercício financeiro do ano de 2019.

COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO VERDE

Presidente: Rafael de Souza Pereira

Tesoureiro: Bruno de Souza Pereira

Poderá qualquer interessado, durante o prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste edital, apresentar impugnação, que deve ser oferecida em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou bens estimáveis no período.

DADO e PASSADO nesta 96ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, aos 21 dias do mês de julho de 2020, Eu, Vinícius Ferreira Loyola, Chefe de Cartório, digitei e o presente.

LUCIANA CESÁRIO DE MELLO NOVAIS

Juíza Eleitoral

105ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600085-75.2020.6.19.0105

JUSTIÇA ELEITORAL 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-75.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - ITAGUAÍ, PAOLO ANGRILLI JUNIOR, ARMANDO MENDONCA DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON FERREIRA SANTIAGO - RJ197850 Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON FERREIRA SANTIAGO - RJ197850 Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON FERREIRA SANTIAGO - RJ197850

EDITAL nº 19/2020

O Dr. Edison Ponte Burlamaqui, Juiz da 105ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB de Itaguaí/RJ, através de seu Presidente PAOLO ANGRILLI JUNIOR e seu tesoureiro ARMANDO MENDONÇA DE MENEZES, apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício de 2019, a qual se encontra disponível para que qualquer interessado, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período; possa impugnar no prazo de 03 (três) dias (Res. TSE nº 23.604/2019, art. 44, inciso I), a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no

Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Itaguaí, em 31 de julho de 2020. Eu, Stefeson Gomes Cabral, Chefe de Cartório, digitei o presente.

Intimações

Processo 0600069-24.2020.6.19.0105

JUSTIÇA ELEITORAL 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600069-24.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIAL LIBERAL PSL REQUERENTE: NOEL PEDROSA DE MELLO, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ADEMILSON COSTA - RJ77291, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMILSON COSTA - RJ77291 Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMILSON COSTA - RJ77291

SENTENÇA

Trata o presente de Petição apresentada pela DIREÇÃO MUNICIPAL DO PSL- PARTIDO SOCIAL LIBERAL de Itaguaí, a fim de regularizar a omissão de prestação de contas anual, referente ao exercício de 2011, realizada com apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no período, uma vez que suas contas foram julgadas não prestadas nos termos da decisão do Processo de Prestação de Contas nº 40-04.2012.6.19.0105.

Às fls. 08, parecer técnico informando que não houve transferência de recursos do Fundo Partidário por seus órgãos partidários estadual e nacional.

O mesmo conclui que não foi constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, de que tratam os arts. 12 e 13, nos termos do art. 58, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 10, opinando pelo deferimento do pedido de regularização

Éo breve relatório.

Decido.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral para, nos termos do artigo 58, §3º, Resolução TSE 23.604/2019, JULGAR APROVADO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2011, apresentado pela DIREÇÃO MUNICIPAL DO PSL- PARTIDO SOCIAL LIBERAL de Itaguaí.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Proceda-se ao lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), e com o trânsito em julgado, notifique-se os órgãos nacionais e estaduais do partido, a fim de que a situação de inadimplência do órgão partidário seja regularizada.

Após, dê-se baixa e archive-se.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

Processo 0600073-61.2020.6.19.0105

JUSTIÇA ELEITORAL 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600073-61.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

RESPONSÁVEL: CNPJ REQUERENTE: NOEL PEDROSA DE MELLO, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA - RJ206739, ADEMILSON COSTA - RJ77291, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A Advogados do(a) REQUERENTE: SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA - RJ206739, ADEMILSON COSTA - RJ77291 Advogados do(a) REQUERENTE: SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA - RJ206739, ADEMILSON COSTA - RJ77291

SENTENÇA

Trata o presente de Petição apresentada pela DIREÇÃO MUNICIPAL DO PSL- PARTIDO SOCIAL LIBERAL de Itaguaí, a fim de regularizar a omissão de prestação de contas anual, referente ao exercício de 2016, realizada com apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no período, uma vez que suas contas foram julgadas não prestadas nos termos da decisão do Processo de Prestação de Contas nº 39-43.2017.6.19.0105.

Às fls. 12, parecer técnico informando que não houve transferência de recursos do Fundo Partidário por seus órgãos partidários estadual e nacional.

O mesmo conclui que não foi constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, de que tratam os arts. 12 e 13, nos termos do art. 58, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 14, opinando pelo deferimento do pedido de regularização.

Éo breve relatório.

Decido.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral para, nos termos do artigo 58, §3º, Resolução TSE 23.604/2019, JULGAR APROVADO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2016, apresentado pela DIREÇÃO MUNICIPAL DO PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL de Itaguaí.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Proceda-se ao lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), e com o trânsito em julgado, notifique-se os órgãos nacionais e estaduais do partido, a fim de que a situação de inadimplência do órgão partidário seja regularizada.

Após, dê-se baixa e arquite-se.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

Processo 0600026-87.2020.6.19.0105

JUSTIÇA ELEITORAL 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600026-87.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A

SENTENÇA

Trata o presente de Petição apresentada pela DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIOTA (PEN), a fim de regularizar a omissão de prestação de contas anual, referente ao exercício de 2013, realizada com apresentação de Prestação de contas do período, uma vez que suas contas foram julgadas não prestadas nos termos da decisão do Processo de Prestação de Contas nº 32-56.2014.6.19.0105.

Às fls. 11, parecer técnico informando que não houve transferência de recursos do Fundo Partidário por seus órgãos partidários estadual e nacional.

O mesmo conclui que não foi constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, de que tratam os arts. 12 e 13, nos termos do art. 58, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 13, opinando pelo deferimento do pedido de regularização.

Éo breve relatório.

Decido.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral para, nos termos do artigo 58, §3º, Resolução TSE 23.604/2019, JULGAR APROVADO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2013, apresentado pela DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIOTA.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Proceda-se ao lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), e com o trânsito em julgado, notifique-se os órgãos nacionais e estaduais do partido, a fim de que a situação de inadimplência do órgão partidário seja regularizada.

Após, dê-se baixa e archive-se.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

Processo 0600089-15.2020.6.19.0105

JUSTIÇA ELEITORAL 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600089-15.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, BENEDITO MARQUES DE AMORIM, BRUNA NOGUEIRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JUAN CESAR DE OLIVEIRA LEITE - RJ224416

SENTENÇA

Trata o presente de Petição apresentada pela DIREÇÃO MUNICIPAL DO PSD- PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Itaguaí, a fim de regularizar a omissão de prestação de contas anual, referente ao exercício de 2018, realizada com apresentação de prestação de contas no período, uma vez que suas contas foram julgadas não prestadas nos termos da decisão do Processo de Prestação de Contas nº 22-36.2019.6.19.0105.

Às fls. 32, parecer técnico informando que não houve transferência de recursos do Fundo Partidário por seus órgãos partidários estadual e nacional, que não houve movimentação financeira no período, constando apenas tarifas de

contas não movimentadas, bem como também não houve a emissão de recibos de doação.

O mesmo conclui que não foi constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas e recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, de que tratam os arts. 12 e 13, nos termos do art. 58, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 35, opinando pelo deferimento do pedido de regularização.

Éo breve relatório.

Decido.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral para, nos termos do artigo 58, §3º, Resolução TSE 23.604/2019, JULGAR APROVADO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2018, apresentado pela DIREÇÃO MUNICIPAL DO PSD- PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Itaguaí.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Proceda-se ao lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), e com o trânsito em julgado, notifique-se os órgãos nacionais e estaduais do partido, a fim de que a situação de inadimplência do órgão partidário seja regularizada.

Após, dê-se baixa e archive-se.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

Processo 0600071-91.2020.6.19.0105

JUSTIÇA ELEITORAL 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600071-91.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIAL LIBERAL PSL REQUERENTE: NOEL PEDROSA DE MELLO, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A

SENTENÇA

Trata o presente de Petição apresentada pela DIREÇÃO MUNICIPAL DO PSL- PARTIDO SOCIAL LIBERAL de Itaguaí, a fim de regularizar a omissão de prestação de contas anual, referente ao exercício de 2013, realizada com apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no período, uma vez que suas contas foram julgadas não prestadas nos termos da decisão do Processo de Prestação de Contas nº 19-57.2014.6.19.0105.

Às fls. 08, parecer técnico informando que não houve transferência de recursos do Fundo Partidário por seus órgãos partidários estadual e nacional.

O mesmo conclui que não foi constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, de que tratam os arts. 12 e 13, nos termos do art. 58, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 10, opinando pelo deferimento do pedido de regularização

Éo breve relatório.

Decido.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral para, nos termos do artigo 58, §3º, Resolução TSE 23.604/2019, JULGAR APROVADO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2013, apresentado pela DIREÇÃO MUNICIPAL DO PSL- PARTIDO SOCIAL LIBERAL de Itaguaí.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Proceda-se ao lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), e com o trânsito em julgado, notifique-se os órgãos nacionais e estaduais do partido, a fim de que a situação de inadimplência do órgão partidário seja regularizada.

Após, dê-se baixa e archive-se.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

Processo 0600074-46.2020.6.19.0105

JUSTIÇA ELEITORAL 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600074-46.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

RESPONSÁVEL: CNPJ REQUERENTE: NOEL PEDROSA DE MELLO, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA - RJ206739, ADEMILSON COSTA - RJ77291, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A Advogados do(a) REQUERENTE: SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA - RJ206739, ADEMILSON COSTA - RJ77291 Advogados do(a) REQUERENTE: SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA - RJ206739, ADEMILSON COSTA - RJ77291

SENTENÇA

Trata o presente de Petição apresentada pela DIREÇÃO MUNICIPAL DO PSL- PARTIDO SOCIAL LIBERAL de Itaguaí, a fim de regularizar a omissão de prestação de contas anual, referente ao exercício de 2017, realizada com apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no período, uma vez que suas contas foram julgadas não prestadas nos termos da decisão do Processo de Prestação de Contas nº 68-59.2018.6.19.0105.

Às fls. 11, parecer técnico informando que não houve transferência de recursos do Fundo Partidário por seus órgãos partidários estadual e nacional.

O mesmo conclui que não foi constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, de que tratam os arts. 12 e 13, nos termos do art. 58, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 13, opinando pelo deferimento do pedido de regularização.

Éo breve relatório.

Decido.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral para, nos termos do artigo 58, §3º, Resolução TSE 23.604/2019, JULGAR APROVADO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2017, apresentado pela DIREÇÃO MUNICIPAL DO PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL de Itaguaí.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Proceda-se ao lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), e com o trânsito em julgado, notifique-se os órgãos nacionais e estaduais do partido, a fim de que a situação de inadimplência do órgão partidário seja regularizada.

Após, dê-se baixa e archive-se.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

Processo 0600072-76.2020.6.19.0105

JUSTIÇA ELEITORAL 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600072-76.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIAL LIBERAL PSL REQUERENTE: NOEL PEDROSA DE MELLO, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A

SENTENÇA

Trata o presente de Petição apresentada pela DIREÇÃO MUNICIPAL DO PSL- PARTIDO SOCIAL LIBERAL de Itaguaí, a fim de regularizar a omissão de prestação de contas anual, referente ao exercício de 2014, realizada com apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no período, uma vez que suas contas foram julgadas não prestadas nos termos da decisão do Processo de Prestação de Contas nº 22-75.2015.6.19.0105.

Às fls. 08, parecer técnico informando que não houve transferência de recursos do Fundo Partidário por seus órgãos partidários estadual e nacional.

O mesmo conclui que não foi constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, de que tratam os arts. 12 e 13, nos termos do art. 58, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 10, opinando pelo deferimento do pedido de regularização.

Éo breve relatório.

Decido.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral para, nos termos do artigo 58, §3º, Resolução TSE 23.604/2019, JULGAR APROVADO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2014, apresentado pela DIREÇÃO MUNICIPAL DO PSL- PARTIDO SOCIAL LIBERAL de Itaguaí.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Proceda-se ao lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), e com o trânsito em julgado, notifique-se os órgãos nacionais e estaduais do partido, a fim de que a situação de inadimplência do órgão partidário seja regularizada.

Após, dê-se baixa e archive-se.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

Processo 0600063-17.2020.6.19.0105

JUSTIÇA ELEITORAL 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600063-17.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC REQUERENTE: OCTAVIO BORDE NETO, EDGAR CERQUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ1285610-A

SENTENÇA

Trata o presente de Petição apresentada pela DIREÇÃO MUNICIPAL DO PSDC- PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO de Itaguaí, a fim de regularizar a omissão de prestação de contas das Eleições Municipais de 2016, realizada com apresentação de extrato final com ausência de movimentação de recursos no período, uma vez que suas contas foram julgadas não prestadas nos termos da decisão do Processo de Prestação de Contas nº 941-30.2016.6.19.0105.

Às fls. 08, parecer técnico informando que não houve transferência de recursos do Fundo Partidário por seus órgãos partidários estadual e nacional.

O mesmo conclui que não foi constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, de que tratam os arts. 12 e 13, nos termos do art. 58, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 10 opinando pelo deferimento do pedido de regularização.

Éo breve relatório.

Decido.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral para, nos termos do artigo 58, §3º, Resolução TSE 23.604/2019, JULGAR APROVADO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO da prestação de contas das Eleições Municipais de 2016, apresentado pela DIREÇÃO MUNICIPAL DO PSDC- PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO de Itaguaí.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Proceda-se ao lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), e com o trânsito em julgado, notifique-se os órgãos nacionais e estaduais do partido, a fim de que a situação de inadimplência do órgão partidário seja regularizada.

Após, dê-se baixa e archive-se.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

Processo 0600070-09.2020.6.19.0105

JUSTIÇA ELEITORAL 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600070-09.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIAL LIBERAL PSL REQUERENTE: NOEL PEDROSA DE MELLO, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA - RJ206739, ADEMILSON COSTA - RJ77291, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A Advogados do(a) REQUERENTE: SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA - RJ206739, ADEMILSON COSTA - RJ77291 Advogados do(a) REQUERENTE: SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA - RJ206739, ADEMILSON COSTA - RJ77291

SENTENÇA

Trata o presente de Petição apresentada pela DIREÇÃO MUNICIPAL DO PSL- PARTIDO SOCIAL LIBERAL de Itaguaí, a fim de regularizar a omissão de prestação de contas anual, referente ao exercício de 2012, realizada com apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no período, uma vez que suas contas foram julgadas não prestadas nos termos da decisão do Processo de Prestação de Contas nº 26-83.2013.6.19.0105.

Às fls. 09, parecer técnico informando que não houve transferência de recursos do Fundo Partidário por seus órgãos partidários estadual e nacional.

O mesmo conclui que não foi constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, de que tratam os arts. 12 e 13, nos termos do art. 58, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 11, opinando pelo deferimento do pedido de regularização.

Éo breve relatório.

Decido.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral para, nos termos do artigo 58, §3º, Resolução TSE 23.604/2019, JULGAR APROVADO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2012, apresentado pela DIREÇÃO MUNICIPAL DO PSL- PARTIDO SOCIAL LIBERAL de Itaguaí.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Proceda-se ao lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), e com o trânsito em julgado, notifique-se os órgãos nacionais e estaduais do partido, a fim de que a situação de inadimplência do órgão partidário seja regularizada.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

Processo 0600064-02.2020.6.19.0105

JUSTIÇA ELEITORAL 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600064-02.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC REQUERENTE: OCTAVIO BORDE NETO, EDGAR CERQUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ1285610-A

SENTENÇA

Trata o presente de Petição apresentada pela DIREÇÃO MUNICIPAL DO PSDC - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO de Itaguaí, a fim de regularizar a omissão de prestação de contas anual, referente ao exercício de 2017, realizada com apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no período, uma vez que suas contas foram julgadas não prestadas nos termos da decisão do Processo de Prestação de Contas nº 67-74.2018.6.19.0105.

Às fls. 10, parecer técnico informando que não houve transferência de recursos do Fundo Partidário por seus órgãos partidários estadual e nacional.

O mesmo conclui que não foi constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, de que tratam os arts. 12 e 13, nos termos do art. 58, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 12, opinando pelo deferimento do pedido de regularização.

Éo breve relatório.

Decido.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral para, nos termos do artigo 58, §3º, Resolução TSE 23.604/2019, JULGAR APROVADO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2017, apresentado pela DIREÇÃO MUNICIPAL DO PSDC - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO de Itaguaí.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Proceda-se ao lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), e com o trânsito em julgado, notifique-se os órgãos nacionais e estaduais do partido, a fim de que a situação de inadimplência do órgão partidário seja regularizada.

Após, dê-se baixa e archive-se.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

Processo 0600086-60.2020.6.19.0105

JUSTIÇA ELEITORAL 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600086-60.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

RESPONSÁVEL: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC REQUERENTE: TIAGO SILAS CARLOS MARIANO DA SILVA, ADRIANA DA SILVA COELHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ANGELINA MELO VIDAL - RJ1582840-A

SENTENÇA

Trata o presente de Petição apresentada pela DIREÇÃO MUNICIPAL DO PTC - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO de Itaguaí, a fim de regularizar a omissão de prestação de contas anual, referente ao exercício de 2016, realizada com apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no período, uma vez que suas contas foram julgadas não prestadas nos termos da decisão do Processo de Prestação de Contas nº 28-14.2017.6.19.0105.

Às fls. 12, parecer técnico informando que não houve transferência de recursos do Fundo Partidário por seus órgãos partidários estadual e nacional.

O mesmo conclui que não foi constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, de que tratam os arts. 12 e 13, nos termos do art. 58, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 14, opinando pelo deferimento do pedido de regularização.

Éo breve relatório.

Decido.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral para, nos termos do artigo 58, §3º, Resolução TSE 23.604/2019, JULGAR APROVADO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2016, apresentado pela DIREÇÃO MUNICIPAL DO PTC - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO de Itaguaí.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Proceda-se ao lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), e com o trânsito em julgado, notifique-se os órgãos nacionais e estaduais do partido, a fim de que a situação de inadimplência do órgão partidário seja regularizada.

Após, dê-se baixa e archive-se.

EDISON PONTE BURLAMAQUI
JUIZ ELEITORAL

Processo 0600061-47.2020.6.19.0105

JUSTIÇA ELEITORAL 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600061-47.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC, OCTAVIO BORDE NETO, EDGAR CERQUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ1285610-A

SENTENÇA

Trata o presente de Petição apresentada pela DIREÇÃO MUNICIPAL DO PSDC- PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO de Itaguaí, a fim de regularizar a omissão de prestação de contas anual, referente ao exercício de 2014, realizada com apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no período, uma vez que suas contas foram julgadas não prestadas nos termos da decisão do Processo de Prestação de Contas nº 21-90.2015.6.19.0105.

Às fls. 07, parecer técnico informando que não houve transferência de recursos do Fundo Partidário por seus órgãos partidários estadual e nacional.

O mesmo conclui que não foi constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, de que tratam os arts. 12 e 13, nos termos do art. 58, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 09, opinando pelo deferimento do pedido de regularização

Éo breve relatório.

Decido.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral para, nos termos do artigo 58, §3º, Resolução TSE 23.604/2019, JULGAR APROVADO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2014, apresentado pela DIREÇÃO MUNICIPAL DO PSDC- PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO de Itaguaí.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Proceda-se ao lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), e com o trânsito em julgado, notifique-se os órgãos nacionais e estaduais do partido, a fim de que a situação de inadimplência do órgão partidário seja regularizada.

Após, dê-se baixa e archive-se.

EDISON PONTE BURLAMAQUI
JUIZ ELEITORAL

Processo 0600062-32.2020.6.19.0105

JUSTIÇA ELEITORAL 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600062-32.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC, OCTAVIO BORDE NETO, EDGAR CERQUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ1285610-A

SENTENÇA

Trata o presente de Petição apresentada pela DIREÇÃO MUNICIPAL DO PSDC - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO de Itaguaí, a fim de regularizar a omissão de prestação de contas anual, referente ao exercício de 2016, realizada com apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no período, uma vez que suas contas foram julgadas não prestadas nos termos da decisão do Processo de Prestação de Contas nº 35-06.2017.6.19.0105.

Às fls. 10, parecer técnico informando que não houve transferência de recursos do Fundo Partidário por seus órgãos partidários estadual e nacional.

O mesmo conclui que não foi constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, de que tratam os arts. 12 e 13, nos termos do art. 58, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 12, opinando pelo deferimento do pedido de regularização.

Éo breve relatório.

Decido.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral para, nos termos do artigo 58, §3º, Resolução TSE 23.604/2019, JULGAR APROVADO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2016, apresentado pela DIREÇÃO MUNICIPAL DO PSDC - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO de Itaguaí.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Proceda-se ao lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), e com o trânsito em julgado, notifique-se os órgãos nacionais e estaduais do partido, a fim de que a situação de inadimplência do órgão partidário seja regularizada.

Após, dê-se baixa e archive-se.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

Processo 0600082-23.2020.6.19.0105

JUSTIÇA ELEITORAL 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600082-23.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

RESPONSÁVEL: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB REQUERENTE: PAULO SERGIO FARIA PINHEIRO, CELIO DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUANA BARROS SILVA DE SOUZA - RJ1899400-A

SENTENÇA

Trata o presente de Petição apresentada pela DIREÇÃO MUNICIPAL DO PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO de Itaguaí, a fim de regularizar a omissão de prestação de contas anual, referente ao exercício de 2018, realizada com apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no período, uma vez que suas contas foram julgadas não prestadas nos termos da decisão do Processo de Prestação de Contas nº 20-66.2019.6.19.0105.

Às fls. 10, parecer técnico informando que não houve transferência de recursos do Fundo Partidário por seus órgãos partidários estadual e nacional.

O mesmo conclui que não foi constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, de que tratam os arts. 12 e 13, nos termos do art. 58, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 12, opinando pelo deferimento do pedido de regularização.

Éo breve relatório.

Decido.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral para, nos termos do artigo 58, §3º, Resolução TSE 23.604/2019, JULGAR APROVADO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2018, apresentado pela DIREÇÃO MUNICIPAL DO PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO de Itaguaí.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Proceda-se ao lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), e com o trânsito em julgado, notifique-se os órgãos nacionais e estaduais do partido, a fim de que a situação de inadimplência do órgão partidário seja regularizada.

Após, dê-se baixa e archive-se.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

112ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600126-21.2020.6.19.0112

PETIÇÃO CÍVEL (241) 0600126-21.2020.6.19.0112 [Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas] Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970 DESPACHO

Às causídicas para que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre a certidão id 2969448 e as informações ids 2970558/2870577, mormente quanto à inclusão do presidente e primeiro secretário de finanças no polo ativo da demanda, bem como sobre o equívoco do pedido inicial promovendo, se for o caso, emenda da peça inaugural e apresentação de documentos.

Havendo manifestação pela inclusão dos dirigentes partidários no polo ativo, autorizo, desde já, a serventia a promover a atualização da autuação do processo.

Rodrigo Rocha De Jesus Juiz Eleitoral

Processo 0600127-06.2020.6.19.0112

JUSTIÇA ELEITORAL 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600127-06.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETORIO MUNICIPAL MIRACEMA RJ

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970

DESPACHO

Às causídicas para que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre a certidão id 2971734e as informações ids 2973490/2973719, mormente quanto à inclusão do presidente e primeiro secretário de finanças no polo ativo da demanda, bem como sobre o equívoco do pedido inicial, promovendo, se for o caso, emenda da peça inaugural e apresentação de documentos.

Havendo manifestação pela inclusão dos dirigentes partidários no polo ativo, autorizo, desde já, a serventia a promover a atualização da autuação do processo.

Rodrigo Rocha De Jesus Juiz Eleitoral

131ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600057-29.2020.6.19.0131

JUSTIÇA ELEITORAL 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600057-29.2020.6.19.0131 / 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO CESAR VILLELA MAC CORD NOGUEIRA - RJ145199

S E N T E N Ç A

Trata-se de requerimento formulado pelo Município de Volta Redonda, pretendendo autorização para a continuidade da divulgação da publicidade institucional voltada ao combate à pandemia do COVID-19 nos 03 (três) meses que antecedem o pleito, aplicando-se a ressalva do art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/1997, bem como o afastamento do limite de gastos previsto no art. 73, VII, da mesma lei, em relação às despesas com a publicidade institucional voltada ao combate à pandemia.

Ouvido, o Ministério Público opinou pelo parcial acolhimento dos pedidos " *deferindo-se a continuidade da divulgação da publicidade institucional voltada ao combate à pandemia do COVID-19 (Novo Corona vírus) nos 03 (três) meses que antecedem o pleito, aplicando a ressalva do art. 73, VI, "b", da Lei Federal nº 9.504/1997, observado o disposto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal, bem como o limite de gastos previsto no artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997, e, por conseguinte, indeferindo-se o pleito de exclusão das despesas com a publicidade institucional voltada ao combate à pandemia do COVID-19 do limite previsto no artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997.*"

É o relatório. Decido.

O art. 73 da Lei 9504/97, assim dispõe sobre o tema em análise:

“São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

(...)

§3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

Quanto ao enquadramento jurídico da pandemia da Covid-19 como "grave e urgente necessidade pública" são desnecessárias maiores considerações. Trata-se simplesmente de uma das maiores tragédias humanitárias dos últimos cem anos, considerada por muitos a maior desde a chamada "gripe espanhola", que assolou o planeta no primeiro quarto do século passado. Portanto, plenamente aplicável a ressalva contida na parte final da alínea b, do inciso VI, do artigo 73 da Lei das Eleições, de modo que a divulgação de publicidade institucional voltada ao combate à pandemia da COVID-19 já seria admitida, por se tratar de exceção prevista em lei, nos três meses que antecedem o pleito.

Não obstante, a recém promulgada EC 107/2020, que estabeleceu o adiamento das Eleições 2020, assim regulamentou a matéria, *verbis*:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no §4º deste artigo.

(...)

§3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

(...)

VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Note-se que a pretensão do Município de Volta Redonda vai ao encontro da regra fixada na EC 107/2020, porquanto esta, de modo expresse, excluiu do teto de gastos com publicidade institucional os casos de grave e urgente necessidade pública, como certamente o são as medidas de enfrentamento à pandemia.

ISTO POSTO, julgo procedentes os pedidos da inicial para, com base no artigo 1º, §3º, VII e VIII da EC 107/2020, autorizar ao Município de Volta Redonda a continuidade da divulgação de publicidade institucional voltada ao combate à pandemia do COVID-19 nos três meses que antecedem as Eleições 2020, bem como para reconhecer a exclusão das respectivas despesas do limite de gastos previsto no artigo 73, VII, da Lei 9504/97, atendidos, em todos os casos, os ditames constitucionais previstos no § 1º, do artigo 37 da Carta Política e ressalvada a hipótese apuração de eventuais abusos, nos termos do artigo 22 da LC 64/1990.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Processo 0600008-22.2019.6.19.0131

JUSTIÇA ELEITORAL 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600008-22.2019.6.19.0131 / 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: DANIEL ELIAS DE LIMA

Advogado do(a) REU: LEIDYANE CRISTINA PEREIRA - RJ215980

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal deflagrada pelo Ministério Público em face de Daniel Elias de Lima, para apurar suposto crime de arregimentação de Eleitor ("boca de urna") no 1º turno das Eleições 2018. Considerando que o local do fato (Avenida Nova Brasília, bairro Vila Brasília, Volta Redonda-RJ) pertence à jurisdição da 90ª Zona Eleitoral-RJ, declino a competência àquele Juízo, com base no art. 35, II do Código Eleitoral c/c art. 69, I do Código de Processo Penal.

Ciência às partes. Após, remeta-se o feito.

138ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600267-59.2020.6.19.0138

JUSTIÇA ELEITORAL 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600267-59.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, JOSE RIBAMAR DE LIMA, ANTONIO JOSE DA SILVA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO MARTINS TEIXEIRA - RJ168850

EDITAL

O Exmo. Juiz Eleitoral da 138ª Zona Eleitoral, Dr. Luís Gustavo Vasques, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício de 2019 do PARTIDO DOS TRABALHADORES, o qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possam impugnar ou representar no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 31, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/19).

Os autos (PC-PP 0600267-59.2020.6.19.0138) estão disponíveis para consulta processual no PJe, com acesso integral, por meio do link: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Queimados, em 30 de julho de 2020. Eu, Fabiana Cristina de Souza Ramos, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

139ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600086-55.2020.6.19.0139

JUSTIÇA ELEITORAL 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-55.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPERI

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517

Edital nº 10/2020

A Dra. Marcia Paixão Guimarães Leo, Juíza da 139ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento a despachos proferido nos autos do processo de prestação de contas anual partidária de número 0600086-

55.2020.6.19.0139, que o Diretório do Partido Republicanos de Japeri, anteriormente denominado Partido Republicano Brasileiro, apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos referente aos exercício de 2019, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação em petição fundamentada, acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Japeri, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte. Eu, Gerson Doelher de Oliveira Junior, Chefe de Cartório, digitei e assino o presente, de ordem da MM. Juíza Eleitoral, Dra. Marcia Paixão Guimarães Leo.

Gerson Doelher de Oliveria Junior

Chefe de Cartório

Intimações

Processo 0600091-77.2020.6.19.0139

JUSTIÇA ELEITORAL 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600091-77.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO-PRTB-COMISSAO PROVISORIA-JAPERI

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517

DESPACHO

Considerando a petição de id 2990987, intime-se a agremiação partidária da necessidade de juntar aos presentes autos declaração de ausência de movimentação de recursos elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral (SPCA), após o cadastramento do Presidente do Diretório Municipal no referido sistema,

141ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600074-35.2020.6.19.0141

JUSTIÇA ELEITORAL 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600074-35.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

RESPONSÁVEL: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS EM ITALVA RJ

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SAMUEL PORTELA TINOCO - RJ148850

EDITAL

Edital nº 08/2020

O (A) Drº RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS, Juiz (a) da 141ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os partidos políticos e seus responsáveis abaixo relacionados apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2018, na forma da Res. TSE nº 23.604/2019, art. 28, §4º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital (art. 44, I, da supracitada resolução):

PARTIDO	RESPONSÁVEIS
PARTIDO PROGRESSISTAS –ITALVA/RJ	Margareth S. R. Soares e Clovis de Almeida
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ITALVA/RJ	Guilherme S. Carvalho e Adilson do C. F. Junior

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Italva/RJ, em 22 de julho de 2020. Eu, Vítor Azevedo Jabor Campos, Técnico Judiciário, Matr. TRE/RJ 00009915, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS Juiz Eleitoral –141ªZE/RJ

Processo 0600075-20.2020.6.19.0141

JUSTIÇA ELEITORAL 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600075-20.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

RESPONSÁVEL: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ITALVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SAMUEL PORTELA TINOCO - RJ148850

Edital nº 08/2020

O (A) Drº RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS, Juiz (a) da 141ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os partidos políticos e seus responsáveis abaixo relacionados apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2018, na forma da Res. TSE nº 23.604/2019, art. 28, §4º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital (art. 44, I, da supracitada resolução):

PARTIDO	RESPONSÁVEIS
PARTIDO PROGRESSISTAS –ITALVA/RJ	Margareth S. R. Soares e Clovis de Almeida
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ITALVA/RJ	Guilherme S. Carvalho e Adilson do C. F. Junior

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Italva/RJ, em 22 de julho de 2020. Eu, Vítor Azevedo Jabor Campos, Técnico Judiciário, Matr. TRE/RJ 00009915, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS Juiz Eleitoral –141ªZE/RJ

Processo 0600063-06.2020.6.19.0141

JUSTIÇA ELEITORAL 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600063-06.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CARDOSO MOREIRA, LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO, FLAVIO LIBERADOR COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - RJ188091 Advogado do(a) REQUERENTE: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - RJ188091

DECISÃO

Vistos.

Sobrestem-se os autos até que o TRE-RJ disponibilize a planilha de transferências intrapartidárias referente ao exercício de 2019, para que, então, se conclua a análise técnica das referidas contas, retornando-se ao regular prosseguimento do feito.

Após, dê-se vista ao MPE.

Publique-se.

Italva, 21/07/2020.

144ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600021-45.2020.6.19.0144

JUSTIÇA ELEITORAL 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600021-45.2020.6.19.0144 / 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: IVANIA DAS GRACAS MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264

REQUERIDO: PARTIDO PROGRESSISTA, PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL DIRETORIO NITEROI

DECISÃO

Trata-se de requerimento da Sra. Ivania das Graças Martins.

A requerente alega o lançamento indevido de seu nome no FILIA como filiada ao PSL, com data de filiação: 04/04/20. Alega ainda que jamais assinou ficha de filiação junto ao PSL, e que se filiou apenas ao PP, em 04/03/20, conforme ficha de filiação em anexo.

Notificado, o Partido PP se manifestou, informando que a requerente está regularmente filiada desde 06/03/20, não tendo recebido da mesma pedido de desfiliação, reconhecendo sua filiação ao Partido.

Verificando o sistema FILIA, verificou-se a filiação ao PP em 06/03/20, e a filiação ao PSL em 04/04/20.

O PSL, notificado, informou que no dia 04/04/20, a requerente solicitou sua filiação partidária, via whatsapp, tendo juntado cópia da conversa.

O MPE opinou no sentido da exclusão da filiação ao PSL, bem como pelo reconhecimento da filiação ao PP.

Tendo em vista que não foi demonstrada a filiação ao PSL, ocorrendo a mesma à revelia da requerente, bem como pelo Princípio da Razoabilidade, havendo o mínimo de dúvida quanto à sua filiação ao PSL, aplica-se o entendimento mais benéfico ao eleitor, admitindo-se a filiação por ele escolhida.

Isto posto, reconheço sua filiação partidária ao PP em 06/03/20, e determino a exclusão da filiação ao PSL.

Notifiquem-se os Partidos Políticos bem como a requerente da Decisão.

Após, ao MPE para ciência.

Processo 0600021-45.2020.6.19.0144

JUSTIÇA ELEITORAL 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600021-45.2020.6.19.0144 / 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: IVANIA DAS GRACAS MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264

REQUERIDO: PARTIDO PROGRESSISTA, PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL DIRETORIO NITEROI

DECISÃO

Trata-se de requerimento da Sra. Ivania das Graças Martins.

A requerente alega o lançamento indevido de seu nome no FILIA como filiada ao PSL, com data de filiação: 04/04/20. Alega ainda que jamais assinou ficha de filiação junto ao PSL, e que se filiou apenas ao PP, em 04/03/20, conforme ficha de filiação em anexo.

Notificado, o Partido PP se manifestou, informando que a requerente está regularmente filiada desde 06/03/20, não tendo recebido da mesma pedido de desfiliação, reconhecendo sua filiação ao Partido.

Verificando o sistema FILIA, verificou-se a filiação ao PP em 06/03/20, e a filiação ao PSL em 04/04/20.

O PSL, notificado, informou que no dia 04/04/20, a requerente solicitou sua filiação partidária, via whatsapp, tendo juntado cópia da conversa.

O MPE opinou no sentido da exclusão da filiação ao PSL, bem como pelo reconhecimento da filiação ao PP.

Tendo em vista que não foi demonstrada a filiação ao PSL, ocorrendo a mesma à revelia da requerente, bem como pelo Princípio da Razoabilidade, havendo o mínimo de dúvida quanto à sua filiação ao PSL, aplica-se o entendimento mais benéfico ao eleitor, admitindo-se a filiação por ele escolhida.

Isto posto, reconheço sua filiação partidária ao PP em 06/03/20, e determino a exclusão da filiação ao PSL.

Notifiquem-se os Partidos Políticos bem como a requerente da Decisão.

Após, ao MPE para ciência.

172ª Zona Eleitoral

Notificações

Processo 0600296-38.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600296-38.2020.6.19.0000 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

RESPONSÁVEL: EVANDRO OLIVEIRA DA COSTA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: WOLFANGO FONTES DA SILVA NETO - RJ67337

REQUERIDO: #-JUÍZO DA 172ª ZONA ELEITORAL/ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

NOTIFICAÇÃO Venho através desta notificação, informar para o requerente EVANDRO OLIVEIRA DA COSTA através do seu patrono constituído que a certidão de quitação eleitoral já se encontra disponível através dos sites do TRE-RJ ou TSE. ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 31 de julho de 2020. Robert Luz Reina Chefe de Cartório

184ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600099-16.2020.6.19.0184

JUSTIÇA ELEITORAL 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600099-16.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO

Advogado do(a) REQUERENTE: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO - RJ217804

REQUERIDO: #-JUSTICA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO PTC DIRETORIO ESTADUAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por NOEME OLIVEIRA THEMÓTEO, com pedido de tutela de urgência, pleiteando a transferência de domicílio eleitoral para o município de Rio das Ostras/RJ e a efetivação de filiação tardia ao Partido Trabalhista Cristão, de modo a permitir a sua candidatura para as eleições municipais vindouras.

Verifico que a pretensão da postulante, perseguida em sede de tutela antecipatória de urgência, não encontra amparo no Provimento VPCRE nº 1/2020, que disciplina o recebimento de requerimento de alistamento, ou transferência de domicílio eleitoral, no período de suspensão do atendimento presencial, para os que almejam disputar as eleições municipais de 2020.

Conforme o art. 2º do referido ato normativo, o requerimento deveria ter sido enviado exclusivamente por mensagem eletrônica para até as 23h59min do dia 03 de abril de 2020.

No entanto, verifica-se que a requerente enviou mensagem para o endereço eletrônico no dia 31/03/2020, às 15h42min (ID 2985768), impossibilitando o prosseguimento da solicitação, ante o evidente equívoco no endereçamento da mensagem.

Com efeito, caberia à postulante ter adotado corretamente as providências estabelecidas no provimento supracitado, visando à transferência do domicílio eleitoral dentro do prazo previsto no art. 9º, caput, da Lei nº 9.504/97.

Entender de outro modo seria conceder atendimento diferenciado à requerente e, principalmente, contrário ao regramento fixado pelo Tribunal Regional Eleitoral - RJ, configurando-se ainda concretamente inviável.

Outrossim, quanto à filiação partidária, verifica-se que o pedido não encontra amparo nos artigos 11, §2º, e 16, §1º, ambos da Res. TSE nº 23.596/2019, haja vista que o prazo para inserção do nome do filiado prejudicado na relação especial de filiados pelos partidos políticos via FILIA encerrou-se em 16/06/2020, conforme cronograma estabelecido pela Portaria TSE nº 357/2020.

Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Intime-se. Ao Ministério Público Eleitoral.

Rio das Ostras, 31 de julho de 2020.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

188ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600237-50.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL 188ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600237-50.2020.6.19.0000 / 188ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

RESPONSÁVEL: OFFICE CLARTE 774 SERVICOS CONTABEIS EIRELI

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUA GUSTAVO RODRIGUES OLIVEIRA - RJ2061010-A

DECISÃO O cumprimento de decisão judicial não é passível de transação, em que pesem os motivos alegados na petição. Em face disto, indefiro qualquer prorrogação no recolhimento das parcelas vencidas. Cumpra-se. Rio de Janeiro, 07 de julho de 2020 EDUARDO ANTONIO KLAUSNER Juiz da 188.ª Zona Eleitoral/RJ

196ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600012-24.2020.6.19.0196

JUSTIÇA ELEITORAL 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600012-24.2020.6.19.0196 / 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

SENTENÇA

Trata o presente expediente de requerimento de regularização da situação de inadimplência de prestação de contas eleitoral firmado pelo diretório regional do Patriota, no Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de normalizar a situação da prestação de contas final do órgão diretivo local do então Partido Republicano Progressista (PRP), assim como do Comitê Financeiro Único, em São José do Vale do Rio Preto/RJ, que tiveram as contas referentes às Eleições Municipais de 2012 julgadas como não prestadas, nos autos do PC nº 53-84.2013.6.19.0196 (e-docs. 21 ao 32).

A sanção aplicada à época impôs ao grêmio político a perda do direito ao recebimento da quota do fundo partidário, pelo período de 1 (um) ano, sendo, portanto, verificado o cumprimento integral da penalidade aplicada ao partido político.

A tramitação dos autos obedeceu ao rito processual estabelecido pelo art. 80, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Importa mencionar que foram apresentadas as peças elencadas no art. 40 da Resolução TSE nº 23.376/2012 e que o corpo funcional do cartório eleitoral emitiu parecer técnico conclusivo, sem impedimentos para a regularização da situação de inadimplência (e-doc. 48).

Da mesma forma, o Ministério Público vinculado a este Juízo Eleitoral se manifestou pela regularização das contas em análise (e-doc. 54).

Por meio da petição e-doc. 62, a agremiação partidária reiterou o pedido lançado na peça exordial.

Éo relatório. Passo a decidir.

Écediço que a prestação de contas tem por escopo aferir a regularidade, a confiabilidade, a transparência e a consistência da movimentação financeira dos partidos políticos, seja ela em pecúnia ou estimável em dinheiro, no decorrer das campanhas eleitorais. Assim, faz-se necessária a apresentação das contas à Justiça Eleitoral mesmo que não tenha ocorrida a anotação de recebimento de recursos em espécie ou de natureza estimável em dinheiro, conforme disposição contida no art. 35, §7º, da Resolução TSE nº 23.376/2012, que dispôs sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas no certame eletivo de 2012.

Frise-se também que, conforme determinado pelo §1º, art. 80, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Interessado poderá requerer a regularização da sua inadimplência, após o trânsito em julgado da decisão que declarou suas contas como não prestadas, observando o disposto §2º, do referido artigo.

No caso em tela, concluída análise pormenorizada dos autos, verifico do arcabouço de documentos acostados e das avaliações lançadas nos presentes autos que o grêmio político não recebeu recursos de fonte vedada, de origem não identificada, assim como advindos do fundo partidário, nos termos do art. 80, §2º, V, alíneas “a”, “b”, “c”, e “d”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, fazendo, portanto, *jus* ao acolhimento do pedido inicial, para obter o deferimento da regularização da situação de inadimplência em foco.

Por fim, convém aqui mencionar que não se trata de reexame do feito que declarou como não prestadas as contas de campanha eleitoral, concernente ao certame eletivo de 2012, mas tão somente da verificação da regularidade da documentação ofertada pelo grei político e, ainda, a correta aplicação de recursos angariados durante o processo eleitoral, o que restou demonstrada neste feito.

Destarte, com fulcro no quadro acima delineado, considerando a normalidade do presente requerimento, julgo procedente o pedido de regularização da situação de inadimplência das contas eleitorais da Direção Municipal e do Comitê Financeiro Único do então Partido Republicano Progressista (PRP), em São José do Vale do Rio Preto/RJ, referente à prestação de contas final das Eleições Municipais de 2012, com amparo nas disposições contidas no art. 80, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

Verificado o trânsito em julgado, proceda a serventia eleitoral ao registro desta decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, ainda, à comunicação do resultado deste julgamento aos órgãos partidários das esferas superiores, por meio de correio eletrônico cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (e-mail), sem necessidade de aviso de recebimento.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e archive-se.

São José do Vale do Rio Preto, 30 de julho de 2020.

VÂNIA MARA NASCIMENTO GONÇALVES

Juíza Eleitoral

198ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600077-29.2020.6.19.0031

JUSTIÇA ELEITORAL 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600077-29.2020.6.19.0031 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS - RJ70956

EDITAL 09/2020

O Excelentíssimo Sr. Hindenburg Kohler Brasil Cabral Pinto da Silva, Juiz Eleitoral da 198ª Z.E. do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICA, nos termos do art. 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a abertura do prazo de três (03) dias, para que qualquer interessado possa impugnar a declaração de ausência de movimentação de recursos, por petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis em dinheiro, com relação ao órgão municipal do partido político a seguir destacado.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro –DJERJ.

Dado e passado nesta cidade de Resende RJ, aos vinte e três dias de julho de dois mil e vinte. Eu, _____, Consuelo Toledo da Silva, chefe do cartório, preparei e conferi o presente Edital, que ésubscrito pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

Processo 0600055-68.2020.6.19.0031

JUSTIÇA ELEITORAL 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-68.2020.6.19.0031 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: JULIO CESAR DE SOUZA ROSAS, AVANTE - ITATIAIA - RJ - MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CELIO LAUREANO SANTIAGO - RJ177187

EDITAL 08/2020

O Excelentíssimo Sr. Hindenburg Kohler Brasil Cabral Pinto da Silva, Juiz Eleitoral da 198ª Z.E. do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICA, nos termos do art. 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a abertura do prazo de três (03) dias, para que qualquer interessado possa impugnar a declaração de ausência de movimentação de recursos, por petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis em dinheiro, com relação ao órgão municipal do partido político a seguir destacado.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro –DJERJ.

Dado e passado nesta cidade de Resende RJ, aos vinte e três dias de julho de dois mil e vinte. Eu, _____, Consuelo Toledo da Silva, chefe do cartório, preparei e conferi o presente Edital, que ésubscrito pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

Processo 0600066-97.2020.6.19.0031

JUSTIÇA ELEITORAL 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600066-97.2020.6.19.0031 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

RESPONSÁVEL: FELIPE DE BARROS SILVA REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: NILSON DUARTE FERREIRA - RJ94498

EDITAL 13/2020

O Excelentíssimo Sr. Hindenburg Kohler Brasil Cabral Pinto da Silva, Juiz Eleitoral da 198ª Z.E. do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICA, nos termos do art. 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a abertura do prazo de três (03) dias, para que qualquer interessado possa impugnar a declaração de ausência de movimentação de recursos, por petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis em dinheiro, com relação ao órgão municipal do partido político a seguir destacado.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro –DJERJ.

Dado e passado nesta cidade de Resende RJ, aos vinte e quatro dias de julho de dois mil e vinte. Eu, _____, Consuelo Toledo da Silva, chefe do cartório, preparei e conferi o presente Edital, que ésubscrito pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

Processo 0600070-37.2020.6.19.0031

JUSTIÇA ELEITORAL 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-37.2020.6.19.0031 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BARSILEIRA - PSDB - ITATIAIA - RJ

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO PICORELLI FILHO - RJ139682

EDITAL 14/2020

O Excelentíssimo Sr. Hindenburg Kohler Brasil Cabral Pinto da Silva, Juiz Eleitoral da 198ª Z.E. do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICA, nos termos do art. 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a abertura do prazo de três (03) dias, para que qualquer interessado possa impugnar a declaração de ausência de movimentação de recursos, por petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis em dinheiro, com relação ao órgão municipal do partido político a seguir destacado.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro –DJERJ.

Dado e passado nesta cidade de Resende RJ, aos vinte e quatro dias de julho de dois mil e vinte. Eu, _____, Consuelo Toledo da Silva, chefe do cartório, preparei e conferi o presente Edital, que ésubscrito pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

Processo 0600074-58.2020.6.19.0198

JUSTIÇA ELEITORAL 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600074-58.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - SD COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

EDITAL 11/2020

O Excelentíssimo Sr. Hindenburg Kohler Brasil Cabral Pinto da Silva, Juiz Eleitoral da 198ª Z.E. do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICA, nos termos do art. 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a abertura do prazo de três (03) dias, para

que qualquer interessado possa impugnar a declaração de ausência de movimentação de recursos , por petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis em dinheiro, com relação ao órgão municipal do partido político a seguir destacado.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro –DJERJ.

Dado e passado nesta cidade de Resende RJ, aos vinte e quatro dias de julho de dois mil e vinte. Eu, _____, Consuelo Toledo da Silva, chefe do cartório, preparei e conferi o presente Edital, que ésubscrito pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

Processo 0600065-15.2020.6.19.0031

JUSTIÇA ELEITORAL 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600065-15.2020.6.19.0031 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ1825420-A

EDITAL 12/2020

O Excelentíssimo Sr. Hindenburg Kohler Brasil Cabral Pinto da Silva, Juiz Eleitoral da 198ª Z.E. do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICA, nos termos do art. 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a abertura do prazo de três (03) dias, para que qualquer interessado possa impugnar a declaração de ausência de movimentação de recursos , por petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis em dinheiro, com relação ao órgão municipal do partido político a seguir destacado.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro –DJERJ.

Dado e passado nesta cidade de Resende RJ, aos vinte e quatro dias de julho de dois mil e vinte. Eu, _____, Consuelo Toledo da Silva, chefe do cartório, preparei e conferi o presente Edital, que ésubscrito pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

199ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600046-80.2020.6.19.0072

JUSTIÇA ELEITORAL 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600046-80.2020.6.19.0072 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REPRESENTANTE: #-MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: JEFFERSON TAVARES DE ASSUMPÇÃO

Advogados do(a) REPRESENTADO: GEORGIA VERONICA FATIMA GUIMARAES DE V MONTES DE OCA - RJ159792, EDISON LACERDA FREIRE NETO - RJ132406, LEONARDO IVO FREIRE - RJ116731, THIAGO MAGACHO MESQUITA - RJ146180, RODRIGO DUARTE VILLA NOVA - RJ178912, RENIVALDO VIEIRA GRANJA JUNIOR - RJ148427, IVO PERAL PERALTA JUNIOR - RJ131262, RAQUEL CAMPOS - RJ132149

SENTENÇA

Vistos.

01. Representação manejada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Jefferson Tavares de Assumpção, pré-candidato a Vereador em Niterói nas eleições de novembro do corrente ano, por infringência à regra legal que fixa o termo inicial para a prática dos atos de campanha eleitoral (cf. o art. 36 da Lei nº 9.504/97).

02. Em resumo, a causa de pedir narrada pelo Parquet Eleitoral diz com a prática pelo Representado de conduta configuradora de propaganda eleitoral antecipada, consistente em extemporâneo pedido expresso de votos feito por mensagens eletrônicas enviadas pelo aplicativo "WhatsApp", assim como por meio de publicação na sua página pessoal na rede social "Instagram", o que, segundo a ótica ministerial, configura ilícito eleitoral punível com a sanção pecuniária prevista no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

03. Em sua petição inicial (ID 2743733), defendeu o órgão ministerial que a conduta do Representado não encontra adequação nos tipos permissivos contemplados no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, pelo que revelaria a existência de inequívoca campanha eleitoral prematura, com pedido explícito de votos dirigido a eleitores de Niterói.

04. Sob tal ótica, requereu, liminarmente, a imediata retirada da postagem veiculada na rede social "Instagram", e, no mérito, pugnou pela procedência do pedido condenatório deduzido em desfavor do ora Representado.

05. Em 23 de julho de 2020, determinei o processamento da Representação em questão e concedi medida liminar para os fins descritos no ID 2785649.

06. Regularmente citado e intimado (ID 2862311), em 28 de julho de 2020, o Representado apresentou tempestivamente a peça escrita de contestação de ID 2900805, em síntese, reconhecendo a autoria da conduta inquinada de irregular pelo Ministério Público Eleitoral, conquanto pretenda ver afastada a ilicitude do fato, ao argumento de que teria atuado em equívoco e completo desconhecimento da sua irregularidade, sendo que "apenas enviou o texto para pessoas próximas para ver se o teor daquele texto poderia ser utilizado durante o período permissivo." (fl. 3, sic). Acrescentou que "a publicação objeto da presente Representação, nada mais foi do que uma

publicação direcionada aos amigos e conhecidos mais próximos, em um momento de euforia, em decorrência do pouco ou quase nenhum conhecimento a respeito da legislação eleitoral, somado a empolgação de poder participar do escrutínio deste município." (idem, sic). Defendeu que a conduta ora submetida ao escrutínio judicial não revela "potencialidade lesiva" para influenciar o resultado das eleições vindouras, sobretudo por ser o Representado "pessoa de poucos recursos", "sem nenhuma influência política" (ibidem, sic). Na esteira dessa argumentação jurídica, formulou pedido principal de absolvição integral e, sucessivamente, requereu a aplicação da multa no valor mínimo legal.

07. Quanto ao cumprimento das obrigações fixadas na decisão liminar (ID 2785649), o Representado noticia que "a publicação realizada no Instagram foi retirada da página poucas horas depois de publicada". (ID 2900805, fl. 5, sic)

08. Em 29 de julho de 2020, colheu-se a ciência formal do Ministério Público Eleitoral acerca do deferimento liminar da tutela de urgência (ID 2964662).

09. Os autos vieram-me conclusos para sentença nesta data (30/07/2020).

10. Érelatório. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

11. Por ocasião do primitivo exame dos fatos articulados nestes autos, ao deferir o pedido de concessão liminar da tutela de urgência requerida pelo órgão ministerial, fiz ver a seguinte fundamentação jurídica (ID 2785649):

"(...).

10. Na espécie, a densa plausibilidade jurídica da pretensão condenatória vertida pelo Parquet resulta da provável contrariedade da conduta do Representado com as regras eleitorais, sobretudo com os arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/97.

11. Com efeito, neste juízo de cognição sumária característico deste momento procedimental, o comportamento adotado pelo Representado, segundo o relato contido na petição inicial do Ministério Público, parece de fato destoar das regras alusivas ao termo inicial para a prática dos atos de propaganda eleitoral relacionados ao pleito de 2020, revelando o cometimento, em tese, de publicidade eleitoral irregular - antecipada - quando confrontado com os arts. 36 e 36-A da Lei das Eleições.

12. Éo que se depreende do teor da mensagem difundida pelo Representado no 'Instagram' (ID 2363066, àfl. 21; negritei):

'Boa noite Amigos.

Venho informar que estou me candidatando a vereador do nosso município de Niterói.

Com isso, venho pedir para que possa me confiar o seu voto, e se possível pedir aos amigos e familiares o voto deles também.

Sei da responsabilidade que estou assumindo, e tenho certeza que não a desapontarei.

Você me conhece e espero contar com seu apoio nesse projeto.

TMJ

#Maninhoirmãodopovo

#Niterói'

13. Como se nota, após expor a sua futura candidatura ao cargo eletivo de Vereador em Niterói nas eleições vindouras, o Representado pediu expressamente votos por meio de postagem veiculada na sua página pessoal na rede social 'Instagram' - assim como por mensagens enviadas pelo aplicativo 'WhatsApp' (ID 2363066, às fls. 19/20) -, conduta essa não contemplada nos atos de pré-campanha admitidos pelo rol do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, notadamente porque esse dispositivo estabelece regra expressa interditando a prática de atos que 'envolvam pedido explícito de voto.'

14. Sob tal ótica, a conduta atribuída ao Representado deve ser examinada com enfoque no enquadramento dado pela regra geral quanto ao termo inicial dos atos de campanha eleitoral, contida na cabeça do art. 36 da Lei das Eleições, que somente permite a realização de propaganda eleitoral após o dia 15 de agosto do ano da eleição (EC nº 107/2020: 27/09/2020).

(...)."

12. Desta feita, volvendo ao exame da matéria em cognição exauriente de todo o acervo probatório coligido sob o crivo do contraditório, averbo que a conduta cometida pelo Representado efetivamente desbordou da regra legal que fixa em 16 de agosto do ano da eleição (27 de setembro de 2020, na norma transitória instituída pela Emenda Constitucional nº 107/2020) o termo inicial para o exercício regular do direito de realizar atos de campanha eleitoral, quando não contemplados nas hipóteses permissivas do art. 36-A da Lei das Eleições, tal como se verifica na situação concreta destes autos.

13. Com efeito, ao aparelhar a divulgação da sua futura candidatura ao cargo eletivo de Vereador com o exposto pedido de votos contido nas mensagens eletrônicas, em momento anterior ao termo inicial permitido pela legislação para a prática dos atos de campanha eleitoral, o Representado de fato descumpriu os ditames dos arts. 36, caput, e 36-A da Lei das Eleições, incorrendo em ilícito eleitoral punível com sanção pecuniária.

14. No ponto, observe-se que o Réu admitiu em sua contestação que realmente pediu expressamente votos por meio da sua página pessoal na rede social "Instagram" e por mensagens enviadas pelo aplicativo "WhatsApp", mas defende que obrou em "equivoco e completa ausência de conhecimento da ilicitude do fato" (ID 2900805, fl. 3).

15. Sucede que o sistema jurídico brasileiro adotou a teoria da ficção jurídica, segundo a qual a lei se presume conhecida com a sua publicação no órgão oficial, sendo inescusável o desconhecimento da lei, de modo que não colhe a tese defensiva calcada na existência de erro de proibição direto. A aferição da consciência da ilicitude diz respeito à ciência que se espera de qualquer pessoa do que é ilícito ou injusto, contentando-se com a percepção de um leigo (valoração paralela na esfera do profano), não importando se o agente de fato sabia ou não da ilicitude do seu comportamento, mas sim se ele detinha a possibilidade (potencialidade) de compreender o caráter ilícito do fato.

16. Nesse cenário, afigura-se inteiramente plausível exigir-se daquele que pretende candidatar-se a cargo eletivo o conhecimento potencial das normas eleitorais, não se devendo confundir possibilidade de compreensão das vedações legais relativas àpropaganda eleitoral com ciência plena do conteúdo da legislação eleitoral.

17. A atual redação do art. 36 da Lei nº 9.504/97, conferida pela Lei nº 13.165, encontra-se em vigor desde 29 de setembro de 2015, não sendo crível que pré-candidato a mandato eletivo alegue desconhecer a sua existência após 5 (cinco) anos da sua produção de efeitos, sobretudo diante do princípio da obrigatoriedade da lei em vigor contido no art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL nº 4.657/1942):

"Art. 3o Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."

18. Sobre a aplicação do aludido princípio àseara eleitoral, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESPROVIMENTO.

1. A teor do disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, a desfiliação partidária somente se confirma mediante a comunicação do interessado àJustiça Eleitoral, não sendo suficiente a simples informação ao partido político do qual se desfilia. Precedentes.

2. Consoante estabelece o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, ninguém se escusa de cumprir a lei alegando o seu desconhecimento.

3. Nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgR-AI nº 0000177-34.2011.6.26.0296/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 19/08/2013; negritei)

19. As regras pertinentes à propaganda eleitoral têm por escopo assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos a cargos eletivos, sendo desnecessária a aferição da “potencialidade lesiva” para a configuração das condutas proibidas pela lei. Ademais, o legislador complementar de 2010 (LC nº 135/10) houve por bem substituir o vetusto e controvertido critério da “potencialidade lesiva” pelo da gravidade, de forma que os ilícitos eleitorais menos graves devem ser sancionados no âmbito das Representações Eleitorais, ao passo que a situação que extrapolar os limites da propaganda eleitoral irregular e revelar hipótese de abuso de poder e/ou conduta vedada reclama a comprovação robusta da gravidade dos fatos imputados, demonstrada pela constatação do alto grau de reprovabilidade da conduta (desvalor da conduta; aspecto qualitativo), bem assim da sua significativa repercussão tendente a influenciar o equilíbrio do certame eleitoral (desvalor do resultado; aspecto quantitativo). Logo, a mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva ser ponderada pelo julgador (sobretudo na dosimetria da sanção), não mais constitui fator determinante para a caracterização de qualquer ilícito eleitoral, muito menos para a materialização da propaganda irregular.

20. Não assiste razão jurídica, portanto, à defesa técnica do Representado quando pretende afastar a caracterização da propaganda eleitoral antecipada ao argumento de que os fatos não assumiram “potencialidade lesiva”, pois “não traduzem conduta capaz de desequilibrar o resultado do pleito de forma alguma.” (ID 2900805, àfl. 3)

21. No contexto dos autos, ficou sobejamente comprovado, para além de qualquer dúvida razoável, que o ora Representado efetivamente praticou ato tipificado pela legislação como caracterizador de propaganda eleitoral extemporânea - antecipada, ilícito eleitoral punível com a sanção pecuniária prevista no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

22. Ante o exposto, evidenciando-se que os fatos articulados na petição inicial desta Representação realmente violaram as regras contidas nos arts. 36 e 36-A da Lei das Eleições, configurando emprego de propaganda vedada pela legislação eleitoral, julgo PROCEDENTE o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público Eleitoral e aplico ao Representado a multa eleitoral estabelecida pelo §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

23. O Representado é primário (ID 2783601) e não há informação nos autos do alcance das mensagens irregulares (número sequer estimado de destinatários), de modo que o valor da multa deve ser fixado no mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sanção essa adequada, necessária e proporcional ao ilícito eleitoral praticado pelo Réu.

24. Consequentemente, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

25. Sem custas e honorários (cf. o art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016).

26. Intime-se a defesa técnica do Representado por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme o §9º do art. 12 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

27. Apresentado Recurso pelo Representado, ou decorrido o prazo legal de 1 (um) dia, certifique-se e abra-se vista ao MPE para ciência e eventuais contrarrazões recursais.

28. Oferecidas as contrarrazões, ou expirado o prazo respectivo de 1 (um) dia, remetam-se imediatamente os autos ao E. TRE-RJ, no PJE, na classe Recurso Eleitoral.

29. Transitada em julgado a condenação, intime-se o Representado a recolher voluntariamente o valor da multa eleitoral no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

200ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600032-03.2020.6.19.0200

JUSTIÇA ELEITORAL

200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600032-03.2020.6.19.0200 DUQUE DE CAXIAS RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: SHARLENE SILVA ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

SENTENÇA

Trata-se os presentes autos de petição cível de Requerimento de certidão circunstanciada de quitação eleitoral formulado por Sharlene Silva Rosa.

Informação cartorária (id 2556436), vigilantes quanto a necessidade de autuação e tramitação desta espécie de demanda no sistema SEI.

Éo breve relatório, passo a decidir.

O objeto destes autos, qual seja, requerimento de certidão circunstanciada de quitação eleitoral, por tratar-se de matéria eminentemente administrativa, deve ter sua tramitação no Sistema Eletrônico de Informações - SEI! no TRE/RJ.

Ademais, a Sra. Sharlene Silva Rosa fez idêntico pedido, autuado no Sistema SEI sob o nº 2020.0.000023757-2 e que fora arquivado devido à requerente não ter apresentado os documentos necessários para a análise do pedido.

Portanto, considerando que tal procedimento deve ter seu processamento no sistema SEI, por ser a via adequada para o cartório eleitoral tramitar o requerimento de emissão de certidão circunstanciada, bem como já foi ajuizado requerimento idêntico a este, com a mesma requerente, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, V, do CPC, sem prejuízo da tramitação do presente requerimento no sistema SEI.

Ao Cartório Eleitoral para que adote as seguintes providências:

1. Extraia-se o arquivo PDF da petição inicial deste feito (ID 2447229) e seus anexos;
2. Desarquive-se o processo SEI 2020.0.000023757-2;

3. Junte-se os arquivos PDF elencados no item 1 ao processo SEI 2020.0.000023757-2.

Publique-se. Após serem adotadas as providências pelo Cartório Eleitoral e ocorrido o trânsito em julgado, archive-se.

Duque de Caxias/RJ, na data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

MARCELO MENAGED

Juiz Eleitoral

219ª Zona Eleitoral

Sentenças

Sentença Extinguindo Punibilidade

Ação Penal n.º 10-39.2017.6.19.0219

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Celso Alves da Costa

Advogado: Janaína Georgette da Silva Schons – OAB/RJ 174355

Acolhendo promoção da Promotoria Eleitoral, considerando os termos da assentada de 26.06.2018, em que foi concedido ao réu o benefício da suspensão condicional do processo, e tendo ele cumprido todas as condições impostas, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CELSO ALVES DA COSTA, inscrição eleitoral 085032500361, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95.

Publique-se. Vista ao MPE.

Oficie-se aos órgãos devidos.

Nada sendo requerido, archive-se após o trânsito em julgado e baixas de praxe.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2020.

LUÍS CARLOS NEVES VELOSO

Juiz Eleitoral da 219ªZE/RJ

246ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600007-46.2020.6.19.0246

JUSTIÇA ELEITORAL 246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600007-46.2020.6.19.0246 / 246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: MATHEUS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TATAGIBA NUNES DA SILVA - RJ1488790-A

DECISÃO

Trata-se de requerimento de expedição de certidão circunstanciada para fins de renovação de passaporte, tendo o requerente aduzido em seu requerimento, verbis:

☒

Por esse motivo, a Polícia Federal não aceitou (este grifo é meu) a CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA ESPECÍFICA quando da presença do Requerente, em 20/07/2020, no Posto de Atendimento da instituição, conforme detalhamento de agendamento em anexo (Doc. 7).

☒

Ora, não é Justiça Eleitoral competente para a lide apresentada, vez que foi a Polícia Federal quem negou a renovação, sendo ipso facto competente a Justiça Federal. Neste sentido:

EMISSÃO DE PASSAPORTE - NEGATIVA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRELIMINAR REJEITADA - NASCIMENTO NO EXTERIOR - BRASILEIRO NATO - DIREITO À OBTENÇÃO DE PASSAPORTE - DECISÃO CONFIRMADA 1.- Negando-se a Polícia Federal a emitir passaporte, a competência jurisdicional para resolver a questão é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, uma vez que o assunto é de interesse da União. 2.- A criança nascida no exterior, filho de pai ou mãe brasileiros que não estejam a serviço da República Federativa do Brasil, é brasileira nata, até que atinja a maioridade civil, quando então se dá suspensividade desta condição, até e se for feita a opção pelo retorno da nacionalidade, nos termos do artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal. 3.- Na condição de brasileiro nato, tem menor, ainda que residente no exterior, direito à obtenção de passaporte. 4.- Recurso conhecido, preliminar rejeitada, e improvido.

TJDF - 20060130047042APE - (0004704-77.2006.8.07.0001 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça

Desta feita, sendo incompetente esta justiça, indefiro o requerimento.

Ciência ao MPE.

254ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600028-95.2020.6.19.0254

JUSTIÇA ELEITORAL 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600028-95.2020.6.19.0254 / 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

REPRESENTANTE: IGOR PAES NUNES SARDINHA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL DE PAULA FERREIRA - RJ230565

REPRESENTADO: FILIPPE MEDEIROS POUBEL

DESPACHO Ao Ministério Público para que analise o pedido de liminar formulado pela parte representante, quanto à suspensão do vídeo da página pessoal do representado; Deixo de analisar o pedido de direito de resposta, uma vez que este Juízo Eleitoral é incompetente para apreciá-lo, nos termos da Res. TRE/RJ nº 1120/2019, devendo tal demanda ser dirigida ao Juízo da 109ªZE/RJ, haja vista a impossibilidade de cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, conforme art. 4º, da Res. TSE nº 23.608/2019; Após, voltem-me conclusos.

Processo 0600029-80.2020.6.19.0254

JUSTIÇA ELEITORAL 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600029-80.2020.6.19.0254 / 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

REPRESENTANTE: IGOR PAES NUNES SARDINHA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL DE PAULA FERREIRA - RJ230565

REPRESENTADO: FALA MACAÉ

DESPACHO Ao Ministério Público para que analise o pedido de liminar formulado pela parte representante, quanto à suspensão da mensagem na página do representado, bem como abstenção em reapresentação da mesma; Deixo de analisar o pedido de direito de resposta, uma vez que este Juízo Eleitoral é incompetente para apreciá-lo, nos termos da Res. TRE/RJ nº 1120/2019, devendo tal demanda ser dirigida ao Juízo da 109ªZE/RJ, haja vista a impossibilidade de cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, conforme art. 4º, da Res. TSE nº 23.608/2019; Após, voltem-me conclusos.

256ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600068-71.2020.6.19.0256

JUSTIÇA ELEITORAL 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600068-71.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: ALESSANDRO LUIS DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RUY ALVES BASTOS - RJ158794

REQUERIDO: RICARDO SAMPAIO

DESPACHO Acolho a promoção ministerial. Intime-se Alessandro Luiz de Carvalho para prestar melhores esclarecimentos, por escrito, sobre a sua narrativa, indicando o que pretende e juntando as provas necessárias no prazo de 5 dias.